

organizadores

Danielle Tetü Rodrigues

Heron Gordilho

A VALORIZAÇÃO DO PARADIGMA BIOCÊNTRICO NA ESFERA DO DIREITO



ANAIS DOS CONGRESSOS DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL VOL. 1



“A valorização do Paradigma Biocêntrico na Esfera do Direito”

ORGANIZADORES

Danielle Tetü Rodrigues
Heron J S Gordilho

FOTO CAPA

Ovelha, prado. *Photo by Alexas_Fotos*, Pixabay images.
Disponível em: <https://cdn.pixabay.com/photo/2016/04/23/13/35/sheep-1347585_960_720.jpg>

C749 Anais dos Congressos de Bioética e Direito Animal, vol.1 (1: Salvador: 2017)

A VALORIZAÇÃO DO PARADIGMA BIOCÊNTRICO NA
ESFERA DO DIREITO / Organizadores: Danielle Tetü Rodrigues,
Heron J S Gordilho. - Salvador : Fundação Orlando Gomes, 2017.
227 pp.:

ISBN

1 Bioética- Congressos. 2. Direito Animal-Congressos. I Título

CDD 344.046

ORGANIZADORES

Danielle Tetü Rodrigues

Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR (2007); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2002); Professora da pós-graduação em Direito Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Secretária da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná (OAB/PR). Autora do livro “O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa”, publicado pela Editora Juruá desde 2003. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Conselheira Consultiva da Revista Jurídica Luso Brasileira (RJLB). Membro da RENCTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Advogada socioambientalista e consultora jurídica

Heron José Santana Gordilho

Pós-Doutor pela Pace University Law School, New York, onde integra a diretoria do Brazilian-American Institute for Law and Environment (BAILE). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Visitante do Master en Derecho Animal & Sociedad da Universidad Autonoma de Barcelona. Mestre em Direito pela UFBA. Mestre em Ciências Sociais pela UFBA. Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFBA, onde coordena o Núcleo de Pesquisa em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Modernidade (NIPEDA). Membro do Corpo Permanente do Mestrado em Direito da UCSAL. Consultor Jurídico da International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN). Fellow da World Association of Art and Science (WAAS). Presidente da Asociación Latinoamericana de Derecho Animal (ALDA). Fundador e ex-presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA). Editor-chefe da Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia e da Revista Brasileira de Direito Animal. Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, onde atua como Promotor de Justiça do Meio Ambiente na cidade do Salvador.

APRESENTAÇÃO

Prezados leitores, temos a honra de apresentar a coleção ANAIS DOS CONGRESSOS DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, volume 1: **A Valorização do Paradigma Biocêntrico na Esfera do Direito.**

Trata-se de uma coletânea organizada a partir dos trabalhos e conferências apresentadas durante os congressos organizados pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA) em parceria com diversas instituições de ensino e pesquisa.

O presente volume é composto dos trabalhos e conferências apresentadas no V Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais, que ocorreu entre os dias 26 a 28 de outubro de 2016, na sede da OABPR, em Curitiba – Paraná, evento que teve a parceria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná (OABPR) e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia e que ofereceu uma atmosfera privilegiada para o debate sobre a relação entre o Direito e a Ciência com vista ao futuro da natureza no planeta Terra.

Gostaríamos de agradecer aos professores Mery Chalfun, Vania Rall, Fernanda Medeiros, Tagore Trajano Silva, Luciano Santana, Bruno Garrote, Edna Cardoso Dias, Vania Tuglio, Bianca Pazzinni, Paula Brügger, Monica Aguiar, Maria Auxiliadora Minahim, Eder Marques de Azevedo, Letícia Albuquerque e Ana Barbuda Guimarães, que formaram o corpo de pareceristas *ad hoc* que aprovou os trabalhos que se encontram publicados neste primeiro volume.

Por fim, queremos expressar a nossa gratidão à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Paraná, na pessoa do Dr. Renato Rodrigues, pelo apoio incondicional ao evento, sem o que esta obra não seria realizada.

Danielle Tetü Rodrigues

Heron J. S. Gordilho

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

DIREITO DOS ANIMAIS E ANTROPOCENTRISMO: TENSÕES E POSSIBILIDADES

Bruno Rafaelo Lopes Vaz, Marisane Pereira Silva, Nathânia de Medeiros Oliveira Helena | 8

ABOLIÇÃO ANIMAL - OS ANIMAIS COMO SUJEITOS ESPECIAIS DE DIREITO: O BIOCENETRISMO PRATICADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Cynara santos Carvalho | 23

O DIREITO DOS ANIMAIS: UM PROBLEMA DE DIGNIDADE?

Giovana Bortolini Poker | 40

UMA ANÁLISE ÉTICO-JURÍDICA DA TRANSGENIA ANIMAL

Gabrielle Tabares Fagundez | 52

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO ANIMAL NAS ÁREAS URBANAS

Ana Jùlia Loenzett, Yasa Rochelle Santos de Araújo | 67

A INFLUÊNCIA DA LEI N. 13.193/09 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA AS RELAÇÕES ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS

Juliana Vargas Palar, Nina Trícia Disconzi Rodrigues e Waleska Mendes Cardoso | 81

**O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COMO MEMBRO DA FAMÍLIA:
REPERCUSSÕES SOCIAIS, ÉTICAS E JURÍDICAS**

Jussara Maria Leal de Meirelles e Marta Luciane Fischer | 97

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI N. 9.605/1998, FRENTE À
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Bruna Cristina Barbosa Sousa | 111

**CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS POR MEIO DE
CAPTURA-ESTERILIZAÇÃO-DEVOLUÇÃO (CED): EXPERIÊNCIAS E
DIRETRIZES**

*Myrella Maria de Lima Souza, Elton Emílio Pereira da Silva, Walter
Correia dos Santos Júnior, Maria Helena Costa C. de A. Lima e Ariene
C. Dias Guimarães Bassoli* | 134

**MARCO REGULATÓRIO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS**

*Jailson José Gomes da Rocha, Ana Valeska de Figueirêdo Malheiro,
Juliana Maria dos Santos Santana e Flávio Tadeu Farias de Medeiros
Segundo* | 140

**LIMITAÇÕES AO DIREITO DE ESCOLHA CONSCIENTE NO TOCANTE
AOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Charize de Oliveira Hortmann | 154

**MÉTODOS ALTERNATIVOS NO BRASIL: EVOLUÇÃO E OBSTÁCULOS
PARA SUA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO**

Aline Aquino Miethe, Úrsula Bonancio e Mery Chalfun | 178

**DA POSSIBILIDADE DE LEGÍTIMA DEVERSA DE TERCEIROS NO CRIME
DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E O CASO DO INSTITUTO ROYAL**

Maria Izabel Vasco de Toledo | 182

O QUE FAZER COM OS CAVALOS DE CARROCEIROS EM ÁREAS URBANAS?

Amanda de Souza, Amália Alves da Silva, João Henrique Perotta, Vivien Midori Morikawa e Alexander Welker Biondo | 198

TURISMO IRRESPONSÁVEL E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES COMO OBJETOS FOTOGRÁFICOS: UMA (TRISTE) REALIDADE AMAZÔNICA

Nicole Farias Rodrigues | 213

DIREITO DOS ANIMAIS E ANTROPOCENTRISMO: TENSÕES E POSSIBILIDADES¹²

*Bruno Rafaelo Lopes Vaz
Marisane Pereira Silva
Nathânia De Medeiros Oliveira*

1. INTRODUÇÃO³

Os animais tem ocupado um importante espaço na vida dos seres humanos, desde os tempos mais remotos. Estando sempre lado a lado, o reconhecimento dado a esses seres nunca foi de igualdade, mas sim de utilização. Na cultura humana eles desempenham um importante papel, oferecendo comida, vestimentas, força de trabalho, proteção, entre outras utilidades. Mas será que não estaríamos em dívida com esses seres, já que os mesmo são seres tutelados juridicamente?

No presente trabalho pretendemos expor a evolução do estatuto ético e legal dos animais de acordo com mudanças no

1 BRUNO RAFAELO LOPES VAZ. Doutor em Filosofia pela PUC-Rio. Professor adjunto do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e tutor do Programa de Educação Tutorial (PET) - Filosofia; MARISANE PEREIRA SILVA. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria; NATHÂNIA DE MEDEIROS OLIVEIRA. Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RN. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2 Eixo Ética, Direito Animal e Justiça Ambiental

3 Este trabalho é fruto de um esforço conjunto em torno da elaboração de um ponto de vista comum. Alguns trechos derivam de versões revistas e atualizadas de trabalhos anteriores dos autores: dissertação de Marisane Pereira Silva, apresentada ao Programa de Pós Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como também da monografia de Nathânia de Medeiros Oliveira, apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Não obstante, as teses defendidas ao longo do artigo são resultado de problematizações e discussões confrontadas no grupo de pesquisa em direitos animais WAKAN, do qual os autores fazem parte.

modo como o homem percebe a si mesmo e a natureza em seu entorno, e argumentaremos que isso é possível mesmo a partir dos pressupostos que até hoje representam as características mais centrais do antropocentrismo moderno: os fundamentos da teoria kantiana. Por fim, apresentaremos, alguns aspectos jurídicos de questões envolvendo animais, tanto no Brasil quanto em outros países. Com isso, pretendemos mostrar que há uma transformação em curso no modo como nos relacionamos com os animais e com o mundo natural em geral, e que tal mudança já se manifesta de maneira significativa em nossa organização enquanto sociedade.

2. A VISÃO NORMATIVA BRASILEIRA: CONFLITO DE TRATAMENTO NOS DIREITOS DISPENSADOS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Sob uma análise pós-positivista, para que uma norma tenha vigência e legitimidade, é necessário haver congruência com que está disposto na Constituição, formalmente e materialmente (SIQUEIRA, 2014). Portanto, para que os animais sejam considerados sujeitos de direito, é necessário avaliar se isto é permitido ou inviabilizado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, a partir de uma análise metodológica.

No campo infra constitucional, possuímos normas verdadeiramente comprometidas com a proteção ambiental: A Lei n.º 6.938 de 1981⁴, recepcionada pela Constituição de 1988, introduziu a teoria da responsabilidade objetiva, instituindo diretrizes e instrumentos de proteção ambiental, e a Lei n.º 9.605/98 tipifica Crimes Ambientais, impondo sanções inclusive em âmbito administrativo. Proibindo a crueldade, o constituinte originário reconheceu o respeito, o valor intrínseco, integridade e liberdade ao animal não-humano (MEDEIROS E ALBUQUERQUE, 2013). As normas ambientais adquiriram *status* constitucional após a CRFB de 88, alterando o paradigma

4 Art. 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

de tratamento dado ao meio ambiente, considerando-o um direito difuso, ligado intrinsecamente à vida, sendo portanto um direito fundamental.

2.1 DIREITOS DOS ANIMAIS EM FOCO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido no Recurso Extraordinário 153.531-8/ Santa Catarina. O voto do Ministro relator Francisco Rezek sustentou que poucas coisas são tão notórias quanto o que acontecia anualmente na festa denominada “farra do boi” no litoral catarinense, não concebendo a possibilidade.⁵

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 / Rio de Janeiro, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei Fluminense nº 2.895/98 que autorizava e disciplinava a realização de competições entre galos combatentes. Por entender ser uma prática criminosa, a “briga de galo” não poderia ser estimulada por diploma legislativo, pois infringia a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 32), caracterizada enquanto prática criminosa tipificada, não podendo a ser considerada como manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.⁶

Na ADI 4983/Ceará, ainda em andamento, a ação ajuizada pela Procuradoria Geral da República sustenta que o meio ambiente é um direito de terceira geração, e que o conflito entre manifestação cultural e preservação do meio ambiente está presente na prática da “vaquejada”. Aludiu, também, que essa atividade, inicialmente necessária à produção agrícola, se tornou um evento lucrativo, movimentando cerca de quatorze milhões de reais por ano.⁷

5 C.f. STF. RE. 153531-8/SC. Rel. Min. Francisco Rezek. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 Ement Vol.-01902-02 Pp-00388)

6 C. f. STF. ADI 1856 / RJ, Relator(a): Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 divulg 13-10-2011 public 14-10-2011 ement vol-02607-02 PP-00275 rtj vol-00220- pp-00018 rt v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413) (g.n.)

7 C.f. STF. ADI 4983/ CE, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Reqte.(s)

No Brasil, em 2005 foi questionada a possibilidade de aplicar *Habeas Corpus* a grandes primatas, podendo ser um verdadeiro instrumento constitucional na proteção e extensão de direitos para demais seres, abrindo precedente na legislação brasileira. Um grupo de promotores de justiça, associações de defesa dos animais e estudantes de direito impetraram o *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005 - Bahia, em favor da chimpanzé conhecida como “Suíça”, de 23 anos de idade, que se encontrava enjaulada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas na cidade de Salvador⁸. Apesar de ter despertado o debate para o tema, Suíça não sobreviveu para ver a sua liberdade, o que ocasionou na extinção do processo por perda do objeto.

Em contrapartida aos acanhados passos da jurisprudência brasileira para consideração do animal não-humano enquanto sujeito de direito, a França reavaliou as diversas considerações populares acerca dos direitos animais e passou a considerá-los seres sencientes, dando um passo enorme para concretização e reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos Animais, proclamada em Bruxelas, na sede da UNESCO em 1978, e reformulada em 1989 segundo iniciativa dos abolicionistas alemães.

Conforme o Novo Código Civil Francês, ninguém poderá

Procurador-Geral da República, Intdo.(a/s) Governador do Estado do Ceará, Intdo.(a/s) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Am. Curiae. Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ.

8 A jaula na qual ela se encontrava não possuía estrutura física para abrigá-la, constituindo-se num ato de crueldade, levando-a a perder suas características essenciais. A finalidade desse remédio constitucional era o de garantir a este ser, a possibilidade de locomover-se, e o exercício da expressão de sua liberdade. “Ultimando, dizem os impetrantes, que o presente remédio se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os homínídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de Habeas Corpus em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência.” BRASIL. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>>. Acesso em: mai. 2015

mais fazer o que bem entender com o animal, já que a figura de proprietário deixará de existir. O Estatuto do Objeto dará espaço à nova consideração de senciência animal, reconhecendo o Estatuto de Sujeitos de Direitos Emocionais.⁹ Seguindo a mesma ótica, a Nova Zelândia também mudou sua legislação, alterando a Lei de Bem Estar animal, para afirmar que os animais são seres sencientes¹⁰.

Em 2014 na Argentina, uma orangotango fêmea recebeu *Habeas Corpus*. Sandra, como era chamada, possuía 28 anos, dos quais 20 vivera em zoológico, tendo sido transportada para Buenos Aires com 22 anos para fins reprodutivos. Ela é originária da Sumatra, África, e sua espécie está na Lista Vermelha de espécies ameaçadas da União Internacional para a Conservação da Natureza, sendo classificada como perigo crítico de extinção¹¹. A *Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales* (AFADA) entrou com o pedido e, por unanimidade, a Sala II da *Cámara de Casación Penal* decidiu que a interpretação jurídica deve ser dinâmica e não estática, sendo mister reconhecer ao animal o *status* de sujeito de direito, pois os humanos são titulares de direitos, lhes impondo a competência de proteger seus direitos.¹²

9 FELIPE, Sônia T. **Pensata Animal**. Revista de Direitos Animais. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/400-animais-sujeitos-de-direitos-emocionais>>. Acesso em: mai. 2015

10 MCINTYRE, Sophie. **Animals are now legally recognised as ‘sentient’ beings in New Zealand**. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/australasia/animals-are-now-legally-recognised-as-sentient-beings-in-new-zealand-10256006.html>>. Acesso em: mai. 2015

11 he IUCN Red List of Threatened Species. *Pongo Abelii* (Sumatran Orangutan). Critically Endangered. Disponível em: <<http://www.iucnredlist.org/details/39780/0>>. Acesso em: mai. 2015.

12 “A partir de una interpretación jurídica dinámica y no estática -sostuvo-, menester es reconocer al animal el carácter de sujeto de derechos, pues los sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por lo que se impone su protección en el ámbito competencial correspondiente”. GAFFOGLIO, Loreley. **Conceden un Hábeas Corpus a una orangutana**. Disponível em < <http://www.lanacion.com.ar/1754353-conceden-un-habeas-corpus-a-una-orangutana-del-zoologico-porteno> >. Acesso em: mai. 2015

3. A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Como analisado na seção anterior, a declaração dos direitos dos animais são reconhecidos pela UNESCO desde 1978, da qual o Brasil é signatário. Essa proposta visou criar parâmetros jurídicos para os países membros das Organizações das Nações Unidas para a defesa dos direitos dos animais. A fundamentação destes direitos, todavia, sempre foi alvo de controvérsia. Nesta seção apresentaremos alguns obstáculos para uma fundamentação moral destes direitos, geralmente oriundos de uma visão segundo a qual vale uma espécie de reciprocidade entre os possuidores de direitos e os possuidores de deveres. Em seguida apresentaremos, com base numa teoria aclamada como uma fundamentação dos direitos humanos, uma proposta análoga para o caso dos animais.

É necessário recordar que toda lei está sujeita a mudanças de acordo com a época, ou seja, elas podem ser modificadas em consequência da moral e da cultura de um povo, resultando disso que nem tudo que está na lei pode ser o mais certo, o melhor, o justo. Aos animais são reservados direitos universais, tais como direito à vida digna, alimentação sadia, entre outros, muito embora a sociedade humana ainda não conceba dessa forma. Uma vez que os animais possuem direitos legais, devemos investigar quais são os fundamentos morais destes direitos.

3.1 O ESTATUTO MORAL DOS ANIMAIS E OS CASOS MARGINAIS

Tom Regan (2006) destaca como se deu a exigência dos direitos dos animais, elencando razões que ele acredita terem sido importantes para que esses direitos fossem conquistados. O autor sustenta que a defesa dos direitos dos homens, assim como dos direitos dos animais é baseada na ideia de que temos semelhanças fundamentais. Neste sentido, Regan argumenta que a condição de alguns animais está em pé de igualdade com a de alguns homens pois, se os direitos se estendem a *todos* os seres humanos, a sua fundamentação não poderá se basear no fato de eles obrigatoriamente possuírem racionalidade, tendo em vista os seres humanos que se enquadram na categoria dos

casos marginais – casos de humanos que não podem ser vistos como possuindo todas as características que fazem com que os homens sejam considerados possuidores de direitos (em especial a racionalidade). Por outro lado, qualquer característica alternativa que dê conta de incluir os *casos marginais*, não será apropriada para que se exclua os casos dos animais.

O discurso antropocêntrico não pode mais pautar a sua fundamentação na ausência de estatuto moral pela não existência de consciência, por exemplo. A Declaração de Cambridge proclama publicamente no *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals* que o peso das evidências indicam que os humanos não são os únicos a possuírem os substratos neurológicos que geram a consciência.¹³

Neste sentido, vemos que a defesa dos direitos humanos e animais não podem ser facilmente dissociados. Contudo, devemos ter em mente que a condição de igualdade proposta por Regan não determina que sejamos todos iguais (homens e homens, homens e animais), mas sim que sejamos tratados igualmente, no que se refere à dignidade e ao respeito. Desse modo, o conceito de respeito deveria ser universal, ou seja, deveria valer para todos, independentemente das nossas diferenças ou espécies. E, além disso, ele deixa claro no terceiro capítulo do seu livro (no qual ele se dedicou a descrever sobre os direitos humanos) que devemos defender os direitos daqueles que não tem condições de fazê-lo por si mesmo, pois não tem o

13 “We declare the following: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.” UNITED KINGDOM. The Cambridge Declaration on Consciousness. Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals at Churchill College, University of Cambridge, 2012. Disponível em < <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: mai. 2015

conhecimento nem o poder para isso.

Parece existir uma zona intermediária que faz com que os *casos marginais* humanos e os casos especiais de alguns animais se equiparem. Os *casos marginais* são aqueles casos de seres humanos que, por algum motivo, não seriam considerados aptos a agirem com autonomia, ou com responsabilidade. Crianças, por exemplo, são inimputáveis e não pode ser responsabilizada moralmente por algo que tenha feito. O mesmo se passa com pessoas incapazes de desempenhar de maneira plena suas faculdades cognitivas. Ora, nessas hipóteses, os sujeitos não poderiam ser considerados possíveis agentes morais, possuidores de deveres. Mesmo assim, eles devem ser considerados objetos de ações morais, ou sujeitos de direitos. O argumento é estendido de modo a mostrar que, se há seres que possuem direitos sem possuir deveres (entre os seres humanos), não se pode excluir a possibilidade de, para além dos *casos marginais* humanos, se considerem sujeitos de direitos os animais. A racionalidade, portanto, não deve ser entendida como uma característica distintiva dos seres que possuem direitos – embora ela seja necessária no caso dos que possuem deveres.

Neste sentido julgamos ser necessário o entendimento de conceitos como dignidade e valor em si, que serão trabalhados mais adiante a partir da definição dada por Kant. Com consideramos utilizar a teoria da moral kantiana, com alguns ajustes, para explicar que os animais podem ser considerados como possíveis objetos de ações boas.

3.2 A FUNDAMENTAÇÃO DA MORAL EM KANT E A TESE DA RECIPROCIDADE

Uma das teorias mais consagradas para a fundamentação da moral (e indiretamente para a fundamentação do direito), se encontra na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*¹⁴ de Kant (2009). Essa teoria é também conhecida por ser um expoente de peso do antropocentrismo em questões morais. De fato, a partir da segunda seção da referida obra, o autor lança mão de

14 Doravante, “Fundamentação”.

argumentos que fazem com que os animais sejam excluídos da esfera moral. Em linhas gerais, Kant observa na racionalidade a característica que confere dignidade ao ser humano, sendo a dignidade entendida como aquilo que não pode ser substituído. Evidenciaremos em maiores detalhes os argumentos de Kant, e em seguida sustentaremos por quais motivos somos a favor de uma ampliação do sistema kantiano que dê conta de fundamentar os direitos tanto dos homens quanto dos animais.

Na *Fundamentação*, Kant começa caracterizando as ações morais como aquelas praticadas por seres racionais e livres. O agente deve ser livre porque não seria razoável julgar ações cuja responsabilidade não recai sobre seus agentes, mas sobre alguém ou alguma coisa externa à ação. Não seria justo louvar ou culpar alguém pelo que não é responsável, além disso, podemos apenas avaliar ações que compreendemos e nesse sentido apenas aquelas ações em que poderíamos nos imaginar praticando. Além de racionalidade e liberdade, a ação boa requer que não aja meramente com vistas a atingir um fim específico, em outras palavras, o agente deve considerar o objeto da sua ação como um *fim em si mesmo* e não como *meio*.

Kant ressalta, ainda, que mesmo que nenhuma ação humana pudesse ser livre de interesse pessoal, ela será tanto melhor quanto mais perto estiver desse ideal. Devemos ter em mente que o objetivo de uma teoria ética não é *descrever* como as ações ocorrem de fato no mundo real, mas sim oferecer um padrão de acordo com o qual possamos *prescrever* ações tais como elas deveriam ocorrer.

Até então, não há qualquer problema na consideração dos animais no domínio das ações morais. Mesmo que lhes falte racionalidade e liberdade, os não-humanos podem ser considerados parte do jogo ético, uma vez que tais características não devem se aplicar necessariamente aos objetos, mas apenas ao sujeito da ação moral. O caráter antropocêntrico da teoria kantiana, até aqui, diz respeito apenas ao agente. Apenas a partir da metade da segunda seção é que este caráter se estende para englobar também o objeto das ações morais. Kant estabelece sua tese apelando para a noção de um valor intrínseco, que

apenas os seres humanos possuem e os destaca como *fins em si mesmos*. Lhes faltando a humanidade, os animais não possuem esse valor intrínseco, sendo classificados como coisas¹⁵.

O valor intrínseco que os seres humanos possuem conferem a eles dignidade. Kant define dignidade como a propriedade que torna alguma coisa insubstituível, e portanto, com um fim em si mesmo¹⁶. Ele acrescenta que a única coisa que pode ser assim considerada é um ser racional.

Como dissemos, os problemas advêm, nesse caso, do fato de se considerar a racionalidade algo exclusivo dos seres humanos – tese para a qual não há argumentos suficientes na própria teoria kantiana. Esse suposto corolário, de fato, está longe de ser deduzido de maneira direta do que foi dito antes na *Fundamentação*. Além disso, essa posição traz consigo alguns problemas que veremos adiante.

Em primeiro lugar, não fica claro por que um ser racional não seria substituível *enquanto ser racional*. Pois se a racionalidade não é algo relacionado a alguém enquanto indivíduo, mas sim a características universais, então não há liame para pensar que um homem não poderia ser substituído por outro homem (ou mesmo por um anjo, que Kant reconhece como um ser racional, ou mesmo por uma máquina suficientemente desenvolvida). Pelo contrário, parece que são características individuais que fazem com que alguém ou alguma coisa possam ser considerados como um fim, mais que como um meio para algo mais.

Em segundo lugar, também é uma questão aberta o estatuto dos seres humanos que não estão aptos a exercer

15 Na legislação brasileira, é necessário lembrar que os animais são considerados seres semoventes c.f. art 82 do Código Civil brasileiro de 2002

16 “No reino dos fins tudo tem ou bem um *preço* ou bem uma *dignidade*. O que tem preço, em seu lugar também pode pôr outra coisa, enquanto equivalente; mas o que eleva acima de todo preço, não permitindo, por conseguinte, qualquer *equivalente*, tem uma dignidade.” (AK 435)

minimamente suas capacidades racionais. Claramente nenhuma teoria ética poderia aceitar o resultado de que as pessoas que sofrem de problemas que afetam suas capacidades mentais deveriam ser considerados como inferiores. Os defensores de uma reciprocidade entre direitos e deveres também podem ser alvo da mesma crítica. Com efeito, se apenas possuem direitos aqueles que possuem deveres, como garantir direitos para os seres humanos inimputáveis, que não possuem deveres? Uma saída possível seria dizer que a cada direito corresponda um dever, mas que não necessariamente ambos devam pertencer ao mesmo indivíduo. Neste caso, todavia, nada impediria que os animais também fossem considerados possuidores de direitos.

A teoria kantiana é clara o suficiente para nos permitir ver que essas posições errôneas ou inapropriadas não surgem do sistema teórico enquanto tal, mas sim de hipóteses assumidas sem a devida avaliação crítica – como a de que a racionalidade só é capaz de reconhecer como digno o que lhe é semelhante. O nosso argumento é o de que esse conteúdo assumido sem crítica está relacionado com o ponto de vista antropocêntrico típico dos tempos modernos. Além disso, a despeito deste fato, a teoria de Kant encontra aplicação para além desse período específico, sendo universal e atemporal. Hoje em dia, já podemos encontrar trabalhos que defendem esta ampliação da teoria kantiana com vistas a sustentação dos direitos animais, como os trabalhos de Christine Korsgaard, que aponta a inadequação do antropocentrismo combinado com a tese da reciprocidade entre direitos e deveres para uma boa interpretação da teoria kantiana.¹⁷

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho procuramos mostrar que em algumas legislações os direitos dos animais são uma realidade. Pelo que podemos ver, esses direitos não são determinados, em alguns casos, de maneira relativa aos interesses particulares dos

17 KORSGAARD (2012)

seres humanos. Ao se distanciar cada vez mais da natureza, o ser humano se distancia simultaneamente de sua essência, não se enxergando mais como animal, concebendo o meio ambiente apenas como objeto para se obter o que deseja. Esse pensamento viabilizou a instrumentalização da natureza, separando-a do humano de tal maneira que todas as abordagens, inclusive científicas, justificam o uso e apropriação dos recursos naturais, nos conduzindo ao atual estágio de degradação ambiental, que não poderá ser revertido se não passarmos a olhar a natureza como parte de nós, alterando profundamente nossa moral e nossa ética e, por conseguinte, nossas leis.

Vimos, por exemplo, que a CRFB/88, em seu artigo 225 define que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” não determinando, portanto o meio ambiente como um direito exclusivamente humano. Por outro lado, uma análise antropocêntrica acerca do meio ambiente faz com que as leis que os prescrevem constituam fontes de tensões internas nas próprias legislações das quais fazem parte.

Mostramos também através da análise dos assim chamados *casos marginais* que uma fundamentação centrada nos seres humanos, enquanto seres racionais, ou bem deixará de fora alguns seres humanos, ou bem deverá incluir, também, os animais não-humanos.

Por fim, apresentamos a teoria moral kantiana como uma boa fundamentação para tais direitos animais, mesmo que em certas passagens o autor dê a entender o contrário disso. Todavia, interpretá-la desse modo torna-a suscetível ao tipo de crítica que se pode elaborar baseando-se nos *casos marginais*.

Defendemos a posição segundo a qual o sistema kantiano dá conta de fundamentar os direitos dos animais, bastando para isso que se desconsiderem as restrições que Kant aponta acerca da natureza do objeto da ação moral. Que qualquer ação moral deva possuir como sujeito um ser racional, é ponto pacífico. Não devemos exigir responsabilidade daqueles que não estão aptos a exercê-la. Agora, que o objeto dessa ação deva também ser racional, é uma restrição que atrapalha tanto a fundamentação

dos direitos humanos (*casos marginais*), quanto a possível fundamentação dos já existentes dos direitos animais.

É possível, viável e ético dispormos nossa necessidade de sobrevivência sem condicionar a vida dos demais seres vivos, privando-lhes da liberdade que necessitam para gozarem de suas vidas. A ciência, tecnologia e inteligência são meios dos quais dominamos, inerentes à nossa especificidade humana, nos permitindo viver de maneira autônoma sem interferir na liberdade dos demais seres vivos.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>>. Acesso em: mai. 2015;

FELIPE, Sônia T. Pensata Animal. **Revista de Direitos Animais**. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/400-animais-sujeitos-de-direitos-emocionais>>. Acesso em: mai. 2015;

GAFFOGLIO, Loreley. Conceden un Hábeas Corpus a una orangutana. **La Nación**. Disponível em < <http://www.lanacion.com.ar/1754353-conceden-un-habeas-corpus-a-una-orangutana-del-zoologico-porteno> >. Acesso em: mai. 2015;

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009;

KORSGAARD, Christine. M. **A Kantian Case for Animal Rights**. HANNI, Julia; KUHNE; Daniela & MICHAEL, Margot. (eds.) *Animal Law – Tier und Recht* ; Zurich/St. Gallen, 2012;

MCINTYRE, Sophie. Animals are now legally recognised as 'sentient' beings in New Zealand. **Independent**. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/australasia/animals-are-now-legally-recognised-as-sentient-beings-in-new-zealand-10256006.html>>. Acesso em: mai. 2015;

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. ALBUQUERQUE, Letícia. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. In **XXII Congresso Nacional do CONPEDI**, 13 a 16 de novembro de 2013, São Paulo, São Paulo. *Direito Ambiental II*. p. 134 a 158. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b> >. Acesso em: mai. 2015;

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006;

UNITED KINGDOM. The Cambridge Declaration on Consciousness. **Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals at Churchill College**, University of Cambridge, 2012. Disponível em < <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: mai. 2015;

SIQUEIRA, Mariana de. **A Constituição e o antropocentrismo jurídico: há direito dos macacos no planeta dos homens?**. In: MEDEIROS, Morton Luiz Faria de (Coord.); FERNANDES, Fernanda Holanda; MACEDO, Nathália Brito De; FERNANDES, Rayan Oliveira; GRANJA, Taiane Gurgel Mendes (Org.). **O Direito na arte: diálogos entre o cinema e a constituição**. Natal: Sarau das Letras, 2014;

STF. RE. 153531-8/SC. Rel. Min. Francisco Rezek. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 03 de jun.1997, DJ 13 de mar.1998;

STF. ADI 1856/RJ, Relator(a): Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26 de mai.2011, DJe-198. Public 14 de out. 2011;

STF. ADI 4983/CE, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Repte.(s) Procurador-Geral da República, Intdo.(a/s) Governador do Estado do Ceará, Intdo.(a/s) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Am. Curiae. Associação Brasileira de Vaquejada;

The IUCN Red List of Threatened Species. **Pongo Abelii (Sumatran Orangutan). Critically Endangered**. Disponível em: <<http://www.iucnredlist.org/details/39780/0>>. Acesso em: mai. 2015.

ABOLIÇÃO ANIMAL – OS ANIMAIS COMO SUJEITOS ESPECIAIS DE DIREITO: O BIONCENTRISMO PRATICADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Cynara Santos Carvalho

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende demonstrar que a proteção animal influenciada pelas religiões, tradição cultural, filosofia e sensibilidade humana resultam em posicionamentos e tratamentos diferentes aos animais.

O objetivo é demonstrar, através da corrente abolicionista, o valor intrínseco dos animais. É trazer para o leitor o conhecimento de um novo ramo do direito, no qual há a ética da vida, onde o ser humano não é o único digno de consideração, onde se faz necessário uma alteração de paradigma para uma base moralmente justa e respeitosa.

Assim, se pretende analisar a atual posição dos animais no ordenamento jurídico e a nova posição trazida pela corrente abolicionista, que é os animais como sujeitos de direitos fundamentais.

Para alcançar os objetivos descritos utilizou-se o método de pesquisa dedutivo através de fontes bibliográficas, livros, periódicos, artigos e demais formas de publicações tanto eletrônicas quanto impressas.

Primeiramente serão apresentadas as correntes filosóficas que formulam concepções sobre a relação entre homem e meio ambiente e, conseqüentemente, com as demais espécies.

Serão estudadas as teorias dos filósofos, Peter Singer e Tom Regan, que defendem o direito animal e que integram os animais na comunidade moral, cada um seguindo linhas diferentes de pensamento.

Em seguida será exposto o conceito de personalidade

jurídica e o de pessoa, sendo analisada a relação que existe entre ambos, conforme o pensamento de alguns doutrinadores e a maneira como designam os animais no direito brasileiro.

Será apresentada a crítica de Gary Francione (FRANCIONE, 2013, p. 27) quanto à designação de propriedade dada aos animais pelo ordenamento jurídico e sua teoria da esquizofrenia moral. Francione defende que os animais possuem valor inerente, senciência e autoconsciência, dessa forma possuem interesses que devem ser tutelados. Assim, Gary Francione defende a alteração do *status* jurídico dos animais.

Serão apresentados novos conceitos jurídicos, conceitos biocentricos, que, de acordo com posicionamento filosófico e ético, propõem que os animais sejam considerados sujeitos de direito.

Por fim, cabe ressaltar que se preocupar com a exploração e os interesses dos animais, defendendo que seja reconhecido seu valor inerente não significa menosprezar os problemas humanos ou que estes não existam. Significa que toda exploração deve ser combatida e que se deve lutar pelo reconhecimento e valor de toda vida.

2. CORRENTES FILOSÓFICAS ANTROPOCENTRICA E BIOCENRICA

Antropocentrismo é o “pensamento ou organização que faz do homem o centro de determinado universo, ou do Universo todo, e ao seu redor gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado.” (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 10).

Assim, o homem se distancia dos demais seres e se coloca em um grau de superioridade absoluta. Através de fontes históricas e culturais há a inferiorização dos animais perante os homens, fato este que reflete em seus *status* moral e jurídico. (OLIVEIRA, 2008, p. 2).

O antropocentrismo é reforçado pela posição racionalista

que afirma ser a razão (*ratio*) “um valor maior e determinante da finalidade das coisas” e por ser atributo exclusivo do ser humano. (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 11). Dessa forma, apenas o homem é sujeito moral, somente ele realiza atos morais, por conseguinte, somente ele poderá ser sujeito de direito. (KÄSSMAYER, 2008, p. 142).

O antropocentrismo surge na filosofia grega, com Sócrates (469-399 a.C.), Platão (427-348/347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.) foram introduzidas no pensamento filosófico a moral e a política, além das questões da natureza que já eram preocupações anteriores. O homem é a figura principal da filosofia. (NOGUEIRA, 2012, p. 12).

Segundo Aristóteles, os animais estariam em posição inferior por não possuírem racionalidade matemática, portanto estariam destinados simplesmente a servir os seres superiores, ou seja, o homem. Ele caracterizava o animal por seu valor instrumental, sendo que ele não possuía quaisquer direitos morais ou legais. (FELIPE, 2009, 7-6).

Com a era cristã as religiões precursoras do monoteísmo (Cristianismo, Judaísmo e Islamismo) destruíram a imagem sagrada dos animais que existiam nas religiões orientais (Budismo, Hinduísmo e Jainismo), designando-os como meios para satisfazer as necessidades do homem. (NOGUEIRA, 2012, p. 18-19).

A visão antropocêntrica dos dias atuais foi extremamente influenciada pela religião cristã, pois afirmava que os animais eram destituídos de alma, sendo por isso inferior aos homens, ao passo que este foi feito a imagem e semelhança de Deus, portanto, era especial e superior. Logo, a concepção era a de que Deus criara os animais para satisfazer as necessidades humanas. (OLIVEIRA, 2008, p. 2).

Com o advento da Revolução Científica (século XVII) tanto a natureza quanto os animais passaram a ser objetos de estudo, eram tratados como máquinas, como se não tivessem vida. René Descartes (1596-1650) afirmava que os animais eram desprovidos de sensibilidade (não sentiam dor ou prazer) porque não possuíam alma e racionalidade. De acordo com

Vânia Nogueira (NOGUEIRA, 2012, p. 25), esta foi a cisão definitiva entre o homem e a natureza, pois este se encontrava em uma posição superior.

Por sua vez, o biocentrismo reconhece o valor intrínseco da natureza e dos seres vivos, rejeita o valor instrumental que é atribuído a eles pelo antropocentrismo. Não há uma superioridade, pelo contrário, há uma interdependência entre homens, animais e natureza, visto que todos são igualmente importantes. (OLIVEIRA, 2014, capítulo 1).

O conceito de direitos dos animais é dividido em duas correntes contemporâneas: I. O bem-estar animal; e, II. Abolicionismo animal.

O bem-estar animal é defendido pelo filósofo Peter Singer, que utiliza o princípio da utilidade de Jeremy Bentham, onde se busca o máximo de prazer e felicidade e o mínimo de sofrimento. Diferentemente de Bentham, Singer acrescenta o conceito de interesse (objetivo), preferência (escolha dentre vários interesses) e sentiência¹, criando o utilitarismo preferencial. (NOGUEIRA, 2012, p. 102).

Ele utiliza o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, afirmando que animais humanos e não humanos possuem alguns interesses em comuns, como por exemplo, a vida. A sentiência e a autoconsciência (consciência de si) faz com que ele tenha um valor moral. (NOGUEIRA, 2012, p. 104).

Contudo, essa corrente não exclui utilização dos animais. Devem-se buscar alternativas em todas as formas de uso dos animais e quando houver essas alternativas o uso do animal deve ser dispensado. Entretanto, quando não existir tais alternativas e a utilização do animal for necessária deverá ser imposto a ele o menor sofrimento possível, é o “tratamento humanitário”. (TINOCO, 2010, p. 154).

A corrente abolicionista tem como principal defensor o filósofo Tom Regan, que afirma que os animais são sujeitos de uma vida, e em detrimento dessa qualidade também devem

1 Capacidade de sentir dor e prazer.

ser reconhecidos seus direitos decorrentes de seus valores inerentes. O filósofo alega que há valores em comuns entre todas as espécies. “Regan defende a expansão da consideração moral e da justiça a todos os sujeitos de uma vida. Ser sujeito de uma vida é mais que estar vivo ou do que ter consciência. Todo sujeito de uma vida merece respeito.” (NOGUEIRA, 2012, p. 111-112).

Ele utiliza da mesma base filosófica de defesa dos direitos humanos, que é o Princípio Moral da Igualdade, sendo a igualdade um princípio moral deverá ser universal. (NOGUEIRA, 2012, p. 109).

Os abolicionistas utilizam do princípio moral de Kant, que repudiava a visão utilitarista e defendia que os humanos não deveriam ser tratados como meio para benefício de outrem, mas como fim em si mesmo. Entretanto, este conceito é expandido para além da vida humana, abrangendo também os animais. (SILVA, 2011, p. 146)

3. OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO E A PERSONALIDADE JURÍDICA

O Código Civil de 1916, no artigo 47, regulou a relação entre homem e animal, que foi mantida no Código Civil de 2002, no artigo 82. Os animais foram inseridos na categoria de bens móveis, com uma visão meramente econômica, designando-os como coisas ou semoventes, sendo protegidos pela ótica do direito de propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. (TINOCO; CORREIA, 2010, p. 142-143).

A Constituição da Federal de 1988 elevou a proteção jurídica dos animais ao *status* constitucional. No parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225, está previsto que o Estado e a coletividade têm o dever de proteger os animais contra práticas cruéis, que provoquem a extinção de espécies ou coloque em risco a função ecológica.

Apesar do dever de proteção animal esculpido na

Constituição Federal, estes são vistos predominantemente sob a ótica do direito civil, que restringe a designá-los como semoventes, integrando-os na categoria de bens móveis. Os animais são considerados propriedades ou são bens de uso comum do povo, no caso dos animais tutelados pela Lei de Proteção à Fauna, sendo o Estado seu gestor. (CARDOSO, 2007, p. 92).

Segundo doutrinadores como Maria Helena Diniz (DINIZ, 2012, p. 373), Orlando Gomes (GOMES, 2000, p. 220), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 81), os animais apenas podem ser objetos de direito, jamais poderiam ser considerados sujeitos de direito, visto que este é um atributo da pessoa.

Conforme nos ensinam, “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações. Por sua vez, sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui à faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres. (GOMES, 2000, p. 142). Portanto, para ser sujeito de direito a pessoa deve possuir a personalidade jurídica, que nada mais é que a “aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações”. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2009, p. 80).

Goffredo Telles Jr. (TELLES JR. apud DINIZ, 2012, p. 134) afirma que a personalidade não pode ser considerada um direito, a pessoa já nasce com ela, é seu primeiro bem. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam.

De acordo com o autor, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, defender um bem que lhe foi dado pela natureza, de maneira primordial e direta. (TELLES JR. apud DINIZ, 2012, p. 134).

Portanto, a literatura jurídica clássica relaciona intimamente o conceito de sujeitos de direito à personalidade atribuída à pessoa. Contudo, como asseveram Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (FARIA; ROSENVALD, 2014, p. 165), hodiernamente vemos entidades ou grupos que não possuem personalidade, mas que titularizam diversas relações jurídicas, como é o caso de condomínios edilícios, sociedade de fato e a massa falida. Assim, o conceito de personalidade

jurídica não pode estar atrelado simplesmente à possibilidade de titularizar uma relação jurídica.

Fábio Ulhoa (COELHO, 2012, p. 324-327), em seu livro, ensina que apesar de toda pessoa ser sujeito de direito, o sujeito de direito não é, necessariamente, uma pessoa. Segundo ele, sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie. Os sujeitos de direito são divididos em personificados (seres humanos) e os despersonificados (massa falida, condomínio edilício, entre outros). Portanto, para Ulhoa, nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

Como visto os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, sendo atribuídos a ele pela natureza e, em virtude deles os demais direitos se apoiam. Dessa forma, o ser humano obtém tais direitos independentemente de quaisquer atributos, o simples fato de ser um ser vivo e de procurar se manter assim os qualificam como detentores dos direitos de personalidade.

4. O DIREITO ANIMAL SEGUNDO GARY FRANCIONE

Gary Francione é o pioneiro da teoria dos direitos dos animais abolicionista. Basicamente estabelece todo seu trabalho sobre três aspectos: a) critica a classificação de condição de propriedade dos animais, defendendo a modificação de seu *status* jurídico; b) diferencia os direitos dos animais e o bem-estar animal; c) toda sua teoria é baseada na senciência do ser vivo. (NOGUEIRA, 2012, p. 115).

Francione denomina as relações estabelecidas entre humanos e animais como uma esquizofrenia moral por parte dos humanos. A esquizofrenia moral consiste no fato dos seres humanos, em um primeiro momento, negarem que os animais são “coisas” e que não se deve causar-lhes sofrimento desnecessariamente, entretanto, mediante certos interesses que possuem, muitos deles triviais, aceitam que seja imposto aos animais sofrimento, inclusive até a morte. Essa confusão mental (esquizofrenia moral) é referente à visão jurídico-filosófica-econômica que é atribuída aos animais, ou seja, a condição de propriedade. (TRINDADE, 2013, p. 43-44).

Conforme nos aponta, os animais possuem apenas um valor econômico, ao passo que quando seus interesses conflitam com os interesses dos seres humanos, estes últimos se sobrepõem aos daqueles, pois os seres humanos possuem personalidade jurídica e possuem direitos sobre os animais. (TRINDADE, 2011, p. 05).

Sua crítica se dá no fato dos animais continuarem a ser vistos como objetos de propriedade, utilizados para fins meramente econômicos, o sofrimento deles sempre estará encoberto pela necessidade do homem em utilizá-lo e sempre seria justificável.

Francione, assim como Tom Regan, afirma que os animais possuem direitos. De acordo com ele, é irrelevante entender o conceito de direito ou possuir certas habilidades, como a racionalidade, para ser possuidor de direitos. (NOGUEIRA, 2012, p. 119). Dessa forma, ele entende e postula em favor da atribuição de personalidade jurídica aos animais, sendo esta a única forma em que a vida do animal seria considerada um bem jurídico ponderavelmente conflitante com os interesses humanos. (RODRIGUES, 2010, p. 29).

Francione é um árduo crítico do bem-estar animal, o considera incapaz de abolir a utilização de animais. Considerando que os animais possuem valor intrínseco e que integram a comunidade moral, não há outra forma de evitar que seus interesses sejam considerados inferiores aos interesses dos seres humanos, a não ser atribuir-lhes o direito básico que é destinado a todos os seres humanos: o direito de não ser considerado propriedade. (TRINDADE, 2013, p. 110).

Para Gary Francione deve se levar em consideração a sentiência para atribuir a personalidade jurídica a um ser, ou seja, sua capacidade de sentir dor e prazer. Segundo ele, um animal que possui sentiência possui interesses, ou seja, ele deseja, quer ou prefere algo, há uma consciência subjetiva. (TRINDADE, 2013, p. 189).

O jurista explica que, através da sentiência, o animal se mantém vivo. Ele tem uma consciência perceptiva que gera o interesse em permanecer vivo. Francione vai além

em sua definição, ele afirma que um ser senciente é também autoconsciente, pois ao sentir dor ou prazer o animal é capaz de reconhecer que ele é quem está experimentando estes sentimentos. Portanto, ele possui uma forma de autoconsciência.

Gary Francione relaciona o interesse em não sofrer ao interesse em não ser tratado como propriedade. Segundo ele, utilizar um animal senciente como recurso econômico gera-lhe sofrimento e seu interesse em se manter vivo é violado, visto que seus interesses podem ser violados por seu dono.

Ele admite ser difícil determinar com exatidão os animais sencientes dos não sencientes. Não obstante, isso não seria motivo para não se buscar tal diferenciação, tampouco para não modificar o *status* jurídico dos animais e, conseqüentemente, reconhecer sua dignidade moral. (FRANCIONE apud TRINDADE, 2013, p. 191-192).

Portanto, Francione entende que animais humanos e não humanos são iguais na senciência, ambos têm interesses em não sofrer e continuar vivos e, neste ponto, deveriam ser reconhecidos da mesma forma na comunidade moral. Para tanto ele defende e insiste em que os animais sejam retirados da classificação de propriedade e que o conceito de personalidade jurídica, atribuído à pessoa, seja estendido aos animais.

5. OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS ESPECIAIS DE DIREITO

A corrente biocêntrica abolicionista traz a inserção dos animais à comunidade moral e, portanto, ao conceito de sujeito de direito. De acordo com Regan (REGAN apud SILVA, 2011, p. 158), os direitos morais são: universais, todos têm direitos morais que devem ser respeitados; iguais, todos os possuem; e, inerentes, todos os indivíduos os possuem pelo simples fato de ser um ser vivo. Dessa forma, os direitos morais seriam anteriores aos direitos legais, abrangendo todos os seres.

O que antes era objeto de estudos da filosofia passa a ser objeto de estudos da neurociência e, em 2012, um grupo

de neurocientistas liderado por Philip Low, em parceria com Stephen Hawking, em uma conferência em Cambridge, assinaram um manifesto afirmando que alguns animais (mamíferos, aves e outras criaturas, como polvo) possuem consciência e sentiência, ou seja, capacidade de sofrer.

Os neurocientistas explicam que o córtex cerebral, estrutura que distingue o ser humano dos animais, não é o único responsável pela consciência, como antes se acreditava. O cérebro possui outras estruturas responsáveis pela consciência, que são semelhantes em humanos e animais. (VEJA, 2012).

A pesquisa não trouxe a precisão do grau de similaridade entre humanos e os animais mencionados, os neurocientistas afirmam que isso é impossível, pois há diferentes formas de consciência. Contudo, eles afirmam que o prazer e a dor se assemelham muito entre mamíferos e humanos. (VEJA, 2012).

A declaração fomenta ainda mais os questionamentos filosóficos, éticos e jurídicos acerca do modo como tratamos esses animais. O que nos resta de forma clara e inequívoca é que esses animais, assim como os seres humanos, possuem sentiência e autoconsciência, e também necessitam que o Estado reconheça e garanta seus interesses.

Ao que pese o Código Civil designar os animais como semoventes, tutelando o direito de propriedade dos homens sobre eles, vemos que a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, VII, visa proteger a função ecológica, evitar a extinção das espécies de animais e práticas de crueldades contra eles. Este dispositivo de cunho biocêntrico pode contribuir para alteração do *status* jurídico dos animais, pois visa à proteção do animal em si. Analisando o artigo hermeneuticamente o animal não é um objeto de direito, mas sim o beneficiário do direito. (DIAS, 2007, p. 112-113).

Segundo Daniel Braga Lourenço (LOURENÇO, 2008, p. 484-485), há duas opções para que os animais possam ser considerados sujeitos de direito: I. os animais com personalidade, sendo equiparados aos absolutamente incapazes; e, II. os animais como sujeitos de direito, porém despersonalizados.

Lourenço segue os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, dividindo os entes em personificados, que são as pessoas físicas ou naturais (humanos) e pessoas jurídicas ou morais (não humanos); e os despersonificados são a massa falida, o condomínio edilício, a conta participação, entre outros. (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 351).

Daniel Lourenço e Heron Santana defendem que os animais devem ser sujeitos de direito despersonificados, pois segundo eles o conceito de sujeito de direito é maior que o conceito de pessoa, dessa forma é dispensável a qualificação do ente como “pessoa” para que ele seja titular de direito. (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 354).

Segundo os doutrinadores, a despersonificação não impede a legitimidade *ad causam* de pleitear em juízo, dessa forma os animais seriam representados processualmente pelo Ministério Público, pelas sociedades protetoras dos animais ou pelos seus tutores. (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 355).

Contudo, para os doutrinadores Tagore Silva (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 355), Edna Cardozo Dias (DIAS, 2005, p. 2745-2746), Laerte Levai (LEVAI, 1998, p. 27-28) e Danielle Rodrigues (RODRIGUES, 2008, p. 70), os animais devem ser considerados sujeitos de direito personificados. Pois, a ideia de pessoa não está atrelada ao ser humano, mas sim ao ser capaz de adquirir direitos e deveres. Os animais possuem direitos, podendo ser titulares de relações jurídicas e, portanto, sujeitos de direito. (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 354).

Contudo, Tagare Trajano reconhece que estrategicamente seria mais fácil a designação dos animais como entes despersonificados, porque não traria alterações legislativas significativas. E como é necessário que os animais obtenham a alteração de seu *status* jurídico ele aceita a designação de ente despersonificado, o que segundo ele, seria um caminho para que se atingisse a personalidade, reconhecendo o valor intrínseco dos animais de uma vez por todas. (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 355).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o que foi apresentado pode-se concluir que a relação entre homens e animais, se estabelece no domínio destes sobre aqueles. O antropocentrismo se mostrou predominante na sociedade desde sua formação até os dias atuais.

Contudo, a forma como os animais vinham sendo tratados na sociedade tornou-se uma preocupação da filosofia, que passou a questionar a relação entre homens e animais, principalmente sobre o ponto de vista ético e jurídico.

Pode-se perceber que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu algumas normas biocentricas, como é o caso do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, onde se determina o dever de proteção da fauna e da flora. O artigo constitucional recepciona tanto o interesse humano quanto o interesse animal, visto que, viver em um ambiente ecologicamente equilibrado é interesse do ser humano e, vedar a crueldade contra os animais é interesse dos animais.

Apesar de a proteção animal ser recepcionada na Constituição os animais são classificados no ordenamento jurídico como semoventes, sendo considerados propriedades dos seres humanos.

Alguns doutrinadores relacionam o conceito de sujeito de direito à personalidade atribuída à pessoa. Contudo, viu-se que, atualmente, não é possível manter esta relação, pois, há certas entidades artificiais (massa falida, condomínio edilício e outros) que são sujeitos de direito, mas não possuem personalidade jurídica, ou seja, possuem direitos e deveres e possuem capacidade de figurar no pólo de uma demanda judicial.

Portanto, em decorrência das teorias abolicionistas apresentadas, considerando que os animais possuem valor inerente, são sencientes, possuem interesses (continuar vivo e evitar sofrimento) e possuem autoconsciência, eles possuem consideração moral e direitos; considerando que a proteção animal está garantida na Constituição Federal de 1988, conclui-se que os animais não humanos não podem ser considerados como semoventes, passíveis de apropriação e utilizados para

diversos finalidades, que quase sempre são triviais; e, tendo em vista que o conceito de sujeito de direito não mais pode ser derivado do conceito de pessoa, conclui-se que os animais podem ser considerados sujeitos de direito despersonalizados, possuindo capacidade postulatória, o reconhecimento de seu valor intrínseco e tendo garantidos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o direito: Novos. **Revista brasileira de direito animal**. Salvador, v.2, n.2, jan. 2007, p. 92.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.324 e 327.

DIAS, Edna Cardoso. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.2, n.3, jul. 2007, p. 112-113.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Fórum de direito urbano e ambiental**. Belo Horizonte, v.4, n.23, set./out.2005, p. 2745-2746.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 373.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12^a ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 165.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías dos; GREY, Natália De Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.5, n. 6, p.153-167, jan/jun. 2010, p. 162.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**. São Paulo, v. 1, n. 1, 1-29, 2009, p. 7-6. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168> >. Acesso em: 24 abr. 2016.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Tradução de Regina Rheda. 1. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 27.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 80-81.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 142 e 220.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 17, n. 65, p. 333-363, jan./mar. 2012, p.351 e 354-355.

KÄSSMAYER, Karin. Apontamentos sobre a Ética Ambiental como Fundamento do Direito Ambiental. **EOS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito**. Curitiba, v. 1, n. 4, p. 128-146, jul./dez. 2008, p. 142. Disponível em: <http://www.dombosco.sebsa.com.br/faculdade_revista_direito/1edicao-2009/eos-4-2009.pdf> Acesso em: 03 maio 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998, p. 27-28.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 484-485.

LOW, Philip. **Entrevista: Philip Low**. (S.I.): Revista Veja, jul. 2012. Entrevista concedida a Marco Túlio Pires. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 01 maio 2016.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 9, n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004, p. 10, 11.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais aos Animais: A construção de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 12, 18-19, 25, 102, 104, 109-110, 111-112, 115, 119.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, Capítulo 1 – Noções Introdutórias, 1.4. Antropocentrismo e biocentrismo. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-57568/cfi/6/24\[vnd.vst.idref=chapter01\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-57568/cfi/6/24[vnd.vst.idref=chapter01])> Acesso em: 08 maio 2016.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, v. XI, n. 58, p. 1-9, out 2008, p. 2. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/3174.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 70.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos dos animais. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. Rio de Janeiro, v. 2, p. 01-36, 2010, p. 29. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Diogo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2016.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 16, n. 62, p. 141-168, abr./jun. 2011, p. 146.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Maria Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 5, n. 7, p. 137-163, jul. 2010, p. 154.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação

em Filosofia, Santa Maria, 2013. P. 43, 44, 110, 189. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Mestrado-Gabriel-Garmendia-da-Trindade.pdf>> Acesso em: 01 mar. 2016.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **As noções de especismo e esquizofrenia moral em foco: um olhar crítico-filosófico de acordo com o pensamento de Gary L. Francione e Richard D. Ryder.** P. 05. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUC/RS - VIII Edição, 2011. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/zanais/semanadefilosofia/VIII/1.12.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

O DIREITO DOS ANIMAIS: UM PROBLEMA DE DIGNIDADE?

Giovana Bortolini Poker

INTRODUÇÃO

Personalidade jurídica, dignidade da pessoa humana, direitos humanos, todos esses termos que indicam uma garantia de direitos intrínsecos desde o momento do nascimento até a morte, trazem sempre a conotação pessoa ou humano. Isso porque essas garantias constitucionais se aplicam apenas aos que fazem parte da espécie humana. Neste sentido, foi realizada uma pesquisa preliminar visando identificar a existência de diferentes perspectivas a respeito do Direito dos Animais, que são defendidas por intelectuais, organizações não governamentais, políticos, celebridades e cidadãos. Embora distintas, as perspectivas preconizam princípios para reformular a legislação e estabelecer novas formas de relação entre seres humanos e animais. Estas perspectivas podem ser agrupadas em três correntes principais: *utilitarismo*, *bem-estarismo* e *abolicionismo*.

APRESENTAÇÃO DAS CORRENTES DE REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO ANIMAL

Na relação dos seres humanos com os demais seres e a natureza de maneira geral, a perspectiva *utilitarista* é a mais antiga e está inscrita sob formas peculiares de *antropocentrismo* em diversos sistemas culturais ao longo da História. Na chamada civilização ocidental moderna, o utilitarismo encontra-se justificado pela religião, pela filosofia e vinculado ao liberalismo político e econômico, estabelecendo a ideia de que todos os animais estariam disponíveis para o uso humano. O *utilitarismo* considera que a aceitação moral de uma ação humana depende

dos benefícios que essa ação acarreta ao autor. Entende-se válido qualquer tipo de exploração de outro ser sempre que for possível obter algum proveito desta utilização. Dessa forma, os direitos dos seres não humanos não são considerados absolutos, serão sempre relativos, e podem ser desconsiderados quando for necessário para a satisfação de alguma vontade humana. Os animais e tudo o mais que se refira à *natureza* são nomeados como *recursos*, quer dizer, são os elementos disponíveis a serem instrumentalizados para a consecução das intenções humanas.

Como se disse, o *utilitarismo* não tem origem apenas na economia clássica, mas é amparado também em fundamentos religiosos. A disponibilidade da natureza em relação à intencionalidade humana encontra-se justificada e defendida amplamente nos textos que compõem o corpo conceitual do cristianismo, a religião predominante na civilização ocidental moderna, mesmo que presente em várias denominações e interpretações.

A doutrina cristã construída a partir do judaísmo, serviu para confirmar e acentuar a posição subalterna dos seres não humanos. No cristianismo, o homem o permanece apresentado como único ser autorizado a exercer sua vontade soberana sobre todos os outros.

Santo Agostinho, nos séculos IV e V, foi um dos principais expoentes na elaboração do pensamento cristão, deixando uma obra literária significativa. Entre toda sua produção encontra-se o seguinte escrito, que evidencia o posicionamento da Igreja Católica em relação ao império das vontades humanas sobre a natureza:

O próprio Cristo mostra que é o cúmulo da superstição refrear-se de matar animais e destruir plantas, pois, julgando que não há direitos comuns entre nós, os animais e as árvores, ele lança demônios a uma vara de porcos e, com uma maldição, seca uma árvore em que não encontrou frutos. [...] Certamente nem os porcos nem a árvore pecaram. (Santo Agostinho, apud SINGER, 2004, p. 217)

O *antropocentrismo* que fundamenta a relação do ser humano com a natureza no cristianismo se repete na filosofia da modernidade, apesar de os primeiros cientistas e filósofos se

autodenominarem *revolucionários* em relação aos produtores de conhecimento medievais. Também eles, apesar das diferenças marcadas com os sábios da Idade Média, não se desvencilharam do ideal construído historicamente e reforçado pela doutrina cristã, de que o homem é o único ser que possui valores intrínsecos, que não podem ser questionados ou retirados, enquanto os animais são apenas objetos, recursos, utilizados pelo homem quando necessário, porém sem nenhum valor subjetivo, apenas aquele auferido pelas pessoas de acordo com sua utilidade.

René Descartes, sob influência da ciência mecânica, sustentou que tudo que consiste de matéria é governado por princípios mecanicistas, como por exemplo o funcionamento de um relógio. Naturalmente esta teoria somente não se aplicava aos seres humanos, pois Descartes defendeu que humanos possuem alma, enquanto todos os outros animais deveriam considerados seres autômatos, como uma máquina, que não sofre, sente prazer, medo ou qualquer outro sentimento. Em sua obra *O Discurso do Método*, publicada em 1637, Descartes afirmou que a substancial diferença entre o ser humano e os demais animais seria a capacidade de responder criativamente ao meio, em especial através da linguagem. As qualidades da razão e fala seriam inerentes à alma, algo que os animais não possuem segundo o entendimento dominante. Esta alma está estritamente unida ao corpo, integrando o dualismo cartesiano. Para Descartes o ser humano é um ser que pensa, composto por duas substâncias diferentes, uma delas é a alma espiritual cuja essência é o pensamento e a outra, o corpo, que é a sua extensão. Sem a alma os animais seriam apenas matéria, e todas as suas ações e reações seriam impulsionadas pelo funcionamento do próprio organismo, nada mais que isso.

Conforme a conhecida demonstração de Kant (1995), por possuírem a capacidade de utilizarem a razão para conhecer e agir, os seres humanos se separam dos animais. Devido à capacidade racional, cada ser humano é revestido de *dignidade*, ou seja, cada um deve ser considerado e tratado pelos outros como ser que tem fim em si mesmo. A intencionalidade humana deve ser colocada acima de qualquer necessidade animal, devido ao fato de que os seres humanos são os detentores exclusivos da razão, e portanto, os únicos seres cuja atuação

sobre este mundo se realiza na dimensão da *liberdade* e adquire a forma de *história*.

Nesse sentido, os humanos são os *sujeitos* e os demais seres, juntamente com tudo que se nomeia *natureza*, fazem parte da categoria dos *objetos*, os recursos que seres humanos instrumentalizam para viver. Em sua conhecida obra publicada em 1785, nomeada *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant assim se referiu à condição da *dignidade*:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se trocá-la por algo equivalente; mas, quando está acima de todo preço e, portanto, não admite equivalente, então ela tem dignidade. (...) Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade e a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. (KANT, 1797).

O *bem-estarismo*, por sua vez, é uma das linhas de pensamento em ética animal, que defende a importância, tanto para os animais, quanto para os humanos, de que seja eliminado qualquer tipo de sofrimento desnecessário no modo de criação, confinamento e abate dos animais. Para os *bem-estaristas*, é legítima a instrumentalização de animais para qualquer fim, desde que seja observado seu bem estar fisiológico, e a eles seja garantido um tratamento *humanitário* com condições adequadas de vida. O ordenamento jurídico de vários países é fortemente influenciado pela perspectiva *bem-estarista*. Desde o século XX começaram a ser feitas modificações nas legislações com a finalidade de minimizar os abusos decorrentes da exploração de animais, buscando tornar essa prática moralmente aceitável. A teoria moral do bem estar animal mantém a ideia de que os animais são inferiores, justificando, assim, a sua exploração, sendo a noção de *sofrimento desnecessário* variável segundo o juízo dos proprietários e os usos e costumes culturais, e não considerando sentimentos e vontades dos demais seres.

Um bom exemplo da perspectiva *bem-estarista* aplicada pode ser identificada no Decreto Federal nº 30.691, de 29 de

março de 1952, que aprovou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, alterado posteriormente pelo Decreto federal nº 2.244, de 04 de Junho de 1997, dispondo seu artigo 135 da seguinte forma:

Art. 135. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie de animal de açougue deverão ser aprovados pelo órgão oficial competente, cujas especificações e procedimentos serão disciplinados em regulamento técnico.

O principal objetivo a partir da positivação da prática do denominado *abate humanitário*, segundo a Instrução normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000 da Secretaria de Defesa Agropecuária, é estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade. Ainda no referido regulamento há a definição de “Procedimentos de abate humanitário” como sendo o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o *bem-estar* dos animais desde a recepção até a operação de sangria.

É notório que ser abatido humanitariamente não é de interesse de nenhum animal, que mesmo tendo a dor amenizada no momento da sangria, ainda sofre, sente medo, angústia e tem interesse em permanecer vivo. Porém a referida técnica é de grande valia aos consumidores, que irão saborear uma carne mais macia, procedente de um animal que não passou por grande estresse no momento do abate, e ainda se sentirão aliviados ao serem informados de que, no procedimento de abate, o animal sentiu o mínimo possível de dor. O *bem-estarismo* visa, portanto, regulamentar a instrumentalização dos animais, estabelecendo determinadas condutas que devem ser obedecidas para o seu manejo.

Dentre as perspectivas dos direitos dos animais, há também o *abolicionismo*, que é uma corrente que surgiu a partir da introdução da teoria do Direito dos Animais pelo filósofo

norte-americano Tom Regan, nas obras *The Case for Animal Rights* (1983) e *Jaulas vazias: encarando o desafio dos Direitos Animais* (2006). O *abolicionismo* sugere uma total libertação animal, a partir da inclusão de todas as espécies de animais dentro da esfera de proteção jurídica, com o reconhecimento do valor intrínseco da vida de cada ser, e não apenas do ser humano. Os abolicionistas afirmam ser insuficiente a amenização dos danos causados aos animais devido à sua instrumentalização. A única medida adequada para proporcionar aos animais uma vida digna, seria a proibição de todo e qualquer meio de exploração, utilização ou confinamento de animais.

Segundo Regan, os direitos morais devem ser entendidos como barreiras protetivas, as quais têm o propósito de comedir a desconsideração de interesses, criando um contexto de unidade ética pautado pelas concepções de igualdade e respeito. Nesse contexto, de acordo com a filosofia moral reganiana, o direito fundamental que é essencial à todos os seres, é o de ser tratado com respeito. Todos os outros direitos, como por exemplo, o direito à vida, liberdade e integridade física, resultam do reconhecimento desse princípio basilar. Para Regan, esse direito decorre da condição de ser sujeito-de-uma-vida, inerente a todos os animais, humanos ou não. De acordo com o filósofo, um sujeito-de-uma-vida (*subject-of-a-life*) pode ser descrito como um indivíduo autoconsciente e senciente, o qual possui interesses, preferências, desejos, sentimentos, e uma percepção de mundo próprios, entre outras características que, em conjunto, tornam-no um ser vivo único.

O filósofo Gary Francione (1995, 1996, 2005, 2013), por sua vez, também defende em suas obras uma posição abolicionista. Sua teoria pretende a elaboração de um estatuto jurídico, que proteja os direitos próprios dos animais, além da reeducação das populações, a partir da análise das bases morais da sociedade, para impedir que seres não humanos sejam tratados como recursos disponíveis para as pessoas, mas sim como seres vivos únicos e sencientes, que merecem ter sua dignidade reconhecida e protegida. Seu trabalho enfoca três assuntos essenciais: a condição de propriedade dos animais, as diferenças entre os direitos dos animais e bem-estar animal, e uma teoria sobre direitos animais tendo como parâmetro apenas a sensibilidade dos seres, e não a racionalidade ou o

nível de semelhanças de determinada espécie com a humana. Francione, como um dos pioneiros da teoria abolicionista em favor dos direitos intrínsecos dos animais, argumenta ainda que a regulamentação do bem-estar animal é equivocada e protelatória, servindo apenas para manutenção da condição de propriedade dos animais. Para o autor, as conquistas *bemestaristas* que buscam garantir *tratamento humanitário* para os animais, apenas tornam *moralmente aceitável* a exploração e utilização de seres não humanos de acordo com as vontades humanas. O autor argumenta que é essencial e universal o direito de não ser considerado propriedade, e que o princípio moral básico da abordagem abolicionista é o *veganismo*.

Por fim, o filósofo Peter Singer (2013), defende a extensão do princípio da igualdade na consideração da dor e do sofrimento para satisfazer os interesses e preferências tanto de humanos quanto de animais. Como uma crítica à cultura e à filosofia tradicionais, que supervalorizam o status moral do ser humano, a teoria ética de Singer visa expandir a esfera de consideração e proteção moral, para que seja possível nela incluir os animais não humanos, usando como critério o *princípio da igual consideração de interesses entre os seres*. Desta forma, Singer argumenta que uma ação pode ser considerada ética quando observa os interesses daquele que é afetado, expressos em suas preferências.

Para Singer, a sensibilidade ou a capacidade de sofrer, associada à consciência desse sofrimento, é o critério básico de referência para identificar os seres sujeitos de interesses, os seres sencientes. A exigência de igualdade demanda que o único fator discriminante para excluir um grupo dessa igual consideração seja ter interesses próprios, não sendo aceita nenhum outro tipo de discriminação gratuita entre humanos e seres de outras espécies.

Dessa maneira, a espécie, bem como a raça e o sexo, não têm relevância nenhuma para a ponderação dos interesses.

Para Singer, a ética exige o pressuposto da universalização: para que um juízo seja ético, ele precisa se libertar das preferências pessoais ou de determinados grupos dominantes, se tornando a uma lei universal. Tal universalidade seria fundamentada na igual consideração, seja dos sofrimentos ou dos interesses, sendo devido a todos os seres capazes de sentir

dor ou de frustrar-se, um tratamento ético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensa-se que a apresentação das correntes acerca do Direito dos Animais feita logo acima seja suficiente para demonstrar as diferenças existentes entre elas, diferenças estas que não se resumem ao campo conceitual, mas que se desdobram também em referências para ações práticas e lutas políticas. Observa-se que na fundamentação das correntes, encontram-se diferentes concepções a respeito do que deve ser a relação ideal entre seres humanos e outros animais, além de concepções a respeito do conteúdo e da forma necessários para a regulamentação de direitos *de* ou *para* animais, propriamente. Enquanto o *utilitarismo* se caracteriza pela inexistência de preocupação com direitos de quaisquer outras formas de vida que não a humana, o *bem-estarismo* propõe a concessão de algumas garantias *para* os animais, visando assegurar a boa qualidade de vida e o exercício moralmente aceitável das vontades humanas. Ao contrário disto, o *abolicionismo* defende a necessidade da positivação do que seriam os direitos autênticos e exclusivos *dos* animais. Diante disto, há que se perguntar: com base em que princípios ético-normativos as correntes apresentadas preconizam a condição ideal de vida dos animais e da relação deles com os humanos?

Por meio deste questionamento, salienta-se a hipótese que orienta o raciocínio desta demonstração, seria possível afirmar que as distinções entre as correntes apresentadas se referem às condutas moralmente aceitáveis em cada uma delas, que por sua vez divergem-se devido às diferentes concepções de *dignidade* atribuídas a seres não humanos.

Conclui-se portanto que a instrumentalização, exploração, caça, confinamento, depredação, maus-tratos e abate de animais das mais diversas espécies, não ocorre porque faltam leis que estabelecem limites às pretensões e práticas humanas dirigidas ao ambiente e outros seres. Retoma-se aqui o que já fora enunciado como hipótese logo acima. Embora haja uma legislação de proteção que vem sendo vagarosamente efetivada

pelo Poder Público brasileiro, esta legislação, ainda assim não garantiria a integridade ao ambiente e aos demais seres. E isto se deve ao fato de que a legislação que designa direitos aos animais e ao ambiente tem como fundamento a perspectiva antropocêntrica, que se revela na racionalidade de proteger ambiente e animais na medida em que tudo interessa e convém à satisfação das vontades humanas.

Defende-se que seja importante analisar as propostas com a intenção de avaliar o potencial nelas contido de encontrar meios para aperfeiçoar a regulação jurídica da relação entre seres humanos e natureza, de forma a prover não apenas as condições necessárias à sustentabilidade, mas de almejar uma situação de relacionamento que se realize mediante o respeito recíproco aos direitos inerentes a todos os envolvidos.

A este argumento, acrescenta-se outro, de fundamento mais concreto. Embora muitas pessoas ainda defendam que seja impossível conceber a realização das vontades e interesses humanos sem que para isto seja necessário instrumentalizar o ambiente e os demais seres, os avanços obtidos pelas ciências já autorizam prever para um futuro próximo a eliminação completa da dependência econômica que tem marcado historicamente a relação dos humanos com a natureza. Mais ainda, é possível acompanhar os argumentos de F. Capra (1982) para defender a mudança de paradigmas referentes à forma de pensar a vida em geral. Em *O ponto de mutação*, publicado no início da década de 1980, Capra já dizia que os desastres ambientais, conjugados aos avanços da ciência, praticamente obrigam à transformação das formas convencionais como se realizam as relações entre os seres humanos e os demais seres. Diante de todo o conhecimento científico existente atualmente, que permite inclusive saber que o ser humano não é o único a possuir inteligência e sentimentos, torna-se um imperativo moral argumentar em favor do reconhecimento dos direitos intrínsecos, dos direitos *de* todos os seres. Interpretando Jonas (2006), é possível afirmar que os seres humanos devem admitir que são responsáveis pela vida digna de cada espécie existente no planeta. E esta responsabilidade exige que seja ultrapassado o paradigma da concessão de direitos *para* animais, elaborados mediante o cálculo das vontades humanas.

Por último, cita-se a teoria crítica de Marcuse (1978, p. 75) para lembrar que a ação predatória dos seres humanos sobre a natureza consiste num desdobramento do mesmo tipo de relação que seres humanos mantêm consigo mesmos. Diante disto, Marcuse argumenta que não haverá emancipação humana sem que haja a emancipação da natureza, e vice-e-versa. A afirmação de Marcuse implica diretamente na vinculação indissociável da *questão ambiental* com a *questão social*, de forma que quanto mais os seres humanos se esforçarem para reconhecer e proteger os direitos dos demais seres, mais os seres humanos se obrigarão a reconhecerem e respeitarem os direitos dos seus próprios semelhantes. Este deve ser, portanto, o fundamento e o resultado a ser almejado por quaisquer propostas que se inscrevam nos marcos da *emancipação*, mesmo que quem proponha algo se refira apenas a seres humanos.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, J. *An introduction to the principals of morals and legislation*. Oxford University Press, 1996.

CAPRA, F. *O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente*. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 1982.

FIORILO, C. A. P. *Crimes ambientais*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
FRANCIONE, Gary L. *Rain without Thunder: The ideology of the Animal Rights Movement*. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

_____. *Animals as Persons*. Disponível em

[https:// books.google.com.br/books?id=qTcR1PzGPgwC&print-sec=frontcover&dq=animals+as+persons&hl=en&sa=X&ei=oH1S-VevlKcGmNruugOgE&ved=0CCIQ6AEwAQ#v=onepage&q=animals%20as%20persons&f=false](https://books.google.com.br/books?id=qTcR1PzGPgwC&print-sec=frontcover&dq=animals+as+persons&hl=en&sa=X&ei=oH1S-VevlKcGmNruugOgE&ved=0CCIQ6AEwAQ#v=onepage&q=animals%20as%20persons&f=false).

Acesso em: 10 jan.2015.

_____. *Introdução ao Direito dos Animais*. Campinas-SP: EditoraUnicamp, 2013.

_____. *Animals, Property, and the Law*. TempleUniversity Press, 1995.

GORDILHO, H. J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução Editora, 2008.

KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Lisboa: CalousteGoulbenkian, 2005.

_____. *A fundamentação da metafísica dos costumes*. Disponível em <http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml>. Acesso em 20 jul. 2016.

JONAS, H. *O princípio responsabilidade*. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC, 2006.

MARCUSE, H. *Contra-revolução e revolta*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

PADILHA, N. S. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REGAN, T. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: LuganoEditora, 2006.

_____ *The Case for Animal Rights*. University of California Press, 1983.

SANTO TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teologica*. Disponível em <http://permanencia.org.br/drupal/category/2/12?page=6>. Acesso em 22 fev.2016.

SINGER, P. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

WOLKMER, A. C.; MELO, M. P. *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

UMA ANÁLISE ÉTICO-JURÍDICA DA TRANSGENIA ANIMAL

Gabrielle Tabares Fagundez^{1}*

1. INTRODUÇÃO

Organismo geneticamente modificado (OGM) é definido pela Lei nº 11.105, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, em seu artigo 3, inciso V, como organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética. No mencionado artigo também é obtida a definição de engenharia genética, em seu inciso IV, como atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante (BRASIL, 2005).

Em relação à definição específica de animais transgênicos, para Gordon e Ruddle apud Wall (1997), a mesma encontra-se em evolução. Originalmente, o conceito definia um animal que apresenta moléculas de DNA recombinante as quais foram introduzidas pela intervenção humana na fase embrionária. Todavia, ampliou-se o conceito para incluir animais cujos genes estranhos são introduzidos mesmo após o nascimento.

Quanto à regulamentação, em âmbito nacional, relativa à modificação genética dos animais não humanos, frisa-se que as atividades e projetos que envolvem animais geneticamente modificados devem obedecer a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105). Ademais, a proteção dos animais à crueldade e maus-tratos, envolvidos ou não em experimentos de transgenia, encontra-se assegurada no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna, bem como no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

A transgenia animal pode ser analisada sob a ótica de diversas perspectivas éticas, dentre elas o Senciocentrismo (relacionado ao Bem-Estarismo), o Abolicionismo (relacionado à teoria dos Direitos dos Animais) e o Biocentrismo.

1 Graduada em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina da 10ª fase. E-mail para contato: fagundez.gabrielle@gmail.com

Conforme a vertente senciocêntrica, todos os animais não humanos sencientes devem ser considerados moralmente, havendo o princípio da igual consideração de interesses. Consoante os abolicionistas, conceder direitos aos animais coincide com a total abolição de seu uso, independente dos benefícios gerados aos humanos. Para a vertente biocêntrica, por sua vez, todos os seres vivos são dotados de valor inerente, e assim, são considerados moralmente e merecem respeito.

O objetivo do presente artigo é realizar uma análise ético-jurídica da transgenia animal, de forma a observar holisticamente essa atual e relevante temática, ponderando a respeito de sua regulamentação, bem como de sua viabilidade conforme diferentes vertentes filosóficas.

Será tomada por partida uma explanação breve acerca da regulamentação da transgenia animal em território nacional, para em seguida discorrer a respeito de três vertentes éticas – Senciocentrismo, Abolicionismo e Biocentrismo - bem como de suas análises sobre a criação de animais transgênicos.

2. ASPECTOS REGULADORES NO CONTEXTO DA TRANSGENIA ANIMAL

Conforme disposto por Varella e Barros-Platiau (2005), a distribuição quanto a responsabilidade a respeito dos organismos geneticamente modificados se subdivide entre todos os entes da Federação de modo distinto: União, Estados e Municípios. Há também, ademais as entidades públicas, uma competência distribuída aos operadores privados que lidam com OGMs, a qual é concedida por regras nacionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, é a que estabelece, em um momento inicial, a competência para lidar com organismos geneticamente modificados, a qual menciona a proteção ambiental, que é de competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 1988). No âmbito nacional, consoante Varella e Barros-Platiau (2005), é possível observar que diversos estados da federação já demonstraram

interesse a respeito do tema.

A competência quanto a matéria é federal, sendo que, assim, os estados da federação podem tomar medidas de controle das normas federais. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança é a instituição central competente e a mesma pode elaborar normas e fornecer pareceres conclusivos quanto à liberação de transgênicos. Conforme os produtos de sua respectiva competência, a última palavra pertence aos Ministérios. (VARELLA; BARROS-PLATIAU, 2005)

Conforme Costa e Costa (2009), no Brasil, as atividades e projetos que envolvem animais geneticamente modificados devem obedecer a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105). Conforme o artigo 6º da mencionada lei, não é vedada a manipulação genética de animais não humanos. Ademais, nos artigos 24 a 29 dessa lei, onde estão dispostos os crimes e as penas, não há nenhuma disposição acerca da criação de animais transgênicos ou da manipulação genética de animais.

Segundo Valle (2005), a respeito especificamente de animais geneticamente modificados, a regulamentação de biossegurança determina que compete à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, estabelecer o Código de Ética de Manipulações Genéticas. Porém, até o presente momento, não ocorreu a elaboração desse importante instrumento de política pública e de controle da Engenharia Genética.

A respeito da situação nacional quanto as regras dispostas acerca da transgenia animal, Valle (2005, p.119) aduz: *A falta de uma regulamentação consistente sobre o uso de animais para fins científicos no Brasil torna os processos que utilizam animais transgênicos vulneráveis a pareceres que apresentam certo grau de subjetividade.*

Quanto a proteção dos animais não humanos, transgênicos ou não, é relevante frisar que são vedadas condutas que submetam os animais à crueldade na Constituição Federal, artigo 225, § 1º, inciso VII (BRASIL, 1988). Ademais, a Lei dos Crimes Ambientais possui um capítulo dedicado aos crimes

contra a fauna. Em seu artigo 32, existe a proibição de praticar atos abusivos, de maus-tratos, de ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O § 1º do mencionado artigo alude que também será penalizado quem fizer experimentações com animais, sendo essas cruéis ou dolorosas, mesmo com objetivo didático ou científicos, se existirem meios alternativos (BRASIL, 1998).

3. ANIMAIS NÃO-HUMANOS FRENTE À COMUNIDADE DE AGENTES MORAIS

3.1 VERTENTE SENCIOCÊNTRICA

Consoante Gray (2005, p. 21),

Os humanos são as mais adventícias das criaturas - um resultado da flutuação aleatória de mudanças evolutivas. Ainda assim, com o poder da engenharia genética, não temos mais que ser governados pelo acaso. A humanidade - assim nos dizem - pode moldar seu próprio futuro.

Singer (1979) afirma que a igual consideração de interesses é um princípio de igualdade que envolve todos os seres humanos, com todas as diferenças existentes entre eles. Nesse sentido, o mencionado autor expande o referido princípio para as relações dos animais humanos com animais não humanos, conforme o argumento de que a teoria da igual consideração de interesses implica na consideração com os outros que independe do que eles são e das habilidades que possuem. Baseando-se nisso, podemos dizer que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa etnia não nos dá o direito de explorá-las e que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes do que outras não significa que os seus interesses possam ser desconsiderados.

Bentham escreve:

Chegará o dia que o resto da criação animal poderá adquirir aqueles direitos que nunca poderia ter sido retirados a partir deles, mas o foram pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a escuridão da pele não é razão para que um ser humano possa ser abandonado sem compensações ao capricho de um torturador. Poderá um dia vir a ser reconhecido que o número das pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do osso sacro, são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? É a faculdade da razão, ou talvez a faculdade de discurso? Mas um cavalo adulto ou um cão é, sem comparações, um animal mais racional, bem como mais comunicativo, do que uma criança de um dia, uma semana, ou mesmo um mês de idade. Mas suponha que eles fossem de outra maneira, que valor isso teria? A questão não é, Podem eles raciocinar? nem Podem eles falar? Mas, Podem eles sofrer? – tradução nossa².

O trecho acima reflete as bases da teoria de Singer, conforme a qual a capacidade de experimentar sofrimento e prazer é um prerequisite para se ter interesses, é uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar em interesses de forma significativa. O limite da senciência é o único limite defensável quanto à consideração dos interesses alheios, visto que estabelecer esse limite com outra característica como

2 The day may come when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholden from them but by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may one day come to be recognised that the number of the legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps the faculty of discourse? But a full-grown horse or dog is beyond comparison a more rational, as well as a more conversable animal, than an infant of a day, or a week, or even a month, old. But suppose they were otherwise, what would it avail? The question is not, Can they reason? nor Can they talk? but, Can they suffer? (BENTHAM apud SINGER, 1979, cap. 3)

inteligência e racionalidade seria arbitrário (SINGER, 1979).

A respeito da experimentação da dor em animais, Singer (1990) conclui que não há boas razões, sejam elas científicas ou filosóficas, para negar que animais podem sentir dor.

Consoante Singer (1979), o consumo de carne nas sociedades industrializadas se torna questionável, especialmente porque a carne é mais um luxo que uma necessidade. Diferentemente dos esquimós, os quais precisam caçar para a sua sobrevivência, os seres humanos que vivem em cidades podem facilmente manter uma dieta adequada sem o uso de carne animal.

Por conseguinte, segundo Singer (1979), considerando a ética do uso da carne animal para a alimentação humana nas sociedades industrializadas, nós estamos considerando uma situação na qual um interesse humano relativamente menor deve ser confrontado com a vida e o bem-estar dos animais envolvidos (e o princípio da igual consideração dos interesses não permite que maiores interesses sejam sacrificados por interesses menores).

Singer (1979) ainda adiciona que o caso contra o uso de animais para a alimentação ainda é mais forte quando os animais vivem uma vida miserável para que sua carne possa estar disponível aos humanos ao menor preço possível. Assim, formas modernas de pecuária intensiva aplicam ciência e tecnologia com base na concepção de que animais são objetos para o seu uso.

Pode-se conceber, portanto, que quanto ao uso da transgenia para a aumentar a produtividade e o lucro na produção de carne, lã e leite, por exemplo, a teoria de Peter Singer não apoiaria as técnicas de transgenia no caso dessas envolverem o sofrimento animal.

Acerca da experimentação animal, Singer (1979) menciona que, hipoteticamente, se um ou mesmo uma dúzia de animais tivessem que ser utilizados em experimentos para salvar milhares de pessoas, isso estaria correto e de acordo com a igual consideração de interesses.

Logo, pode-se aferir que caso a manipulação genética animal gerasse resultados positivos consideráveis nas áreas da pesquisa biomédica (com o desenvolvimento de xenotransplantes, por exemplo) e na indústria farmacêutica (com medicamentos que representassem tratamentos para doenças antes consideradas incuráveis, por exemplo), os quais alcançassem um grande número de pessoas, a mesma seria considerada justificável sob a visão utilitarista e senciocêntrica de Peter Singer.

Assim, conforme a perspectiva senciocêntrica, é possível afirmar que a manipulação genética de animais e seu uso nos mais diversos nichos com interesse comercial é aceitável desde que sejam tomadas medidas para reduzir o sofrimento animal ao máximo e proporcionar condições suficientemente boas de vida e manutenção a tais animais.

3.2 VERTENTE ABOLICIONISTA

Regan (1985) alega que Direitos dos Animais é uma ideia despida de complexidade, visto que significa somente que os animais possuem o direito de receberem um tratamento respeitoso. No entanto, frente a sua simplicidade, é uma ideia profunda, uma vez que suas implicações são vastas. Deste modo, o mundo precisaria mudar, de modo que a humanidade precisaria parar de criar animais por causa de sua carne; de matá-los por causa de sua pele; de treiná-los com o fim de gerar entretenimento; e de usá-los em pesquisas científicas.

Assim, sob a ótica abolicionista de Regan (2006, p. 12):

Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas.

A respeito do uso de animais em pesquisas científicas,

Regan (2006) acredita que a maior parte dos avanços na saúde pública não se origina da utilização de “modelos animais”. Ademais, segundo ele, não é justificável a utilização de animais em pesquisas, mesmo que o seu sofrimento seja necessário para que o ser humano deseje descobrir.

Para Regan (2003), a maioria dos defensores da utilização de animais como “ferramentas” alude a curas e outros avanços na saúde humana, cuja descoberta teria sido supostamente impossível sem a utilização de “modelos animais”. Como contraexemplo do alegado, o autor menciona que é estimado que cem mil americanos morrem e aproximadamente dois milhões são hospitalizados anualmente devido a efeitos negativos gerados por medicamentos ingeridos, os quais são extensivamente testados em animais antes de sua aprovação para a venda.

Regan (2006) discorre a respeito do uso de animais não humanos em pesquisas não terapêuticas, isto é, em pesquisas em que os experimentos são conduzidos sem a intenção de beneficiar os sujeitos objetos da experimentação. A esse respeito, conforme o autor, quanto à viviseção animal, o fim não justifica os meios. Mesmo se efetivamente fossem colhidos grandes benefícios com essa técnica, isso não justificaria a violação dos Direitos dos Animais que, por infelicidade do destino, estivesse presos em uma jaula.

Conforme Francione (1996), apesar de uma ostensiva aceitação da posição dos Direitos dos Animais, o movimento moderno de proteção animal falhou ao transmitir a teoria de direitos em uma estratégia prática e teoricamente consistente para mudança social. Isso, porque a linguagem de direitos, hoje, em sua maior parte, é usada retoricamente para descrever qualquer medida formulada para reduzir o sofrimento animal, remetendo ao Bem-Estarismo.

O Bem-Estarismo, consoante Francione (1996), não é capaz de guiar para a abolição da exploração animal, uma vez que o mesmo, especialmente quando aplicado em um sistema econômico com noções fortes de propriedade, é estruturalmente defeituoso e conceitua o conflito humano/animal de modo a assegurar que os interesses animais nunca prevaleçam.

Por conseguinte, com base na vertente abolicionista, conceder direitos aos animais consiste em abolir todo e qualquer

uso, independente dos benefícios que tais aplicações poderiam gerar aos seres humanos ou da ausência de sofrimento dos animais em tal processo. Assim, diferentemente da vertente senciocêntrica, em que a manipulação genética animal seria justificável caso o sofrimento fosse reduzido ao máximo, a abordagem abolicionista vedaria toda e qualquer manifestação da transgenia animal.

3.3 VERTENTE BIOCÊNTRICA

Consoante Taylor (2011), a ética ambiental lida com as relações morais estabelecidas entre seres humanos e o mundo natural. Os princípios éticos que governam essas relações determinam nossas obrigações, deveres e responsabilidades quando ao meio ambiente natural da Terra, assim como todos os animais e plantas que nele habitam.

Qualquer tentativa de responder quatro áreas distintas de questionamento existentes seria uma teoria de ética ambiental. Tais áreas, sucintamente, consistem em: 1. A conduta humana quanto aos ecossistemas naturais é propriamente objeto de preocupações morais ou tais preocupações só são aplicáveis para o modo como os seres humanos tratam um ao outro? 2. Se a resposta para a pergunta anterior for positiva, quais são as restrições morais envolvidas, e como elas se diferenciam daquelas que guiam nossas ações em relação a outros seres humanos? Que padrões de bom caráter e que regras de boa conduta se aplicam ao domínio ético? 3. Como se poderia justificar esses padrões e regras? Podemos estabelecer que há princípios válidos da ética ambiental, vinculando tais princípios todos da mesma maneira? 4. Como se fará o equilíbrio entre nossas obrigações e responsabilidades frente ao mundo natural (considerando o fato de que elas existam), os valores e desejos humanos? (TAYLOR, 2011).

Segundo Felipe (2009), Taylor estabelece em sua teoria de ética ambiental quatro regras, de modo a ordenar nossos atos e decisões quanto a animais e plantas ainda não manejados pelos interesses humanos. Tais normas são: a regra da não-

maleficência, a da não interferência (que definem deveres negativos); a da fidelidade e a da justiça restitutiva (que definem deveres positivos).

Consoante Taylor (2011), ter uma postura de respeito pela natureza significa considerar animais e plantas selvagens, os quais compõem os ecossistemas naturais terrestres, como possuidores de valor inerente. A consideração de que tais criaturas apresentam valor inerente é o fundamental pressuposto de valor para se ter uma atitude de respeito.

Ademais, Taylor (2011) também aduz que a negação da superioridade humana, de todos os elementos que compõem a perspectiva biocêntrica, é o elemento mais relevante no que concerne a atitude de respeito pela natureza.

Incutiu-se na mentalidade da população que compõe a Civilização Ocidental um sistema de crenças conforme o qual os seres humanos apresentam um tipo de valor e de dignidade que não existe em formas de vida “inferiores”. Em virtude de nossa humanidade, a nós é garantido sermos seres mais nobres que animais e plantas. Tal crença objetiva ser negada pelo Biocentrismo (TAYLOR, 2011).

Portanto, a vertente biocêntrica, por conceder valor inerente a todos os animais e plantas e negar a superioridade humana, não estaria de acordo com a manipulação genética de animais mesmo que tal uso gerasse benefícios à comunidade humana ou não estivesse associado ao sofrimento desnecessário. Ademais, a transgenia animal feriria os princípios biocêntricos da não-maleficência e a da não interferência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alcança-se ao final deste trabalho uma análise mais apurada acerca da regulamentação nacional existente a respeito da transgenia animal, bem como da abordagem dessa temática sob a ótica do Senciocentrismo (relacionado ao Bem-Estarismo),

o Abolicionismo (relacionado à Teoria dos Direitos dos Animais) e o Biocentrismo.

Conforme a regulamentação existente, pode-se aludir que não é vedada a manipulação genética de animais não humanos. Por conseguinte, a transgenia animal é permitida em território nacional.

Outrossim, diante da análise realizada neste artigo, evidencia-se que a vertente senciocêntrica aceitaria a manipulação genética animal no caso dessa gerar benefícios aos animais humanos, desde que o animal não humano não sofra desnecessariamente, sendo a ele garantido boas condições de vida e manutenção.

Consoante a vertente abolicionista, toda e qualquer aplicação da transgenia animal seria vedada, pois isso infligiria o que, conforme Regan, deveria ser protegido: a vida, a liberdade e a integridade física dos animais (MEDEIROS, 2013). Ademais, iria de encontro com o objetivo do Abolicionismo: a abolição de quaisquer usos dos animais, independente dos benefícios gerados aos animais humanos.

A vertente biocêntrica aponta para o valor inerente de todos os seres vivos, nega a superioridade humana, e apresenta princípios tais como o da não-maleficência e a da não interferência. Portanto, não estaria de acordo com a transgenia animal e, assim, com o sofrimento animal necessário ou desnecessário associada a tal técnica.

No Brasil, um exemplo corrente de emprego de animais transgênicos é a liberação de mosquitos geneticamente modificados com o fim de reduzir as incidências de doenças associadas ao mosquito *Aedes aegypti*. Consoante a pesquisa realizada por Carvalho (2015), em Juazeiro, no estado da Bahia, foram liberados mosquitos machos modificados para conter genes auto limitantes, os quais geram a morte de tais insetos normalmente antes que esses alcancem a fase adulta reprodutiva. Caso, mesmo assim, esses genes fossem transmitidos para um embrião pelo esperma, resultariam na morte desse em alguma fase de seu desenvolvimento. O resultado do estudo, conforme Carvalho (2015), foi a redução de 95% da população do *Aedes aegypti* com base no número original de insetos adultos.

Por conseguinte, uma vez que animais transgênicos forma liberados hodiernamente em território nacional, evidencia-se a relevância e a atualidade do objeto do presente trabalho, dado que, apesar da crescente aplicação de técnicas de manipulação genética em animais, observa-se pouca discussão e pesquisa no âmbito acadêmico nacional.

5 METODOLOGIA

5.1 MÉTODO

Foi utilizado como método de abordagem o método dedutivo, tendo em vista que o artigo partiu de um exame sobre as regulamentações existentes a respeito da transgenia animal e vertentes filosóficas acerca dos Direitos dos Animais para deduzir as interpretações de tais perspectivas éticas a respeito da modificação genética animal. O método auxiliar à pesquisa científica a ser utilizado será o método comparativo, visto que diferentes vertentes filosóficas foram confrontadas no decorrer da pesquisa. Ademais, a elaboração do trabalho seguiu o método monográfico e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 16º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 02 julho 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 junho 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 04 setembro 2016.

CARVALHO, D.et al. Suppression of a Field Population of *Aedes aegypti* in Brazil by Sustained Release of Transgenic Male Mosquitoes. **PLOS neglected tropical diseases**, California, 02 jul. 2015. Disponível em: <<http://journals.plos.org/plosntds/article?id=10.1371%2Fjournal.pntd.0003864>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

COSTA, Marco Antonio F. da; COSTA, Maria de Fátima Barrozo da. **Biossegurança de OGM: uma visão integrada**. Rio de Janeiro: Publit, 2009.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista páginas de filosofia**. v. 1, n.1, jan-jul/2009. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168> >. Acesso em 20 julho 2016.

FRANCIONE, Gary L. **Rain without thunder: The ideology of the animal rights movement**. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

GRAY, John. **Cachorros de palha**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEZZABORA; Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano. 2006.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. University of California Press, 1985.

REGAN, Tom. **Animal rights, human wrongs**. Oxford: Rowman and Littlefield Publishers, Inc., 2003.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. 2 ed. Nova Iorque: Avon Books, 1990.

SINGER, Peter. **Practical ethics**. Cambridge University Press, 1979.

TAYLOR, Paul W. **Respect for nature - a theory of environmental ethics**. Princeton University Press, 2011.

VALLE, Silvio. Bioética, patentes e experimentação animal. **Revista bioética**, 30 mar. 2005, p. 115-120. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/128/130>. Acesso em: 10 jul. 2016.

VARELLA, M. D.; BARROS-PLATIAU, A. F. **Organismos geneticamente modificados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

WALL, R. J. et al. Transgenic animal technology. **Journal of andrology**. v. 18, n. 3, maio/junho 1997, p. 236-239.

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO ANIMAL NAS ÁREAS URBANAS

Ana Júlia Loenzett

Yasa Rochelle Santos de Araujo

INTRODUÇÃO

O orçamento participativo é um importantíssimo mecanismo de gestão popular de recursos adotado pelo Estatuto da Cidade como uma das formas de chamar à população local a participar da escolha das políticas públicas que entender mais eficientes a fim de atender as necessidades mais imperiosas dos centros urbanos.

Percebe-se, todavia, que grande parte da população das cidades não tem conhecimento acerca deste instrumento importantíssimo de gestão democrática de recursos, o qual poderia, inclusive, ser utilizado a fim de que políticas públicas de salutar importância, como àquelas voltada à proteção animal, pudessem ingressar nos orçamentos públicos.

A presente pesquisa demonstrará que falta ainda, não apenas aos populares, mas aos próprios legisladores realizarem uma melhor adequação da legislação brasileira à nova e mais acertada visão do animal a partir de sua senciência, a fim de que as políticas públicas, ao serem realizadas, levem em consideração o animal não mais como mero objeto entregue aos auspícios do capitalismo ou da visão antropocêntrica na qual o direito ao meio ambiente equilibrado ainda é tratado.

O cerne deste trabalho visa, sobretudo, correlacionar as políticas públicas voltadas a proteção animal e seu vasto espectro de atuação e a urgência na tomada de decisões que venham a melhor resguardar os animais nos centros urbanos (sobretudo os abandonados) voltando-se, principalmente, a demonstração de como a participação popular através dos orçamentos participativos pode ser útil à realização destas medidas.

1. OS ANIMAIS COMO ATORES IMPORTANTES NOS MEIOS SOCIAIS URBANOS

A relação entre animais e seres humanos pode ser observada ao longo de toda a história, mas sem dúvida é na contemporaneidade que ela se mostra mais vívida. Agostini (2014) menciona que a Declaração de Universal de Bruxelas sobre o Direito dos Animais proclamada em 1978 pela UNESCO - A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - representou um importantíssimo passo para a consolidação da defesa de seus direitos em todo o mundo, representando, antes de tudo, um instrumento que conferiu visibilidade ímpar para os animais não humanos e ressaltando o novo papel assumido por essas criaturas.

Observa-se que os animais tiveram seu espaço mais significativamente ampliado na vida dos seres humanos a partir do século XXI. Muraro e Alves (2014) comentam acerca da visão mais utilitarista conferida aos animais ao longo da história, ressaltando que na pré-história estes eram vistos como mercadoria. Essa foi, inclusive, a concepção adotada durante séculos em todo o mundo sendo que apenas na França do Século XVII é que, segundo os autores, pela primeira vez será ventilada a idéia de que os maus tratos perpetrados contra os animais são condenáveis.

Com a explosão do capitalismo e a globalização, as pessoas passaram a dedicar mais tempo ao trabalho e a vida social, e as famílias tradicionais foram, paulatinamente, se transformando. Além da diminuição paulatina da prole e da inserção cada vez mais crescente da mulher no mercado de trabalho, muitos passaram a ser os cidadãos solteiros ou casais sem filhos que optaram em adotar algum animal de estimação como forma de obter companhia. Esse é o caso do Brasil, signatário da Convenção de Bruxelas e país cujo número de animais de estimação, nos dias atuais, apresenta índices interessantes.

Como revelam os dados do IBGE (2013)¹ muitas famílias brasileiras, estão optando por terem animais de estimação dentre os quais os mais comuns seriam os cães e gatos. Segundo mostra a referida pesquisa, o número de cães presentes nos lares brasileiros já supera o de crianças, eis que a cada 100 famílias no país, 44 criam cachorros, enquanto somente 36 têm crianças.

Nos dizeres de Lima e Luna (2012, p. 34):

A média de cães por domicílio na cidade de São Paulo é de 1,43 a 1,5310, no entanto, essa mesma média no estado é de 1,611. Em 2009, a Prefeitura de São Paulo estimou que a população humana do município era de 11.280.532 milhões de habitantes 4. Num cenário mais conservador, em São Paulo, há 1 cão para 7 habitantes e 1 gato para 46 habitantes. Desta forma, haveria um total de 1,6 milhões de cães e 245 mil gatos. Diante de um cenário menos conservador, a relação cão/habitante é de 1:4 e de gato/habitante de 1:1611. Esta relação animal/habitante depende do tamanho do município, nível socioeconômico da população e do nível de restrição dos cães.

Essa situação se assemelha com a de países mais desenvolvidos, onde diversas famílias preferem ter menos filhos, ou não tê-los, e optam pelos animais de estimação como alternativa para preencherem o vazio dos seus lares.

A inserção dos animais no contexto de vida da população urbana e a modificação da relação homem - animal na contemporaneidade vem chamando a atenção pelos inquestionáveis impactos que já vêm trazendo não só na constituição da família, mas também na seara econômica e jurídica.

Segundo a ABINPET – Associação Brasileira da Indústria para Animais de Estimação registrou já em 2014 um faturamento de 16,7 bilhões de reais, demonstrando um crescimento de 10% em relação ao ano anterior.

O número de denúncias de maus tratos a animais também vem sofrendo crescimento significativo. Apenas a título exemplificativo podemos citar o Distrito Federal, no qual foram registradas 88 ocorrências de violência entre os meses de janeiro

1 Vide matéria completa em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>

e novembro de 2014.

A legislação voltada a proteção animal também sofreu alguns avanços, ainda que tímidos. Agostini (2014) aduz que, no Brasil, após a CF/88 que trouxe capítulo especial em seu texto voltada a proteção do meio ambiente (do qual obviamente a proteção animal é decorrência) houve o advento da Lei Federal nº 9.605/98, mais conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, a qual traz em seu bojo um capítulo exclusivo que trata sobre os Crimes contra a Fauna.

Esses dados, entretanto, a despeito de demonstrarem a modificação da relação homem – animal não servem como parâmetro para evidenciar as reais condições em que vivem os animais não humanos, sobretudo no Brasil, local em que, segundo dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde, há cerca de 30 milhões de animais vivendo em condições de abandono.

Logo, pelo que até aqui foi apresentado, podemos inferir que, de fato, o papel do animal na sociedade, e, sobretudo, nos centros urbanos vem ganhando considerável ascensão. Entretanto, para que a proteção aos animais possa efetivamente ganhar o status e o relevo adequado há que se aliar o cumprimento individual da legislação disponível com políticas públicas que diminuam o abandono e incentivem a adoção, a castração e o tratamento humanitários dos animais sem dono, a fim de que os ganhos possam ser percebidos de modo generalizado, tanto para animais humanos quanto não humanos.

Os animais fazem parte da sociedade, do convívio nos meios sociais urbanos sendo inquestionavelmente parte do cotidiano das cidades, e por isso devem ser tutelados, amparados e respeitados como seres vivos do meio ambiente.

2. A IMPORTÂNCIA DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO ANIMAL

Para se compreender a importância das políticas públicas

voltadas à proteção animal é necessário se esclarecer o conceito e o alcance da expressão “política pública”.

Peters citado por Souza (2006) refere-se a política pública como a “soma das atividades dos governos que (...) influenciam a vida dos cidadãos”, ou seja, é aquilo que os governantes realizam de modo a obter um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis de modo a causar um impacto positivo na vida dos cidadãos.

As políticas públicas a serem realizadas nos centros urbanos devem levar em consideração a aplicabilidade do Estatuto da Cidade. Segundo Antunes (2010) o uso regular da propriedade urbana precisa ter como base o bem estar de todos e isso certamente também envolve os animais que vivem neste meio.

Como argumentos favoráveis a essa assertiva devemos considerar em primeiro plano o fato de que o meio ambiente adequado é um direito fundamental, defendido na Constituição Federal de 1988. Segundo Andréia Minussi Facin:

O direito humano e o direito a um ambiente sadio estão interligados, pois ambos buscam preservar a vida, ou melhor, a qualidade de vida na Terra. São direitos que, onde houver a violação de um, haverá do outro, posto que, se violados, invadem um o campo do outro, constituindo um duplo desequilíbrio, tanto ambiental quanto humano. (FACIN, 2002, p. 1)

Um segundo ponto a ser abordado seria o fato de que a questão do abandono e maus tratos em animais são questões de saúde pública. Lima e Luna comentam que:

A falta de controle do crescimento da população e o manejo impróprio de cães e gatos podem determinar problemas como agressões à população humana, com expressivo impacto à saúde pública, pois propicia a transmissão de doenças. Os animais também podem contaminar o ambiente com seus dejetos o que coloca em risco a saúde da população

humana e a de outros animais. (LIMA, 2012, p. 35)².

Em um terceiro momento, deve se fazer alusão a nova visão do animal, a qual vem ganhando respaldo nas legislações de todo o mundo, e que a cada dia vem igualmente ganhando adeptos no Brasil. Diz respeito ao seu reconhecimento como um ser senciente e não como mero objeto semovente, tal como define o Código Civil pátrio o que se mostra em dissonância com o tratamento e a importância que outras legislações vêm conferindo aos animais, inclusive em nosso país como a já mencionada Lei nº 9.605/98 e seu capítulo exclusivo sobre crimes contra a fauna.

Ao tratar sobre o tema Villela, citado por Rodrigues e Silva (2014) aduz que em outros países como a Áustria, Alemanha e a Suíça, já inclusive, corrigiram seus códigos civil para incluir essa nova categoria de seres não humanos, mas que de modo algum podem ser tratados como objetos a livre disposição do homem.

Singer, também mencionado por Rodrigues e Silva (2014), foi um dos precursores do reconhecimento de uma personalidade diferenciada ao animal. Em seus dizeres afirma que o fato de o animal ter a capacidade de sofrer já legitima um tratamento diferenciado a estes e o que o seu não reconhecimento

2 Lima e Luna (2012, p. 36) comentam que pelo menos 50 mil pessoas que residem no sudoeste asiático morrem de raiva a cada ano e que na América Latina países como o Peru, Equador, México e Brasil ainda não conseguiram sucesso na erradicação da doença, o que reafirma a importância do tema. Os autores comentam ainda sobre a leishmaniose que tem o cão como vetor do protozoário causador da doença e da leptospirose que é transmitida aos cães saudáveis em decorrência do contato com animais saudáveis.

como membros de uma comunidade também já foi atribuído aos negros, em outros momentos da história.

Tom Regan citado por Brandão (2011) também foi responsável pelo desenvolvimento de uma teoria voltada a defesa animal, através da qual se compreendeu que, inclusive, a exploração dos animais é totalmente contraditória a sua defesa.

Logo, considerando-se todos os aspectos aqui elucidados, e, sobretudo, considerando a senciência como uma característica do animal que não pode ser ignorada, é que as políticas públicas voltadas aos animais são questões de urgência inquestionável.

3. O ESTATUTO DA CIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A PROTEÇÃO ANIMAL

Ao tratar sobre o meio ambiente urbano Antunes (2010) faz uma relevante alusão à Lei nº 10.257/2001, também conhecida como Estatuto da Cidade. Aduz que o desenvolvimento das cidades deve estar em consonância com os princípios descritos, sobretudo, no artigo 2º da Lei e que, em breve síntese, podem ser resumidos na união de esforços não apenas entre o Poder Público, mas também entre a iniciativa privada a fim de fazer das cidades centros de convivência harmoniosa entre todas as formas de vida, dentre as quais os animais são parte importante.

Santin e Maragon (2008) enfatizam a importância da gestão democrática para que as necessidades dos habitantes dos centros urbanos, sempre tão negligenciados em prol do desenvolvimento dentro dos moldes capitalistas e do consequente forte e desestruturado adensamento populacional.

As políticas públicas voltadas aos animais no âmbito dos espaços urbanos estão situadas, ainda que não de forma explí-

cita, dentre as obrigações do Estado na promoção de um meio ambiente urbano mais saudável e de qualidade para todos. O artigo 2º da Lei 10.257/2001 é um dos mais fortes instrumentos legislativos destinados a chamar a atenção das autoridades públicas para o tipo de cidade que todos as pessoas devem viver. Observe, inclusive, que no parágrafo único do artigo 1º do Estatuto da Cidade está descrito que as regras ali apostas são “normas de ordem pública” voltadas ao bem estar coletivo”.

Sabe-se que cabe ao Poder Público Municipal, de forma mais direta e precípua a realização deste tipo de política pública. É de conhecimento notório também que, em termos de recursos disponíveis para a realização de políticas públicas as alegações de insuficiência de dinheiro bem como a justificativa a partir da chamada “reserva do possível” são frequentes.

Observe que na visão alemã, a teoria da reserva do possível tem por base, segundo Olsen (2006), a ideia de que entre direitos que são igualmente importantes deve se sacrificar aquele que menos atender às necessidades mais imperiosas da população. Na visão brasileira, em contrapartida, mesmo diante de uma farta arrecadação, sobretudo no âmbito dos impostos, verifica-se que algumas medidas, ainda que indispensáveis a garantia de uma vida de qualidade no âmbito das cidades, não são sequer levadas à discussão.

A ausência de qualquer menção aos animais não humanos no Estatuto da Cidade é, sem dúvida, resquício da visão clássica de que os estes são apenas semoventes, objetos ou coisas, e da visão antropocêntrica do Direito Ambiental. Nas lições de Silva e Vieira (2014, p. 475) “sua regulação jurídica é indireta, sempre em benefício do homem, seu proprietário”.

Mas, ainda que não se considere a necessidade de se conferir nova personalidade jurídica aos animais não humanos e não se releve a sua condição de senciente, o que por si só já se coloca como um retrocesso há que se considerar que os riscos da ausência dessa política colocam em questão a própria sobrevivência humana digna e de qualidade, não havendo qualquer justificativa para a omissão do Estado nesta seara.

4. Orçamento participativo e educação ambiental voltadas a proteção animal

O artigo 4º do Estatuto da Cidade, em seu inciso III, alínea e, aduz expressamente a necessidade de se considerar como parte do orçamento do município investimentos em políticas públicas voltadas a tornar as cidades locais em que a qualidade de vida é percebida e vivenciada pela população.

Algumas observações são importantes no que tange este assunto e a primeira delas diz respeito ao instrumento previsto pelo artigo 44 da mencionada lei como condição obrigatória para a aprovação do orçamento pelo Poder Legislativo local e que se denomina orçamento participativo.

O orçamento participativo, segundo Wabler:

(...) é um processo decisório que se estende por todo o ano fiscal. Em assembleias organizadas com esse fim, os cidadãos se engajam, juntamente com funcionários da administração, em negociações sobre a alocação de gastos que envolvam novos investimentos de capital em projetos tais como clínicas de assistência médica, escolas e pavimentação de vias públicas. (...) Como foi suficientemente documentado nos debates sobre a democratização, incrementos de renda são claramente associados a demandas da parte dos cidadãos por um papel maior na seleção de líderes e nas decisões sobre como serão distribuídos os recursos públicos. O OP é uma instituição que tem o potencial de aprofundar a democracia por meio do destaque dado à voz e ao voto dos cidadãos em debates públicos sobre o rumo das políticas públicas. (WABLER, 2008)

Logo, em sendo cumprida a diretriz estabelecida pela Lei nº 10.257/2001, as próprias pessoas poderão defender a sua visão a respeito de quais políticas públicas deverão ser realizadas no município e a partir daí demonstrar que sendo uma questão de saúde pública ou de consciência e respeito à condição do animal, sua fragilidade e sua senciência, é importantíssimo que políticas de castração de animais, vacinação em massa e destinação de animais abandonados à abrigos próprios estejam

dentre as políticas presentes nos orçamentos públicos.

Mas, é imperioso dizer que essa participação popular não acontecerá de forma eficaz sem um bem elaborado trabalho de conscientização a respeito não só da já mencionada questão de saúde pública que envolve os animais abandonados, da superpopulação e da questão das zoonoses, mas sobretudo, da própria noção do animal como um ser que merece e precisa ser protegido e respeitado. É correto afirmar que a participação popular demanda conhecimento.

Lima e Luna (2012, p. 34) aduzem que hoje, segundo a Organização Mundial de Saúde, as políticas públicas mais eficientes no combate a superpopulação de cães e gatos, que são os animais em maior número nos centros urbanos e que sofrem os maiores índices de abandono, seriam “a educação para guarda responsável, aliada ao controle da reprodução por métodos cirúrgicos”.

Nota-se que, fazendo uma alusão racional sobre a teoria da “reserva do possível” no âmbito do orçamento municipal é possível prever que, de fato, não há condições de responsabilizar o Estado por todas as castrações de animais desamparados, eis que grande parte destes abandonos poderia ter sido evitado pelos próprios donos. Mas, é perfeitamente possível ao Poder Público realizar políticas públicas de conscientização e educação ambiental, chamando a iniciativa privada e o cidadão comum a participar como sujeito ativo na proteção do animal e da própria cidade.

O trabalho das organizações não governamentais não é capaz de, sozinho, se responsabilizar por toda a atuação neste tipo de seara. O Poder Público tem coercibilidade e legitimidade para impor o cumprimento das normas e agir com força e rigor em situações de maus tratos a partir do exercício do poder de polícia administrativo e da repressão aos crimes contra a fauna.

Mas, ao investir em políticas públicas voltadas a educação ambiental e ao paulatino reconhecimento, por parte da população, acerca da importância dos animais como participantes das relações presentes nos centros urbanos, os resultados certamente seriam muito mais visíveis e duradouros gerando impactos decisivos na construção de uma cidade melhor para todos, animais humanos ou não humanos.

Em suma, o que se pode concluir é que a partir da implantação de políticas de conscientização aliada a outras que punem com mais rigor o abandono e o tratamento violento contra animais certamente poderíamos assistir a uma maior qualidade de vida nos centros urbanos.

A utilização do orçamento participativo deve ser melhor esclarecida à população como uma oportunidade da mesma de demonstrar suas necessidades auxiliando os seus representantes a melhor decidirem sobre a aplicação da receita e despesa no âmbito dos municípios.

E a partir desse trabalho de conscientização, o orçamento participativo poderá ser um importante instrumento da sociedade civil para garantir que políticas públicas tão importantes quanto aquelas voltadas a questão animal não passem despercebidas quando a cada dia se tornam mais imperiosas e urgentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova visão do animal como ser senciente e não mais como mero objeto de propriedade do ser humano tem fomentado ações por parte do Estado na defesa dos seus direitos. É visível a atuação do Ministério Público de vários estados brasileiros nesse sentido e, inclusive, é visível que o agravamento das penalidades destinadas a aqueles que maltratam animais pode ser considerado um avanço se verificarmos que a proteção do meio ambiente e do animal ainda guarda forte resquício de antropocentrismo.

Mas, para que de fato se possa perceber uma consistente proteção animal, e por conseguinte, a promoção de uma melhor qualidade de vida nos centros urbanos faz-se necessário ir além da utilização de mecanismos coercitivos. É importante que as políticas públicas, num primeiro momento, conscientizem os cidadãos de que o animal é parte importante da vida nos centros urbanos, não mais visto como uma propriedade ou como um objeto que movimento a economia, mas como um ser que estabelece um vínculo importante com o ser humano com o qual convive.

Os mecanismos legislativos de proteção animal não são,

portanto, suficientes ao reconhecimento de sua importância. As políticas públicas são a forma mais adequada de tornar os direitos dos animais e o meio ambiente urbano adequado à vida com qualidade.

Somente a participação efetiva da população pode garantir que essas políticas realizadas no âmbito dos meios urbanos também incluam medidas voltadas aos animais. Por isso os orçamentos participativos são importantes, eis que trazem a decisão acerca das receitas e despesas do município para os destinatários de tais políticas.

Mas, a discussão sobre a construção do orçamento demanda o conhecimento e o despertar de consciência a respeito da causa animal. Logo, os programas de educação ambiental são imprescindíveis a fim de fazer com que a população compreenda o papel do animal, a sua importância e o enxergue além da relação proprietário – objeto proposta pela legislação civil.

A partir deste conhecimento, a participação popular na construção dos orçamentos, e a exigência de um direcionamento de recursos na realização de políticas públicas voltadas a proteção animal será fruto de um clamor público. Mais do que isso: será uma medida vivenciada em conjunto por todos os atores responsáveis pela promoção de um meio ambiente urbano equilibrado e com qualidade para todos os seres que dele são parte.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Sueli Aparecida. **Representações sociais sobre os direitos dos animais: subsídios para a formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de combate ao abandono de cães e gatos.** Universidade Estadual de Maringá. Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais. Mestrado em Políticas Públicas. Dissertação. 2014. Disponível em: <http://www.ppp.uem.br/wp-content/uploads/2015/09/SUELI-APARECIDA-AGOSTINI.pdf> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 12^o edição: Lumen Juris, 2010.

BRANDÃO, Alessandra. **Os Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea.** Revista Jurídica Consulex. Ano XV-No.358. 15/12/2011, p. 28 e 29.

CORREIO BRAZILIENSE. **A cada semana, DF registra 10 denúncias de maus-tratos a animais.** Postado em 09/02/2015. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/02/09/interna_cidadesdf,470266/df-registrou-no-ano-passado-88-casos-de-agressoes-a-animais-no-df.shtml Acesso em 07 de setembro de 2016.

FACIN, Andréia Minussi. **Meio ambiente e direitos humanos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3463>>. Acesso em: 16 set. 2016.

LIMA, A. LUNA, S.P.L. **Algumas causas e consequências da superpopulação canina e felina: acaso ou descaso?** Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP / Journal of Continuing Education in Animal Science of CRMV-SP. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 10, n. 1 (2012), p. 32–38, 2012.

MAPAA. **Segundo OMS, Brasil tem 30 milhões de animais vivendo nas ruas! 29 de maio de 2015.** Disponível em: <http://www.mapaa.org.br/segundo-oms-brasil-tem-30-milhoes-de-animais-vivendo-nas-ruas/> Acesso em: 30 de agosto de 2016.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais.**

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571 Acesso em: 02 de setembro 2016.

O GLOBO. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE**. Revista Eletrônica. 02 de agosto de 2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739#ixzz4KG01K7eQ> Acesso em: 12 de agosto de 2016.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais frente à Reserva do Possível**. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

RODRIGUES, Júlia Martins. SILVA, Denis Franco. **Animais não são coisas. É: Revista Ética e Filosofia**. Número XVII – Volume II – dezembro de 2014. Disponível em: www.ufjf.br/eticaefilosofia. Acesso em: 12 de agosto de 2016.

SANTIN, Janaína Rigo; MARANGON, Elizete Gonçalves. **O estatuto da cidade e os instrumentos de política urbana para proteção do patrimônio histórico: outorga onerosa e transferência do direito de construir**. História, Franca, v. 27, n. 2, p. 89-109, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742008000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 19 de setembro de 2016.

SILVA, Camilo Henrique. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. v. 14, nº 2 (2014). Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720> Acesso em: 2 de setembro de 2016.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

WAMPLER, Brian. **A difusão do Orçamento Participativo brasileiro: “boas práticas” devem ser promovidas?** Opin. Publica, Campinas, v. 14, n. 1, p. 65-95, June 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762008000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 19 de setembro de 2016.

A INFLUÊNCIA DA LEI Nº 13.193/09 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA AS RELAÇÕES ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS

Juliana Vargas Palar¹

Nina Trícia Disconzi Rodrigues²

Waleska Mendes Cardoso³

1. INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto um instrumento que regula as relações sociais, adaptável às demandas da sociedade, incorpora normas jurídicas dedicadas ao tratamento dos animais não humanos pelos animais humanos, como é o caso da Lei nº 13.193 de 2009 do Estado do Rio Grande do Sul.

O objetivo dessa legislação é dispor sobre o controle de reprodução de animais em situação de rua. Ela estabelece medidas protetivas como a esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais sobre a importância dessas providências. Assim, ela compromete-se em preservar a vida desses animais, uma vez que veda o extermínio de cães e gatos para o controle de zoonose e admite a eutanásia somente em casos de irreversibilidade.

1 Graduada no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos dos animais (GPDA) dessa instituição.

2 Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito *strictu sensu* (Mestrado em Direito) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito dos animais (GPDA) dessa instituição.

3 Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Co-orientadora do Grupo de pesquisa em Direitos dos animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Nessa perspectiva, o presente trabalho objetiva identificar como a Lei nº 13.193/09 do RS influencia para as relações entre os animais humanos e não-humanos.

2. METODOLOGIA

Com o intuito de identificar a influência da Lei nº 13.193/09 do RS para as relações entre animais humanos e não-humanos, o presente trabalho emprega o método de abordagem indutivo. A escolha por esse método decorre da análise de casos específicos do Poder público e da população para a efetivação dos dispositivos dessa lei. O método de procedimento utilizado é o comparativo, para compreender como ocorreram essas atuações e quais as suas consequências. A técnica de pesquisa, por sua vez, consiste na pesquisa bibliográfica.

O trabalho estrutura-se em dois eixos centrais: o primeiro retoma o pensamento ético e jurídico para demonstrar o contexto do advento de normas que asseguram a proteção aos animais não-humanos, como a Lei nº 13.193/09 do RS.

Na segunda parte, analisam-se medidas do Poder Público e da população que vão ao encontro dessa lei, principalmente, através de fontes primárias. Para tanto, serão observadas as ações realizadas pela Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) de Porto Alegre e os projetos “Casinhas da Cidade” e “Casinhas Amarelas” das cidades de Cachoeirinha e Bagé, respectivamente.

3. O CONTEXTO ÉTICO E JURÍDICO PARA O ADVENTO DA LEI DO CÃO COMUNITÁRIO E SUAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

A humanidade, historicamente, trata os animais não-humanos como instrumentos designados a satisfazer suas necessidades. Seu valor é reconhecido de acordo com a atividade

econômica⁴ que desempenham bovinos, aves, suínos e peixes são destinados para alimentação, equinos para transporte, caprinos para vestuário, já os primatas e roedores servem como cobaias em experimentos (SILVA, 2013).

Essa relação de dominação dos humanos sobre os animais não-humanos foi reforçada por René Descartes, filósofo francês da Idade Moderna. Conforme seu pensamento, os animais eram seres destituídos de sensibilidade, por isso não eram capazes de experimentar a dor. Assim, de acordo com Gordilho (2008), Descartes leva ao extremo as ideias antropocêntricas, que coloca o ser humano no centro do mundo, de modo a desvalorizar tudo aquilo que não serve ao seu interesse.

Gordilho (2008) também afirma que o advento do Iluminismo proporcionou o reconhecimento de que os animais não-humanos são seres sensíveis. Immanuel Kant foi um dos principais pensadores nessa época e foi responsável por elaborar um sistema ético em que a razão era o elemento principal. Contudo, para Kant, somente os seres humanos eram aptos a seguir preceitos racionais, por isso os animais não-humanos eram excluídos da consideração ética.

Nessa perspectiva, o ser humano era um fim em si mesmo, enquanto o animal não-humano era apenas uma coisa. Portanto, não havia deveres diretos do ser humano para com o animal não-humano, mas aquele deveria evitar a crueldade com os animais, pois essa atitude poderia levá-lo a agir da mesma forma com os semelhantes de sua espécie.

Apesar de os posicionamentos desses dois filósofos terem contribuído para estabelecer o caráter das interações entre os animais humanos e não-humanos, suas concepções não podem mais ser sustentadas, atualmente, para determinar essa relação. Afinal, os avanços científicos demonstram que os

4 Embora as atividades econômicas contribuam de forma acentuada para a exploração dos animais não-humanos, há também outras atividades que os instrumentalizam, por exemplo, o uso de animais para entretenimento em rodeios e circos, assim como a disposição de animais como meio para suprir a vaidade de seus guardiões, como no caso de animais “pets”.

animais não-humanos possuem racionalidade, sensibilidade, autoconsciência, capacidade de comunicação e aprendizado, assim como têm interesses, de modo que suas diferenças com o ser humano são apenas de grau, mas não de tipo (FRANCIONE, 2013).

Assim, o ser humano não pode mais ignorar os interesses dos animais não-humanos e utilizá-los como instrumento para garantir sua satisfação. Por isso, insta a necessidade de refletir acerca do tratamento conferido a esses seres, sendo que uma das principais formas de modificar essa situação é através do ordenamento jurídico.

A proteção aos animais não-humanos, por sua vez, apresenta-se enquanto um desafio à ciência jurídica moderna, pois “aborda aspectos cruciais que desafiam uma visão puramente antropocentrista da norma jurídica, forçando a disposição para a quebra de paradigmas” (MEDEIROS, 2013, p. 201).

Nesse sentido, uma das primeiras disposições do Direito com o intuito de alterar a relação entre animais humanos e não-humanos ocorreu através da Lei Municipal Paulista nº 183, de 9 de outubro de 1895. Conforme Levai (2012, p. 180), essa lei foi capaz de romper com “o absoluto silêncio legislativo em relação aos animais que perdurava desde a Colônia até o Brasil Imperial, constituindo esta lei paulista do século XIX a gênese da legislação animal que surgiria no século seguinte.”

Essa legislação surgiu com o objetivo de proibir o abuso e maus-tratos contra os animais em geral. Ademais, ela também inovou na proporção em que estabeleceu requisitos a serem cumpridos no abate de animais para alimentação, na caça e pesca, na vivissecção, assim como determinou que os cães de rua fossem recolhidos em depósito e submetidos à morte instantânea a fim de garantir o menor sofrimento possível a esses seres⁵. Apesar de essa regulamentação representar um

5 De acordo com o artigo 4, §1º da Lei Municipal paulista 183/1895: “os cães vagabundos e sem dono serão recolhidos ao depósito e ali sujeitos à morte instantânea, ficando abolido o processo bárbaro e repugnante do em-

avanço para a situação dos animais naquela época, ela manteve uma perspectiva antropocêntrica⁶, pois permitiu a imposição de sofrimento aos animais não-humanos para satisfazer os interesses dos animais humanos.

O começo de uma ruptura, no ordenamento jurídico, com a visão antropocêntrica somente se projeta com a Constituição Federal Brasileira de 1988 ao determinar em seu artigo 225, §1º, VII, a vedação de práticas que “submetam os animais a crueldade”. Diferentemente das constituições anteriores que protegiam os animais não-humanos por razões econômicas (MEDEIROS, 2013), aquela traz o dever do Poder público e da coletividade em respeitar os animais devido a seus interesses.

Sobre essa norma constitucional, Sarlet e Fensterseiffer (2008, p. 197) afirmam que ela “[...] sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana [...]”. Assim, através da Constituição Federal de 1988, possibilita-se um novo tratamento aos animais não-humanos, de modo a não considerá-los instrumentos a serviço dos animais humanos.

Ademais, o advento dessa norma constitucional implicou que as leis posteriores cumprissem com aquele preceito normativo. Assim, surgem legislações como a Lei estadual nº 13.193, de 30 de junho de 2009 do Rio Grande do Sul (RS), que ratifica tanto o dever do Poder Público e da coletividade em zelar pelos animais de rua, assim como estabelece o modo do tratamento a ser conferido a esses animais para evitar que eles sejam submetidos a atos cruéis.

prego de bolas envenenadas até aqui em uso.” Como aponta Levai (2013), é possível perceber pelo texto normativo, que antes da sua entrada em vigor, as interações entre animais humanos e não-humanos consistiam em uma forma “sádica” como no caso de entregar bola envenenada aos cães de rua para provocar seu falecimento.

6 Tal afirmativa pode ser confirmada pelo artigo 7º da Lei Municipal paulista 183/1895, que tratava “dos proprietários de animais domésticos”, demonstrando que o animal ainda era visto como uma coisa da qual cabia ao ser humano dispor.

A Lei estadual nº 13.193/09 do RS, mais conhecida como Lei do Cão Comunitário, possui como diretrizes a realização do controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e a promoção de medidas protetivas a esses animais, através da esterilização cirúrgica, incentivo à adoção e pela execução de campanhas educacionais.

No artigo 2º, ela veda o extermínio desses animais pelos órgãos controladores de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos similares. No §1º desse artigo, ela dispõe sobre a possibilidade de eutanásia somente nos casos irreversíveis, desde que comprovados por laudo e exame laboratorial. Ela também garante o acesso a esses documentos por entidades de proteção aos animais não-humanos.

Dessa forma, é possível perceber um avanço na legislação acerca do tratamento aos animais em situação de rua em comparação à Lei Municipal Paulista nº 183/1895: o ser humano não pode mais dispor da vida dos animais arbitrariamente, agora há um compromisso legal pela vida desses animais. Assim, através da Lei nº 13.193/09 do RS:

[...] os animais de rua, que outrora eram vistos como transmissores de doenças e colocados sob a vigilância do órgão responsável pelo controle de zoonoses, passam a ser alvo, no cenário político atual, de ações específicas não mais em relação aos possíveis riscos à saúde humana, mas pelos riscos a própria integridade física que a situação de rua oferece. (MATOS, 2012, p. 94-95).

Portanto, a Lei nº 13.193/09 do RS consolida a nova forma de consideração dos animais não-humanos pelos animais humanos disposta na Constituição Federal de 1988, em que há o reconhecimento do valor inerente⁷ à vida dos animais

⁷ O emprego do termo “valor inerente” nesse trabalho corresponde ao significado atribuído por Tom Regan. Assim, valor inerente corresponde ao reconhecimento de que o ser em si vale algo, sem a necessidade de averiguar suas experiências de prazer e dor. Quando se considera essa experiência, trata-se do valor intrínseco. Para aprofundar as diferenças entre esses conceitos, consulte: REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 2004.

não-humanos. Todavia, para verificar como essa perspectiva influenciou as relações entre animais humanos e não-humanos, na realidade concreta, torna-se necessário analisar casos específicos de atuações do Poder Público e da população para concretizar os preceitos normativos daquela lei.

4. AS ATUAÇÕES DO PODER PÚBLICO E DA POPULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LEI DO CÃO COMUNITÁRIO

No artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, consta o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida. Esse artigo também afirma o dever do Poder público e da coletividade em defender e preservar esse meio ambiente.

Conforme Fernanda de Medeiros (2013), o artigo 225 trata de um direito-dever fundamental em relação aos indivíduos, pois o cidadão é tanto sujeito passivo (seu direito deve ser garantido e preservado pelo Estado) quanto ativo (as ações do próprio cidadão devem garantir e preservar esse direito).

Nessa perspectiva, a proteção aos animais não-humanos disposta no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal deve ser assegurada tanto pelo Poder Público quanto pelos cidadãos. O dever fundamental, nesse caso, consiste na “necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida.” (MEDEIROS, 2013, p. 114).

Essa responsabilidade, determinada na Constituição, também encontra respaldo na Lei nº 13.193/09 do RS. Essa lei estabelece medidas cabíveis ao Poder Público, assim como permite a celebração de convênios com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais para efetivar seus dispositivos.

Assim, a Lei do cão comunitário ratifica, mais uma vez, a norma constitucional e consolida o entendimento que compete

ao Poder Público e aos cidadãos a proteção dos animais não-humanos, como no caso daqueles que estão em situação de rua.

4.1 AS AÇÕES DA SEDA PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A Lei nº 13.193/09 do RS estabeleceu em seu artigo 6º medidas cabíveis ao Poder Público para produzir a efetividade de seu texto normativo. Assim, compete ao Poder Público: I – a construção de um espaço para exposição de animais disponibilizados para a adoção; II – a providência de orientações para os adotantes e para o público em geral acerca da tutela responsável dos animais não-humanos; III – a realização de campanhas que informam a necessidade de vacinação periódica e esterilização dos animais, além da conscientização de que maus tratos e abandonos de animais silvestres, domésticos ou domesticados configuram crime ambiental.

No Rio Grande do Sul, a Secretaria Especial em Direitos Animais (SEDA)⁸ da cidade de Porto Alegre destaca-se na promoção de atividades que colaboram para a efetividade da Lei do Cão Comunitário. A SEDA foi criada através da Lei municipal nº 11.101 de 2011, que estabelece em seu artigo 4º, I, como sua função: “o monitoramento dos animais de rua, visando ao seu bem-estar, bem como à segurança da população”.

A SEDA possui uma unidade médica veterinária (UMV), destinada a atender os animais dos munícipes de Porto Alegre e aqueles em situação de rua. Os animais sem tutor, albergados na UMV, são disponibilizados em feiras de adoção realizadas no último sábado de cada mês pela Secretaria, através do projeto “Me adota?”. Além disso, os animais adotados dispõem de atendimento médico-veterinário vitalício e gratuito na UMV.

Em termos de campanhas de conscientização, a SEDA auxilia no projeto “PET Escola”, estabelecido pelo Decreto municipal nº 16.420 de 2009, que regulamenta a permanência de animais nas

8 Todas as informações contidas nesse trabalho sobre a SEDA foram retiradas de seu website. Disponível em: < <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/> > Acesso em: 04 set. 2016.

escolas públicas ou privadas como prática pedagógica. Através da convivência dos alunos com os animais não-humanos, o projeto visa a fomentar relações seguras e harmoniosas entre os animais (humanos e não-humanos).

Além do projeto “PET Escola”, a SEDA desenvolve o projeto “Esta escola é o bicho”. Através da ministração de oficinas, palestras e consultoria pedagógica, por exemplo. O programa visa a conscientizar os alunos e a comunidade escolar porto-alegrense, assim como a incentivar professores e gestores a elaborarem projetos pedagógicos para uma educação humanitária voltada ao bem-estar animal.

Nessa perspectiva, é possível observar que a SEDA cumpre com as medidas cabíveis ao Poder Público dispostas no artigo 6º da Lei do Cão Comunitário. Dessa forma, ao incentivar a adoção e a guarda responsável dos animais não-humanos, ela colabora para o estabelecimento de relações entre animais humanos e não-humano não baseadas em sua instrumentalização, mas no reconhecimento de que os animais em situação de rua possuem um valor inerente, por isso devem ser respeitados pelos animais humanos.

Ademais, as campanhas de conscientização exercem um papel educativo transformador das relações entre os animais (humanos e não-humanos), pois contribuem para a formação de “cidadãos conscientes de sua parcela de responsabilidade pela saúde e integridade não apenas de seus corpos, mas dos corpos de outros animais (humanos ou não) e demais componentes e estruturas da biosfera.” (BRÜGGER, 2008, p. 171).

4.2 PROJETOS “CASINHAS DA CIDADE” E “CASINHAS AMARELAS”: A POPULAÇÃO COMPROMETIDA NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Nos termos do art. 4º, §1º e §2º da Lei nº 13.193/009 do RS, considera-se animal comunitário aquele que estabelece relações de dependência e manutenção na comunidade em que vive, sem que exista um guardião único e definido. Esses animais não podem ser recolhidos pelos centros de controle de zoonose para serem colocados à adoção, todavia devem ser esterilizados,

identificados e registrados. Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade dos membros de uma comunidade para a proteção dos animais comunitários.

O cumprimento dessa responsabilidade pode ser observado pela execução do projeto “Casinhas da Cidade” em Cachoeirinha, Rio Grande do Sul. O projeto foi idealizado pela vigilante Elaine Alves Anhaia e iniciou suas atividades em 18 de março de 2015. Através do auxílio de voluntários, o projeto realiza a distribuição de casas de madeira na cor azul, em homenagem à cor da bandeira do município, nos locais em que há animais comunitários. Desde sua implementação, já foram colocados 28 casinhas em sete bairros da cidade (FRONZA, 2016).

Além disso, esses animais são castrados pela Ong Onda, um centro de esterilização animal que cobra um valor irrisório para ajudar na manutenção do projeto. Outro apoio vem da Prefeitura de Cachoeirinha, que tem o programa Samuvet, com suporte para atendimento veterinário (CUSTÓDIO, 2015). Junto às casinhas são colocadas faixas que dispõem sobre a Lei do Cão Comunitário, para lembrar as pessoas que os animais em situação de rua são protegidos por lei (FRONZA, 2016).

O projeto “Casinhas da Cidade”, por sua vez, foi inspirado no projeto “Casinhas Amarelas”⁹ da cidade de Bagé, Rio Grande do Sul. Esse projeto foi idealizado por Stefânia Correa que, em 2014, iniciou a distribuição de casas de madeira na cor amarela para os animais identificados como comunitários. Os animais nessa situação são castrados pelo Núcleo Bajeense de Proteção aos Animais – NBPA (ROSTAN, 2015).

Em decorrência da realização desse projeto, o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública nº em desfavor do

9 Inicialmente, o projeto não foi bem recepcionado pelos moradores da cidade. Em consulta online realizada pelo jornal Folha do Sul, 70.1% dos internautas acreditavam que o projeto resultaria na proliferação de cães pelas ruas. Em contraposição, 29.9% concordavam que o projeto era uma ação social que promovia o bem-estar animal. Disponível em: <<http://www.jornal-folhadosul.com.br/noticia/2014/09/01/internautas-nao-concordam-com-instalacao-de-casinhas-para-caes-de-rua-em-canteiros>>. Acesso em: 04 set. 2016.

município de Bagé, afirmando que a instalação de casinhas amarelas oferece risco à saúde pública e à segurança viária, além de prejudicar o patrimônio histórico da cidade.

Conforme a decisão interlocutória que indeferiu a liminar, proferida pelo Juiz Max Akira Senda de Brito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bagé, a proteção aos direitos animais decorre do artigo 225, §1º, VII, que ensejou leis “as quais vem reconhecendo direitos titularizados pelos próprios animais, enquanto ‘sujeitos de direitos’”.¹⁰ Para o juiz, o projeto das “Casinhas amarelas” cumpre com as políticas públicas dispostas na Lei nº 13.193/09 do RS e constitui um “projeto pioneiro” e “idealizado de forma plenamente louvável” (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O juiz afasta o argumento de que as casinhas prejudicam o patrimônio histórico da cidade, pois esse tipo de alegação poderia ensejar pedidos para a retirada de mendigos e para o extermínio de animais abandonados por serem visualmente prejudiciais ao centro histórico, medidas das quais discorda. Sobre a alegação de que oferecem risco à saúde pública e a segurança viária, o juiz afirma que os animais beneficiados com as casinhas já habitam a comunidade, sendo que a disposição de casinhas é uma forma de protegê-los inclusive do frio¹¹, não se tratando de criação de animais domésticos soltos em via pública. Com base nisso, o pedido liminar foi indeferido e o projeto “Casinhas Amarelas” foi mantido em Bagé.

Nessa perspectiva, é possível perceber que os projetos “Casinhas da Cidade” e “Casinhas Amarelas”, que encontram respaldo na Lei do Cão Comunitário, contribuem para uma aproximação entre animais humanos e não-humanos. Ademais, essas ações influem para o desenvolvimento de relações que não colocam o animal não-humano enquanto um “meio” ou uma “coisa”, uma vez que os interesses dos animais não-humanos

10 O juiz ao fazer essa observação cita inclusive a declaração de Curitiba do III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar animal, que afirma que os animais não devem ser tratados como coisas.

11 Nessa parte, o juiz diz que os animais são seres sencientes e inclusive cita notícia da Agência Nacional de Direitos Animais (ANANDA) para justificar essa afirmação.

são considerados em primeiro plano, de modo a não importar se a ação implica em benefício ao animal humano.

Portanto, a atuação da população em defesa dos animais em situação de rua implica no reconhecimento de um dever direto da população em proteger os animais, “de forma a considerar seu valor inerente, ou seja, de não ser tratado apenas como um meio para a consecução de um fim [...]”. (CARDOSO, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais não-humanos tiveram seu valor inerente reconhecido pelo artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Dessa forma, não é mais possível dispor, de modo arbitrário, de suas vidas para a satisfação dos interesses dos animais não-humanos. Consequentemente, o advento daquela norma constitucional implicou em legislações que garantissem a proteção dos animais não-humanos, como é o caso da Lei nº 13.193/09 do RS.

A Lei do Cão Comunitário dispôs sobre a situação dos animais em situação de rua e impôs medidas cabíveis ao Poder público e à população para seu cumprimento.

As políticas como a adoção, cuidados veterinários e esterilização podem ser cumpridas pelo Poder público como no caso da Secretaria Especial em Direitos Animais (SEDA) de Porto Alegre. A atuação da SEDA, ao proporcionar atendimento veterinário, realizar feiras de adoção e campanhas educacionais acerca dos animais abandonados, contribui para a formação de relações harmoniosas entre animais humanos e não-humanos e no reconhecimento de que estes seres possuem um valor inerente.

Nos casos dos animais comunitários, há uma responsabilidade por parte da população, que possui um dever direto de garantir que esses animais sejam protegidos. Ademais, com base no projeto “Casinhas da Cidade” e “Casinhas

Amarelas” das cidades de Cachoeirinha e Bagé, respectivamente, foi possível observar que a atuação da população para garantir a sobrevivência desses animais, denota relações baseadas no respeito entre animais humanos e não-humanos.

Portanto, a Lei nº 13.193/09 do RS influencia no estabelecimento de relações entre animais humanos e não-humanos fundadas no reconhecimento de que esses possuem um valor inerente e que aqueles possuem um dever direto de tratá-los com respeito.

REFERÊNCIAS

BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 145-173.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

CUSTÓDIO, Aline. Vigilante se torna protetora dos animais em Cachoeirinha. **Diário Gaúcho**. Porto Alegre, 21 out. 2015. Disponível em: <<http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2015/10/vigilante-se-torna-protetora-dos-animais-em-cachoeirinha-4882533.html>>. Acesso em: 04 set. 2016.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos dos animais**. Campinas: Unicamp, 2013.

FRONZA, Diléia. Alento aos cães comunitários com as casinhas da cidade. **Diário de Cachoeirinha**. Cachoeirinha, 22 mar. 2016. Disponível em: <http://www.diariocachoeirinha.com.br/_conteudo/2016/03/noticias/regiao/298733-alento-aos-caes-comunitarios-de-cachoeirinha-com-as-casinhas-da-cidade.html>. Acesso em: 04 set. 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de direito animal**, Salvador, v. 7, n. 10, jan./jun. 2012, p. 175-187. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

MATOS, Liziane Gonçalves de. **Quando a “ajuda é animalitária”**: um estudo antropológico sobre sensibilidades e moralidades envolvidas no cuidado e proteção de animais abandonados a partir de Porto Alegre-RS. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Ufrgs, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/56016>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. **Ação Civil Pública nº 004/1.15.0003447-9**. Autor: Ministério Público. Réu: Município de Bagé. Relator: Juiz Max Akira Senda de Brito. Bagé, RS, 08 jun. 2015. Disponível em: <<https://issuu.com/juizesemacao/docs/acp.-liminar-casinhas-amarelas-2/1>>. Acesso em: 04 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 13193, de 30 de junho de 2009. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.. **Lei Nº 13.193, de 30 de Junho de 2009..** Porto Alegre, RS, 30 jun. 2009. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=52879&hTexto;=&Hid_IDNorma=52879>. Acesso em: 04 set. 2016.

ROSTAN, Fernanda Couto. Deputada vem a Bagé defender as casinhas para cachorros comunitários. **Minuano**. Bag, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.jornalminuano.com.br/VisualizarNoticia/14974/deputada-vem-a-bage-defender-as-casinhas-para-cachorros-comunitarios.aspx>>. Acesso em: 04 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A

dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do Direito Animal: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 6, n. 3, p.232-272, set./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/125/116>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COMO MEMBRO DA FAMÍLIA: REPERCUSSÕES SOCIAIS, ÉTICAS E JURÍDICAS

Jussara Maria Leal de Meirelles¹

Marta Luciane Fischer²

1. INTRODUÇÃO

O processo de domesticação marca a quebra do “contrato natural” pré-estabelecido entre as espécies, o qual segundo Moris (1990) envolvia o respeito mútuo aos limites dos crescimentos populacionais visando à ocupação ordenada no planeta. Registros rupestres e arqueológicos indicam que o homem primitivo se percebia inserido em uma natureza grandiosa, contudo o advento da agricultura há cerca de 10.000 anos, outorgou aos homens a legitimidade de categorizar e valorizar as espécies segundo a sua utilidade, assim como a idoneidade na determinação do rumo de suas existências, interferindo sem questionamentos no seu genótipo por meio das expressões fenotípicas (MORIS, 1990). Contudo, pesquisas recentes têm atestado a existência de genes em comum entre as espécies animais domesticadas, o que indica que o processo não adveio da vontade dos seres humanos, mas da predisposição em aceitar a proximidade do homem e seu papel de liderança social (DOBNEY; LARSON, 2006). Essas pesquisas são fundamentadas no compartilhamento de características fenotípicas entre as espécies domesticadas relacionadas com

1 Professora Titular de Direito Civil, integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico Socioambiental e do Programa de Pós-Graduação em Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito, Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado no Centro de Direito Biomédico da Universidade de Coimbra-Portugal. E-mail: jumeirelles29@gmail.com

2 Professora Titular do Curso das disciplinas de Etologia e Zoologia do Curso de Ciências Biológicas, docente do Programa de Pós-Graduação em Bioética da PUCPR. Coordenadora da CEUA-PUCPR. E-mail: marta.fischer@pucpr.br

padrões morfológicos juvenis e no fato das 148 espécies de grandes mamíferos existentes apenas 14 foram efetivamente domesticadas (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2011).

A domesticação de animais se constituiu de um processo interativo de cooperação mútua e coevolução baseada na supressão de necessidades tais como abrigo, comida, proteção e afetividade. Evidências arqueológicas apontam para o início da domesticação dos lobos há cerca de 14.000 anos, sendo que há 9.000 anos cães e gatos passaram assumir papéis cruciais no desenvolvimento da agricultura e funções variadas no funcionamento de sociedades Egípcias, Gregas, Romanas e Americanas. Registros apontam que no século XIX a Rainha Vitória detinha cerca de 90 espécies de animais de companhia, cujo contexto social e representação de *status* estimularam a competição pela melhor raça e, conseqüente, a incorporação representações humanas materializados nas atormentações e vestes (WALSH, 2009). A utilização de animais para companhia se constitui de um processo intrínseco da humanidade presente desde as sociedades tradicionais até as industriais e tecnológicas, provavelmente vinculada ao que Wilson (1984) acunhou de “Biofilia”, uma teoria que defende a ideia de que a necessidade de interação com a natureza é uma expressão fenotípica intrínseca aos seres humanos, cujo impedimento pode levar à comprometimentos de ordem física e mental.

O cão constitui a primeira espécie a ser domesticada, representando a relação simbiótica mais fantástica existente na natureza, na qual espécies tão distantes filogeneticamente conseguiram estabelecer um canal de comunicação eficiente e que promoveu em cerca de 16.000 a origem e o estabelecimento de cerca de 400 raças, associadas às mais diferentes funções. A semelhança na estrutura social de canídeos e homínídeos promoveu a adequação das espécies, na qual o cão passou a suprir com eficiência a função de defesa, pastoreio, caça, pesca e, provavelmente a mais importante, a função de companhia. A expectativa de afetividade levou ao simbolismo que reflete a subjetividade humana, seja de *status* econômico ou social (SANDERS, 1990; MENACHE, 1998). Os cães foram exaltados pela sua lealdade, memória, inteligência e habilidade terapêutica,

resultando na projeção de expectativas, características e temores em animais de estimação, por meio de uma perspectiva utilitarista (MENACHE, 1998).

No Brasil, uma surpreendente divulgação do IBGE referente ao ano de 2013 apontou a aproximação de suas famílias a de países como Estados Unidos e Japão na decisão de tutelarem mais animais do que crianças as. As estimativas indicam que 44,3% dos lares possuem pelo menos um cão, totalizando cerca de 52,2 milhões de canídeos em todo território nacional (IBGE/PNS, 2013), dentre os quais se destacam os Estados do Sul. Essa alteração na constituição das famílias tem resultado em diversas consequências de cunho biopsicossocial as quais demandam um estudo cauteloso que envolva tanto o bem-estar de animais que são humanizados para ocuparem o papel de filhos, mas que diante de uma concepção utilitarista permite o abandono do *status* decorrente de frustrações, inconveniências ou incompatibilidade de interesses. Consequentemente, os tutores se vêm vulneráveis diante de uma indústria que se aproveita dessa demanda emocional resultante de sociedades líquidas e de problemas até então inexistente para o qual a demanda-se por uma adaptação seja por recursos morais ou legais (BAUMAN, 2004).

Tendo em vista a representação de cães e gatos nas famílias contemporâneas e os problemas novos, plurais e globais resultantes dessa nova estrutura social que inclui o animal de estimação como membro da família, o presente estudo tem como objetivo levantar as consequências sociais, éticas e jurídicas e analisá-las sob a ótica da Bioética, tendo como base o reconhecimento do aumento considerável de casos levados ao Poder Judiciário e que dizem respeito à busca de solução de alguns conflitos envolvendo animais de estimação.

2. REPERCUSSÕES SOCIAIS

A cultura ocidental emprega *status* social em animais de companhia, uma vez que a satisfação do desejo por companhia ou afetiva, estimula uma indústria que investe

em *pedigree*, espécies exóticas e raças levando a aquisição do animal como um aspecto da auto identidade nas dos cidadãos contemporâneos (SANDERS, 1990). O termo *pet* vem do francês *petit*, sendo o termo animal de companhia preferível por conotar vínculos psicológicos e relação mútua (WALSH, 2009). Segundo Stafford e Mellor (2008), embora o termo animais de estimação congregue diferentes espécies, tais como cães, gatos, *hamsters*, *minipigs*, coelhos, roedores, pássaros, peixes, tartarugas, répteis, deveria limitar-se a apenas aqueles que estabelecem comunicação, contato social e afetividade, como cães e gatos. O animal de companhia serve para diferentes papéis, enquanto alguns são considerados membros da família com direitos e privilégios, outros limitam-se ao símbolo de *status*, ou têm funções meramente decorativas como os peixes, ou recreativas ligadas a *hobbies* (IANNUZZI; ROWAN, 1991). Assim, a escolha do “tipo” e do temperamento dos animais vinculam-se à simbolização da identidade, conduta raramente percebida e assumida pelo tutor. Bauman (2004) percebeu esse processo como resultante de estrutura sociais contemporâneas, nas quais justamente a dificuldade de estabelecimento de vínculos afetivos duradouros em relações humanas tem encontrado um alicerce na relação com os animais. Provavelmente o controle de quanto e como estabelecer o vínculo é mediado pela necessidade de satisfação de carências momentâneas, instantâneas e etéreas. Segundo Bauman (2004), no contexto de insegurança e de impossibilidades de suprir as demandas biológicas básicas de uma espécie social que almeja por cuidar e ser cuidado os animais de estimação manifestam uma alternativa de amor incondicional, demanda aparentemente menos investimento de tempo, dinheiro e, principalmente de expectativas que podem ser frustradas quando comparados com as demandas de um filho. O mercado econômico percebendo essa fragilidade que intencionalmente foi cultivada, mercantiliza o amigo ou o filho ideal: aquele que irá além de trazer a possibilidade de vivenciar um relacionamento, uma forma de promoção de destaque social, em um mundo fluido onde prevalece a invisibilidade.

Popularmente as pessoas que possuem *pet* são julgadas como mais sociáveis, detentora de mais conteúdo, além de consideradas mais calmas (SANDERS, 1990). É inegável que

os *pets* são efetivos facilitadores sociais, funcionando como elementos centrais em organizações e rituais. Pesquisas atuais têm atestado melhoria na qualidade de vida e da saúde de crianças, idosos, portadores de enfermidades físicas e mentais, mecanismo este apropriado pela Zooterapia (FISCHER et al., 2016). Contudo, observa-se que o mercado vem atribuindo valor econômico a esse fenômeno, inclusive intencionando se apoderar da Zooterapia. Neste contexto, o *marketing* investe ferozmente em novas raças, acessórios desnecessários, nomes criativos e incentivo de exposição social, maximizado pelas redes sociais, além de serviços almejados pelas pessoas como festas temáticas e tratamentos estéticos, estimulando o desejo sobre os animais e tudo o que os cerca, atribuindo-lhes valor econômico. Porém, deve-se ater que como tudo que tem um valor vinculado a uma utilidade, a valoração do animal ao seu uso pode resultar em renúncia da relação diante da inacessibilidade do fim desejado, legitimando o descarte do animal, caso já não satisfaça os desejos humanos inerentes ou o comportamento do animal se distancie do ideal comercializado (SANDERS, 1990).

Há relatos de que os benefícios do convívio com animais para os humanos são muitos, desde melhoria de pressão arterial, níveis de triglicérides e colesterol, alívio de sintomas de doenças como AIDS e câncer, depressão e ansiedade (FISCHER et al., 2016). Caminhar com cão promove socialização e saúde e ajuda a superar momentos difíceis como o luto, há relatos de sobrevivência de até 10 anos em idosos que aderem a companhia de um animal, pois encontram na dependência de um outro ser, um motivo para viver e se manter saudável. A maioria das pessoas que se conectam fortemente com animais também possui grande capacidade de empatia e compaixão e necessariamente não significa que são pessoas com problemas de relacionamento. Para crianças, o convívio promove o desenvolvimento psicossocial e as direciona para uma visão biocêntrica. Cerca de $\frac{3}{4}$ das crianças americanas possuem *pet*, sendo beneficiadas na área educacional e socialização, sendo mais empáticas, calmas e preparadas para futuras experiências relacionadas com reprodução, saúde e morte (WALSH, 2009). A experiência com animais de companhia pode expandir para uma dimensão espiritual, sendo atualmente utilizados

em procedimentos humanizados em hospitais utilizados em pacientes terminais, nos quais o contato com o próprio animal de estimação tem possibilitado elaborar a vida e a morte em uma situação que não consegue fazer tão facilmente com outras pessoas (WALSH, 2009, FISCHER et al., 2016).

O *pet* atualmente é envolvido na dinâmica relacional das famílias, promovendo resultados satisfatórios tais como: companhia, prazer, afeição, atenção, amor incondicional, contato físico, suporte psicológico e social e resiliência (WALSH, 2009). Cerca de 82% das famílias norte-americanas adquirem um *pet* após uma experiência difícil tal como mudança, separação, divórcio ou morte (WALSH, 2009). O sistema familiar é uma unidade funcional composta de membros interconectados no qual se incluem os *pets*, os quais fazem parte dos rituais, cerimônias, organização e coesão (WALSH, 2009), inclusive sendo motivo de custódia e visitação em caso de divórcio, mesmo ainda sendo considerados objetos pela legislação (WALSH, 2009b).

A indústria *pet* é uma das maiores de países desenvolvidos como EUA e em desenvolvimento como o Brasil, que assume atualmente o terceiro no *ranking* mundial. Estima-se que apenas nos EUA existam 51 milhões de cães (SANDERS, 1990), sendo que cerca de 75% das casas possuem *pet*, e 95% consideram eles seus amigos e 87% membros da família (WALSH, 2009). Animais de companhia requerem grande comprometimento financeiro, os USA contabilizam de 4 a 5 bilhões/ano só para ração e 3 bilhões em veterinário, além do gasto com produtos e serviços, alimentos especiais, brinquedos, *spas* e acupuntura, não eximindo o envolvimento do comércio e do turismo e pessoal (WALSH, 2009). Os animais dependentes de comida, cuidado médico e abrigo, podendo ser a relação de subserviência ou de simbiose, revelando uma mudança do papel utilitário tradicional para companhia psicológica (IANNUZZI; ROWAN, 1991, WALSH, 2009).

3. REPERCUSSÕES éticas

As repercussões éticas advindas do rumo que a relação com cães e gatos tomaram relacionam-se com duas vertentes: a humanização dos animais e o viés antropocêntrico/utilitarista balizador do estabelecimento da relação.

Em um primeiro momento a relação dos homens com os *pets*, especialmente os cães era de benefícios mútuo. Embora o viés fosse utilitarista, o animal era tratado como animal, sendo suas demandas biológicas respeitadas. A partir de um determinado momento os animais deixaram os quintais para instalarem-se dentro das casas. Embora supostamente bem tratados pelos seus tutores, que lhes ofereciam tudo que uma criança poderia necessitar, maximizaram o viés antropocêntrico/utilitarista eximindo-se de um olhar de alteridade e compaixão. O processo de humanização foi tão intenso e veloz que atualmente os tutores se deparam com questão éticas ainda irresolutas para humanos tais como se decidir ou não pela eutanásia em uma situação de necessidade de cuidado apelativo, precavendo o dispêndio de recursos financeiros e emocionais de promover cuidados paliativos por anos; investir em adestramento por problemas comportamentais insuperáveis; ou como proceder em caso da dissolução da família.

A visão antropocêntrica/utilitarista é nociva, pois a valorização do outro está associada a um benefício imediato. Antagonicamente, embora o cão seja a espécie preferida pelas pessoas, é igualmente a espécie mais abandonada, e automaticamente mais susceptível a maus-tratos. Esse fato decorre fundamentalmente pela aquisição do animais por impulso, resultante do comércio ou adoção. Como resultado tem-se uma elevada e preocupante densidade populacional de animais errantes, principalmente nos centros urbanos, o que os torna potenciais transmissores de zoonoses e geradores de inúmeros acidentes decorrentes de ataques ou de trânsito muitos deles com desfechos fatais. Soma-se a essa estatística o estímulo ao desenvolvimento de uma síndrome de acumulação de animais, na qual pessoas com problemas de desordem mental recolhem centenas de animais que são mantidos em condições

de total insanidade e expostos a maus-tratos (SANTANA et al., 2004). Embora 80% dos tutores considerem os animais como importantes membros da família, só nos USA 20 a 25% de 1 milhão de cães e gatos são substituídos anualmente, 10 a 15 milhões mortos por abandono, negligência e por decisão do dono, pois são descartados em razão da inconveniência principalmente comportamental.

A inabilidade dos tutores em alcançar o real grau de bem-estar e as reais demandas de seus *pets* tem levado à pesquisa de métodos de quantificação das condições de bem-estar. Tais pesquisas tais como as iniciativas como a de Soares et al. (2009) visam balizar as decisões e intervenções por meio da validação um instrumento para identificação da síndrome da ansiedade de separação em cães domésticos. O adestramento vem sendo utilizado também como meio de se promover uma relação mais saudável entre tutores e seus *pets* e refletida a sua inserção como parâmetro ético e a posteriori como uma exigência para todo aquele que intenciona tutelar um animal. Os resultados são fantásticos e efetivos, principalmente por envolver técnicas que promovem a mudança de condutas dos tutores e automaticamente reflete no comportamento do animal, amentando significativamente a qualidade da relação (SOARES, 2010). Pesquisas têm evidenciado que tutores sem filhos detêm animais mais agressivos aos estranhos, enquanto que tutores mais hostis, resulta em animais mais medrosos. Ressalta-se que, além dos problemas comportamentais, a vida em ambientes biopsicossociais alterados tem resultado em doenças humanas nos animais que assim vivem, tais como: obesidade, diabetes, complicações renais, depressão e ansiedade (IANNUZZI; ROWAN, 1991). Stafford e Melor (2008) alertaram que cerca de 60% dos cães passam a maior parte do seu dia sós e seu maior contato social limita-se aos exíguos momentos dispendidos pelo tutor, dados revelam que apenas 10% dos tutores caminham diariamente com os animais. A responsabilidade de suprimento afetivo atribuída ao animal se constitui de uma das das piores consequências, pois a incapacidade de manter uma relação simples resulta segundo Soares et al. (2010) em 55,9% dos cães de apartamento detentores do distúrbio de ansiedade, caracterizados principalmente por vocalizações excessivas,

comportamentos destrutivos, eliminação, agressividade e depressão, sendo esses os principais motivos para abandono e eutanásia e resultante tanto de diminuição da qualidade de vida para animais quanto para os tutores. Segundo Stafford e Mellor (2008), para prover o bem-estar animal, é preciso reconhecer os comportamentos dos animais, por isso os autores propõem um guia de avaliação para identificar se os tutores estão ou não provendo essas condições, considerando tanto a avaliação comportamental, quanto ambiental e de saúde.

4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS

A mudança de olhar em relação aos animais de companhia, considerados muitas vezes como membros da família e, por alguns casais, como filhos, tem trazido reflexos na área jurídica, principalmente nos casos de ruptura da sociedade conjugal. Em recente decisão, o Juiz Fernando Henrique Pinto, da Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí (SP) estabeleceu a guarda alternada de um cão entre ex-cônjuges. Na sua decisão, levando em conta estudos científicos sobre o comportamento de animais e a comprovada relação de afetividade com os humanos, além de normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à proteção à fauna e ao bem-estar animal, o magistrado reconheceu que os animais são sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares, não sendo possível, portanto, determinar simplesmente a venda do cão para que a renda seja dividida entre o antigo casal. Entendeu o juiz pela possibilidade de se aplicar analogia com o instituto da guarda de ser humano incapaz. Sob o ponto de vista técnico-jurídico, deixou o Juiz de aplicar regra de divisão patrimonial, afastando o animal doméstico da mera partilha de bens dos ex-cônjuges, com a consequente alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, própria do Direito das Coisas. Considerando-o não uma coisa, mas um sujeito de direito, buscou o magistrado fundamentação para a sua sentença no instituto da guarda, que é do Direito das Famílias, aplicando a isonomia entre os ex-cônjuges no que se refere a poderem compartilhar a guarda do animal de estimação, permanecendo uma semana com cada um

deles (IBDFAM, 2016).

Uma pesquisa recente mostrou que é cada vez mais comum as pessoas recorrerem à Justiça para buscar soluções para a guarda dos *pets* (CASAIS..., 2016). Isso se dá porque houve uma mudança no paradigma biopsicossocial em relação aos animais, principalmente em referência aos de estimação. E essa mudança é bastante significativa, a possibilitar a alteração de toda uma construção jurídica tradicionalmente estabelecida, para rumar a outros horizontes, mais próximos e sensíveis ao que se busca, efetivamente. Para compreender um pouco mais, importa refletir sobre o sujeito de direito abstrato, titular de direitos e de obrigações, visto sob o prisma tradicional, e que agora merece uma releitura considerável.

Categoria abstrata produzida para a realização de direitos patrimoniais, o sujeito de direito sempre foi entendido no seu espaço tradicional, qual seja, o do Direito das Obrigações e do Direito das Coisas. E as relações jurídicas disciplinadas pelas normas elaboradas à luz dessas influências do chamado Direito Clássico, foram estabelecidas não propriamente entre indivíduos, mas entre interesses (marcadamente patrimoniais) envolvidos; e os interesses pessoais foram, portanto, durante muito tempo, suplantados pelos patrimônios, cuja valoração apresenta traços acentuadamente superiores trazidos pelas disposições legais (WOLKMER, 1995). Essa racionalidade fez com que direitos essenciais e inerentes à pessoa humana (vida, liberdade, honra), bem como a afetividade, ficassem à margem do sistema legal. E o próprio sistema passou, por isso mesmo, a apresentar caminhos e soluções um tanto peculiares: se o indivíduo precisa ser proprietário, a leitura que se faz é que, no seu exercício de domínio sobre as coisas, estará exercendo um verdadeiro prolongamento do domínio sobre os próprios atos; em suma, é possível afirmar que a propriedade é instrumento indispensável para o exercício da liberdade; e a liberdade, por sua vez, é verdadeiro fundamento da propriedade (MEIRELES, 1990). Nessa ótica, os animais apenas serviriam para atingir os interesses dos seres humanos, não sendo sujeitos, mas bens (ou coisas).

O reconhecimento de que os animais de estimação exercem significativo papel na vida das pessoas, integrando a própria família é, portanto, uma alteração substancial na busca de respostas que melhor atendam aos interesses existenciais, estes que tão distanciados sempre estiveram da visão tradicional do Direito. Como já referiu Boff (1999), “não há só a rede de relações sociais. Existem pessoas concretas, homens e mulheres. Como humanos, as pessoas são seres falantes; pela fala constroem o mundo com suas relações”. Logo, o afeto, o cuidado e a solidariedade são os novos parâmetros a direcionar a normatização das situações sociais e a fundamentação das eventuais decisões.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversos aspectos decorrem dos vínculos afetivos observados na relação dos seres humanos com os animais de estimação. Dentre eles, alguns merecem destaque, pois a alegada afetividade, embora significativa, pode se demonstrar um tanto efêmera, resultante apenas da busca da satisfação de necessidades humanas temporárias. Além disso, a extremada valoração de um animal fomentada pelas estratégias de mercado pode resultar em rejeição, caso o convívio não seja equivalente ao idealizado.

Assim, em que pese um animal de companhia trazer respostas bastante eficazes para o bem-estar físico e mental das pessoas, a qualidade de vida do próprio animal é elemento a ser considerado nessa relação. No entanto, não é o que se vê, em regra.

O ápice do vínculo entre humanos e animais de estimação se estabelece nos casos em que se verifica uma verdadeira humanização dos animais, que assumem o *status* de filhos; e para cumprir essa função, costumam ser tratados como crianças, atendendo às demandas dos humanos que os têm como companhia. No entanto, as demandas típicas dos animais no mais das vezes são esquecidas e não atendidas, o que torna evidente a ausência de alteridade.

Importa ter em conta que, para prover o bem-estar animal, é preciso reconhecer os comportamentos dos animais, e não tratá-los como humanos pura e simplesmente, eis que humanos não são. O respeito e o cuidado que merecem receber devem ter por base e fundamento as suas próprias necessidades, que muitas vezes se distanciam daquilo que os humanos almejam para si próprios como idealmente desejável.

Isso também deve refletir nas decisões a serem tomadas quando o casamento se desfaz e o animal de estimação já é tido como integrante da família. Reconhecer que o animal necessita dos cuidados e da companhia dos humanos que a formavam e não somente que eles, humanos, é que precisam da companhia do animal, é mudar o paradigma da titularidade de direitos. Buscar as necessidades próprias do animal e não pretender que ele apenas supra as carências e desejos humanos; ver na alteridade a resposta às demandas emergentes dessa relação de afeto.

6. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Zahar, 2004.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 12a. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CASAIIS procuram Justiça para decidir quem fica com a guarda dos pets. **G1.globo.com** – fantástico – edições – acesso em 04.set.2016.

DOBNEY, Keith; LARSON, Greger. Genetics and animal domestication: new windows on an elusive process. **Journal of Zoology**, v. 269, n. 2, p. 261-271, 2006.

FISCHER, Marta Luciane; ZANATTA, Amanda Amorim; ADAMI, Eliana Rezende. UM olhar da bioética para a zooterapia. **Revista Latinoamericana de Bioética**, v. 16, n. 1, p. 174-197, 2016.

IANNUZZI, Dorothea; ROWAN, Andrew N. Ethical issues in animal-assisted therapy programs. **Anthrozoos**, v. 4, n. 3, p. 154-163, 1991.

IBGE. (2010). Censo 2010. Recuperado em 16 de Março de 2015 de <http://censo2010.ibge.gov.br>

JUSTIÇA de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. IBDFAM/Notícias. 24.02.2016. www.ibdfam.org.br/noticias - acesso em 04.set.2016.

MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. **Marx e o Direito Civil: para a crítica histórica do paradigma civilístico**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MENACHE, Sophia. Dogs and human beings: a story of friendship. **Society and animals**, 6,1:67-85

MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. São Paulo: Record, 1990

NATIONAL GEOGRAPHIC. **A Ciência dos Animais Domésticos**. - Março 2011 - Nº 132, 2011.

SANDERS, Clinton R. The animal 'other': self definition, social identity and companion animals. **Advances in consumer research**, v. 17, n. 1, p. 662-68, 1990

SOARES, Guilherme Marques et al. Construção e validação de um questionário para identificação da Síndrome de Ansiedade de Separação em cães domésticos. *Ciência Rural*, v. 39, n. 3, p. 778-784, 2009.

SOARES, Guilherme Marques et al. Epidemiologia de problemas comportamentais em cães no Brasil: inquérito entre médicos veterinários de pequenos animais. **Ciência Rural**, v. 40, n. 4, p. 873-879, 2010.

STAFFORD, K. J.; MELLOR, D. J. Assessing the wellbeing and quality of life in companion animals. *Animal Welfare Science and Bioethics Centre, Massey University, Palmerston North*, v. 4442, 2008.

WALSH, Froma. Human-Animal Bonds I: The Relational Significance of Companion Animals. **Family process**, v. 48, n. 4, p. 462-480, 2009.

WILSON, Edward O. **Biophilia**, the human bond with other species, Harvard University Press, Cambridge, Mass. 1984.

WOLKMER, Antonio Carlos. A função do direito na legitimação do poder. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 80, p. 49, jan., 1995.

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.605/1998, FRENTE À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Bruna Cristina Barbosa Souza

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios se discute a extensão dos direitos dos animais, tendo em vista as utilidades e benefícios que proporcionam, e a natureza deles no que se refere a sentimentos e sensações. Porém, tratar da proteção dos animais, principalmente dos domésticos, ainda é um tema novo, visto que até a promulgação da Lei nº 9.605/1998, a qual trata dos crimes ambientais, não havia grande preocupação sobre tal proposição.

A proposta de uma legislação específica para o caso em tela, se reveste de importância na medida em que altera a visão reinante sobre os animais. Deixam de ser tratados como seres despersonalizados - ente que não é detentor de obrigações e direitos no âmbito jurídico -, os quais não devem ser considerados, somente, como bem móvel (CHAVES, Cristiano, 2011, p. 493) ou coisa, mas como seres vivos que carecem de proteção eficaz da legislação infraconstitucional e constitucional.

De acordo com o *website* Mundo Entre Patas, sustentado por pessoas que enxergam os animais como companheiros e que procuram assegurar-lhes a devida proteção, o conceito atual de animal doméstico abarca apenas aqueles que podem ser domesticados pelo homem e, dessa maneira, conviver com os humanos. (20--, p. 1)

A temática é relevante eis que, mesmo diante da evolução legislativa a maioria das pessoas não possui informações suficientes sobre as normas vigentes acerca da proteção dos animais domésticos, limitando-se a associá-las a ser proibido

caçar ou aprisionar animais silvestres, como se esse fosse o único propósito de tal legislação. Em verdade, o real objetivo da proteção analisada é amplo e será abordado ao longo.

Isto posto, tem-se a finalidade de mostrar a importância de ampliar e proteger os direitos dos animais domésticos na legislação brasileira, uma vez que a novel legislação, apesar de demonstrar evolução, é insuficiente e, por isso, deve ocorrer uma alteração com o intuito de enrijecê-la.

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

Tendo em vista as considerações e relevância que o tema referente aos direitos dos animais está assumindo nos dias atuais, isto é, a respeito da necessidade de reconhecer a dignidade destes seres vivos, é oportuno e necessário que se aprofunde a análise da legislação brasileira sobre o assunto, cuja gênese remonta à década de 40.

Em 10 de julho de 1934 foi promulgado, durante o Governo Provisório Getúlio Vargas, o Decreto-Lei nº 24.645, o qual estabeleceu medidas de proteção aos animais, proibindo atos de crueldade e maus tratos, sob pena de multa e prisão. Este regulamento foi considerado um grande avanço na época, uma vez que os animais ficaram amparados de ações cruéis e maus tratos que pudessem vir a ocorrer. (FEIJÓ; GREY; SANTOS, 2010, p. 162)

Desde então, somente com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, os animais, obtiveram reconhecimento e proteção no âmbito constitucional, em face de possíveis atos de crueldade e maus tratos. Corrobora tal afirmação o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Magna Carta, verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Do texto em epígrafe, se observa que o Estado e a sociedade passam a ter o dever de proteger os animais de qualquer ação que possa ser considerada como maus tratos, fato que, sem dúvida, demonstra que existe evolução no arcabouço jurídico brasileiro no que tange à preocupação com estes seres.

Em um recorte mais específico, no que se refere ao tema, o legislador ordinário criou em 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.605 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Especificamente no artigo 32, *caput*, da referida lei, é considerado como crime:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Consoante já exposto, embora esta legislação em vigor seja mais severa, é notório que existem determinadas falhas, na medida em que esses crimes são tidos como de menor potencial ofensivo - crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa -, uma vez que são considerados como contravenções – infrações consideradas de menor potencial ofensivo -, reduzindo a eficácia da norma legal conforme será explicado.

2.1 A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO Nº 9.605/1998 EM FACE DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS

Diariamente ocorrem diversos tipos de maus tratos contra os animais domésticos. Para ilustrar, cita-se aqui um caso paradigma que recebeu muito destaque na mídia e chocou grande parte da população. Uma senhora, pessoa comum, espancou um cão quase até a morte, em público, sem nenhuma justificativa, no município de Cachoeiro do Itapemirim, localizado no estado do Espírito Santo. (G1, 2016, p. 1)

O animal foi socorrido e um veterinário aceitou oferecer tratamentos médicos gratuitos, de modo que, recuperou-se parcialmente e atualmente, o cão será colocado para adoção em breve, sob a responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) da cidade capixaba.

Pela semelhança, cita-se ainda o caso do cão raça *yorkshire*, o qual foi espancado, até a morte, por uma enfermeira, que praticou o ato na presença de seu filho que à época tinha menos de cinco anos de idade. (G1, 2015, p. 1)

No plano legal, já foi explicitado que, a pena para os crimes contra os animais domésticos ou domesticados é de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa, sendo agravada de 1/6 a 1/3 caso ocorra a morte do animal, conforme a lei base do respectivo trabalho.

A legislação citada representa avanços, mais ainda é defasada, contudo antes de adentrar a uma análise pormenorizada, insta salientar a diferença das penas de detenção e reclusão. Tratam-se, ambas, de penas privativas de liberdade, mas com uma diferença marcante, como bem esclareceu Bitencourt (2013), é que a pena de reclusão pode ter seu cumprimento iniciado com o regime fechado, o mais rigoroso do sistema penal brasileiro, enquanto que isto nunca poderá ocorrer com a pena de detenção.

Somente quando houver o cumprimento insatisfatório da pena de detenção é que o indivíduo pode ser levado a cumprir a pena em regime fechado, fato denominado de regressão. Ainda,

os apenados no sistema de reclusão possuem mais dificuldades de obterem os designados “benefícios penitenciários”.

Nesse contexto, ou seja, a fiança - pagamento pela própria liberdade provisória, permitida constitucionalmente - é um ponto que merece notoriedade quando se trata dos crimes cometidos contra os animais domésticos, pois conforme ilustra o conceituado autor (BITENCOURT, 2013, p. 720), a autoridade policial é permitida a conceder fiança nas infrações punidas com pena privativa de liberdade não superior a quatro anos (art. 322 do Código de Processo Penal), independentemente de ser considerada como reclusão ou detenção. Somente quando a pena for superior a quatro anos, a fiança deverá ser requerida ao juiz.

Outro ponto nodal que deve ser destacado também é ao que tange ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), regido pela Lei nº 9.099/95 a qual regulamenta o chamado procedimento sumaríssimo. Isso porque, tal legislação conceitua às infrações de menor potencial ofensivo, como é o caso das infrações contra os animais. Eis o teor:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Desta feita, conforme leciona os autores Alexandre Reis e Victor Gonçalves (2013, p. 312), são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito estadual, todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda a 02 (dois) anos, possuindo ou não previsão de multa cumulativa.

Pela importância ao aprofundamento dos debates, veja-se ainda o artigo 76 da Lei 9.099/95, a qual expõe que:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Extrai-se do dispositivo em epígrafe que, o Ministério Público pode negociar a pena com o acusado, pois lhe é garantido a oportunidade de ser aplicada de imediato pena não privativa de liberdade, o que lhe livra de responder uma ação penal, e sem admitir culpa, cumpre penas alternativas.

Portanto, este processo do ponto de vista do indiciado é vantajoso, pois é um dos motivos para que o processo não prossiga, isentando o indivíduo de todas as consequências *a priori* previstas em lei em virtude do crime cometido.

A transação é proposta pelo Ministério Público ao acusado, antes do oferecimento da denúncia e, se a proposta for aceita esta não pode ser considerada como fator de reconhecimento de sua culpa ou de responsabilidade civil sobre o fato, além de não poder ser considerada como reincidência e constar como antecedente criminal na ficha do indivíduo. (BITENCOURT, 2013, p. 722)

As propostas abarcam duas condições de pena, as quais sejam: multa e restritiva de direitos. A primeira, como o nome sugere, trata-se de pecúnia e a segunda pode ser uma forma de prestação de serviços à comunidade, impedimentos ao indivíduo de comparecer a determinado local, proibição de gozar do final de semana, dentre outros que cabe aos promotores escolherem a melhor alternativa. (BITENCOURT, 2013, p. 723)

Diante do exposto, verifica-se que a pena de maus tratos aos animais, que já é pequena em face da pena de outros crimes dos quais o Código Penal Brasileiro abarca, não tem aplicação na forma da lei específica, e o instituto da transação penal é um artifício que facilita a vida do acusado, pois este não cumprirá a pena em regime fechado, e ademais possui diversas formas de ser eximido da pena, fator que é concretizado quando o acusado aceita a proposta oferecida pelo Ministério Público.

A comparação das penas existentes no Código Penal brasileiro e ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98, também demonstra a defasagem da lei específica, sobretudo porque o crime de maus tratos aos seres humanos elencado no artigo 136, *caput* e demais incisos, do Código Penal brasileiro comina para o acusado pena

mais severa:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Embora o ordenamento jurídico brasileiro considere o animal como “*res*”, vale ressaltar que este é um ser senciente de acordo com o *website* Ética Animal, haja vista que tem propensão de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, assim como o ser humano, pois ambos possuem a capacidade de sentir e sofrer, uma vez que o animal demonstra claramente os seus sentimentos como, por exemplo, alegria, tristeza e dor.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já há precedentes importantes sobre o assunto como, por exemplo, “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor.” (STJ, Resp, 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins)

Apesar do avanço, com a devida vênia, é necessário ir além, pois quanto à penalidade imposta aos maus tratos aos animais domésticos seria relevante analisar a pena de maus tratos ao ser humano e verificar as semelhanças existentes entre os dois seres vivos, a fim das penas de ambos os crimes serem proporcionais.

Resumindo existe uma desproporção no Conjunto Normativo brasileiro a respeito das penas conferidas aos animais domésticos e aos seres humanos, pois a pena de maus tratos aos animais deve ser ao menos, próxima da estabelecida para os indivíduos.

O princípio da proporcionalidade tem a função de manter o equilíbrio e harmonia das normas quando houver conflitos entre elas. Dessa maneira, como existe incompatibilidade entre determinadas penas contidas no Código Penal brasileiro e a pena do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, necessário utilizar-se da proporcionalidade quando o assunto são os maus tratos aos animais domésticos, posto que a proporcionalidade entre as leis tem a finalidade de conferir máxima eficácia para a norma jurídica.

O intuito desse raciocínio é de deixar claro que todos os seres vivos que compõem o ecossistema são importantes em si mesmos e por isso merecem ter suas garantias asseguradas. Ou seja, pretende-se, consoante os atuais postulados que aludem o direito punitivo, designar para a esfera da repressão penal as condutas que provoquem ofensas aos princípios fundamentais do meio ambiente social, como é o caso de maus tratos aos animais.

Nesse ínterim, vale ressaltar que em agosto de 2015 foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos maus tratos aos animais, com o escopo de investigar crimes contra os respectivos animais. Esta mesma CPI também foi instaurada na Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo, a qual já está em pleno funcionamento recebendo diversos tipos de denúncias acerca do tema em questão.

Embora este tenha sido um avanço diante desse assunto, ainda se está distante do ideal, pois a legislação atual em vigor dispõe que a pena continua sendo de detenção de três meses a um ano, para aqueles que cometem crimes de maus tratos aos animais. E mais, a pena abstrata é muitas vezes substituída pela transação penal. O que existe é o projeto do Novo Código Penal, em que consta uma alteração da punição do crime de maus tratos, que pretende elevar a pena para um a quatro anos

de prisão.

Caso positivado, o atual projeto do Novo Código Penal, com respeito aos elaboradores, ainda equivocava-se ao permitir a substituição da pena de maus tratos, fato este que implica na mesma situação atual, da pena estabelecida na Lei nº 9.605/98 é inferior a dois anos.

Valioso notar que o bem jurídico tutelado, quando se trata de maus tratos a esses animais é a moral e os bons costumes, visto que o indivíduo que comete tal crime pode se tornar um perigo para a sociedade posteriormente, sendo considerado uma pessoa violenta que oferece riscos para a convivência social.

Destarte arguir que os animais domésticos são seres vivos pertencentes a outra espécie, não é um argumento plausível para que estes sejam menos tutelados frente à legislação que concerne aos seres humanos.

Dessa maneira, seria interessante realizar a alteração na própria lei de crimes ambientais, ou seja, modificar a punição disposta no art. 32. Cominar, por exemplo, para uma pena de dois a cinco anos de reclusão, pois desta forma não haveria chance de cair na brecha da legislação, a qual permite a troca da pena de prisão por restritiva de direitos, quando a pena prevista for de no máximo quatro anos.

No rastro do entendimento esposado, a questão de elevar a pena dos maus tratos aos animais não é igualar ambas as penas, mas demonstrar que a pena atual dos parágrafos do artigo 136 do Código Penal, em relação aos seres humanos é mais severa, e devido a esse aumento a pena para os maus tratos aos animais também deve ser elevada.

Conforme já elucidado, os animais são demasiadamente importantes para o meio ambiente natural e os domésticos são, muitas vezes, companhias de pessoas que gostam de animais e os tratam como se fossem integrantes da família, o que exige modificação na legislação aplicável considerando o bem jurídico tutelado.

3. TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO COMPARADO

A partir de verificações de legislações referentes a outros países é possível observar a existência de diferenças significativas ao que concerne à proteção jurídica dos animais domésticos.

Nos Estados Unidos da América (EUA) existem três leis federais que tratam do bem-estar animal: *Animal Welfare Act*; *The Twenty-Eight Hour Law of 1877* and *The Humane Methods of Slaughter Act*. No entanto, as referidas leis não tratam de animais de companhia, tampouco dos animais criados para a alimentação. Contudo, 41 (quarenta e um) estados americanos mais o Distrito de Columbia possuem disposições criminais de crueldades contra os animais. (TOMASELLI, 2003, p. 1)

Nos Ordenamentos Jurídicos dos respectivos estados, as leis são acerca de atos anti-crueldade que protegem os animais domésticos de qualquer ato intencional que prejudique, torture ou mate o animal. Isto protege os animais contra abusos.

Além disso, os estatutos anti-crueldade dos estados americanos que oferecem proteção aos animais domésticos trabalham em conjunto a fim de condenar as pessoas acusadas de cometer abusos de animais.

Outrossim, na União Europeia os animais domésticos são protegidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Embora essa convenção não tenha sido ratificada pela França, Itália, Holanda e Turquia, o princípio básico desse tratado é o de que ninguém deve submeter um animal de estimação a desnecessária dor, sofrimento ou angústia. Além disso, a convenção também afirma que nenhum indivíduo deve abandonar um animal doméstico. (TOMASELLI, 2003, p.1)

Ao determinar que o animal de estimação não deve sofrer, o tratado tem a finalidade de proteger o animal para o seu próprio benefício. Desse modo, ao colocar o valor moral em proteger um animal, este ganha um status mais elevado do que apenas propriedade, tendo em vista que existe preocupação

com o seu bem-estar.

Fica evidente, portanto, que a União Europeia tem uma seleção real de normas legais que dispõem a respeito dos animais domésticos e os Estados Unidos somente cobrem o tratamento de animais de companhia, por meio de estatutos anti-crueldades dos seus respectivos estados e possíveis processos civis. Contudo, ambos possuem de alguma maneira legislações mais rígidas se comparadas com o Ordenamento Jurídico brasileiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que se modifique o paradigma de que o homem é a principal preocupação no arcabouço jurídico e, por isso, a ele se voltam todas as proteções, pois os animais possuem características em comum com os seres humanos havendo diferença somente de grau e espécie.

Ademais o Ordenamento Jurídico brasileiro vigente, no que tange à punição para os crimes de maus tratos, especialmente aos animais de companhia, não parece levar em consideração o real significado deles. O que demanda uma reforma da legislação para que possa atender os anseios e às exigências da nova ordem social, como já fora mencionado, para que vivamos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo isto em consideração, são apresentadas as seguintes alternativas para equilibrar o trato da legislação no que concerne a todos os animais para lhes assegurar uma vida digna.

Isto posto, propõe-se o aumento de pena do crime contra os animais domésticos, para que a sociedade reconheça que eles merecem respeito pelo seu valor inerente, pelo o que eles são, tendo em vista que têm sensibilidade, independentemente da relevância para o meio ambiente ou de sua utilidade para o homem.

Por fim, tendo em conta que só a punição prevista em lei não é suficiente para a solução desta questão, convém citar

o que também leciona o Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai, a criação de uma Promotoria de Justiça de Defesa dos Animais, bem estruturada, é altamente capaz de defender os animais domésticos de abusos.

5. REFERÊNCIAS

ANIMAIS Domésticos. Disponível em: <<http://animais.mundoentrepatas.com/animais-domesticos.htm>> Acesso em: 11 ago. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013)

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Decreto-Lei no 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 11 ago. 2016.

_____. **Lei no 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Estabelece as Diretrizes dos Crimes Ambientais. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 ago. 2016.

_____. **Lei no 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. **Lei no 11.794**, de 08 de outubro de 2008. Estabelece Procedimentos Para o Uso Científico de Animais. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm> Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 13 ago. 2016.

CÃO espancado por idosa terá alta em setembro, dizem veterinários. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/09/cao-agredido-por-idosa-no-es-tera-alta-em-setembro-diz-clinica.html>> Acesso em 01 set. 2016.

CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 211-246, jan-jun. 2010. ENFERMEIRA acusada de matar cadela yorkshire deve pagar indenização. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/05/enfermeira-acusada-de-matar-cadela-yorkshire-deve-pagar-indenizacao.html>> Acesso em 11 ago. 2016. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEIJÓ, A.; GREY, N.; SANTOS, C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 153-208, jan-jun. 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. Ed. Rev, atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios**

constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2016.

SENCIÊNCIA animal. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-animal/>> Acesso em: 03 set. 2016.

STJ, Resp, 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/jurisprudencia/id4024.htm?impressao=1>> Acesso em 20 ago. 2016.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito Comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 7, v. 11, n. 11, p. 197-222. 2012.

TOMASELLI, Palge. M. **Overview of International Comparative Animal Cruelty Laws**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/articles/ovusicacl.htm>> Acesso em 21 ago. 2016.

CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS POR MEIO DE CAPTURA-ESTERILIZAÇÃO-DEVOÇÃO (CED): EXPERIÊNCIAS E DIRETRIZES

Myrella Maria De Lima Souza^{1,2,4}

Elton Emilio Pereira da Silva^{1,3,4}

Walter Correia Dos Santos Júnior^{1,3,4}

Maria Helena Costa Carvalho de A. Lima^{1,5}

Ariene Cristina Dias Guimarães-Bassoli^{1,6}

¹Extensionista do Programa Adote um Vira-lata (UFPE). ²Graduando em Ciências Biológicas/Bacharelado. ³Graduando em Ciências Biológicas/Ambientais. ⁴Bolsista de Extensão MEC/SESu. ⁵Doutora em Sociologia (UFPE) e Vice Coordenadora do Programa Adote um Vira-lata. ⁶Profa. Depto. de Histologia e Embriologia/UFPE e Coordenadora do Programa Adote um Vira-lata.

1. INTRODUÇÃO

A superpopulação de cães e gatos em áreas urbanas é comum em diversos países, sendo um problema de saúde pública e bem-estar animal, pois agrava o risco de transmissão de zoonoses, além de tornar os animais sujeitos a maus tratos, má alimentação, doenças e atropelamentos (LIMA & LUNA, 2012). Diante disto, o controle populacional desses animais é essencial para o bem-estar animal e humano (SOTO, 2003). Uma das causas deste problema são os altos índices de abandono em áreas urbanas, que acabam gerando um aumento desenfreado do número de felinos e caninos soltos nas ruas e aumentando a taxa de reprodução dessas espécies.

Desde 1990, vários movimentos e programas vêm sendo criados para mudar as ações tradicionais de controle

populacional de animais em situação de rua para o controle de zoonoses, promovendo o bem-estar animal e engajando cada vez mais a sociedade nessa tarefa (LIMA JÚNIOR, 1998). Essas ações incluem a castração em massa, programas de adoção, e programas de Captura-Esterilização-Devolução (CED), como são conhecidos no Brasil. Em diversos países, como Estados Unidos, Inglaterra e Canadá, essa prática também é bastante utilizada e conhecida como TNR (Trap-Neuter-Return) (CAVALCANTI, 2016).

O CED consiste na captura de cães e gatos através de armadilhas, que são instaladas de maneiras estratégicas e atrativas, permitindo, principalmente, a captura de animais ferais. Após a captura, os animais são anestesiados, esterilizados, recuperados e devolvidos a suas colônias de origem (WALLACE & LEVY, 2006). Internacionalmente, é um método considerado eficaz no controle populacional de cães e gatos, ganhando força quando foram criadas leis que proibiram o extermínio, passando a ser uma alternativa de manejo humanitário (NATOLI *et al*, 2006; CAVALCANTI, 2016).

Além do controle populacional, a realização da cirurgia gera outros benefícios. Quando castrados, devido à queda nas taxas hormonais, cães e gatos tendem a ter alguns comportamentos modificados como a diminuição da marcação de território através da urina, redução do perímetro de circulação e do número de brigas. Além disto, observa-se uma melhora na saúde desses animais por evitar doenças como: tumores prostáticos, testiculares, mamários e uterinos, infecções, entre outras.

Diante do exposto, pretendeu-se mapear experiências de controle populacional de cães e gatos através do método CED, vivenciadas em diversos países, visto que o mesmo tem sido considerado eficiente para o manejo de cães e gatos comunitários e de colônias de gatos ferais, por isso é de objetivo também pontenciar o conhecimento coletivo sobre o método.

2. METODOLOGIA

Realizou-se uma revisão bibliográfica baseada na análise de trabalhos acadêmicos, como artigos científicos, teses e dissertações disponíveis em banco de dados como Google Scholar e Google, além de sites de programas e ONGs de proteção animal. A pesquisa foi realizada a partir de informações acerca do controle populacional de cães e gatos e controle populacional de animais ferais, ambos interligados ao CED; Visto que o método é aplicado em diversos países, realizado não apenas pelo Estado, como também por programas de proteção animal.

Foram utilizadas palavras chaves em português e inglês, sendo elas: “superpopulação”, “controle populacional”, “cães e gatos ferais”, “CED”, “TNR”, “captura-esterilização-devolução”, “trap-neuter-return”. A análise foi feita de forma detalhada, identificando na literatura científica os prós e contras da execução do método, os locais em que o método em questão está sendo aplicado, seja fora do país ou em determinados ambientes nas cidades brasileiras. Além disso, buscou-se identificar qual a metodologia aplicada em cada programa, juntamente com suas dificuldades e por fim, seus resultados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. METODOLOGIA UTILIZADA NO CED

No método do CED, os gatos são capturados utilizando-se gatoeiras e atraídos com alimentos, que são utilizados como isca. O equipamento desarma sozinho assim que o animal o aciona através da isca, evitando a fuga. A captura dos cães geralmente é feita oferecendo algum tipo de alimento diretamente ao animal e geralmente é mais fácil que a dos gatos, apesar de alguns serem mais assustados, a probabilidade de fuga é menor (SLATER, 2004). As capturas geralmente são feitas à noite, evitando que o animal se alimente no período anterior à cirurgia, completando 12 horas jejum (GUERRA, 2016).

Quando possível alguns dos animais que participam do CED são sujeitos à avaliação médica veterinária geral, pois é importante que haja conhecimento se os mesmos apresentam sintomas de alguma doença, se apresentam riscos de contágio ou se há alguma debilidade. Quando não for possível fazer a avaliação, a esterilização é feita da mesma forma. Após a cirurgia, a recuperação dos animais ocorre geralmente em espaços cedidos por voluntários, o que garante seu reestabelecimento antes da soltura no local de origem (GUERRA, 2016).

Para evitar submeter o mesmo animal ao procedimento cirúrgico novamente, alguns processos de identificação são realizados como, por exemplo, um corte na ponta de uma das orelhas ou uma marca dentro de uma das orelhas, os quais podem ser facilmente visualizados, evitando que um animal já esterilizado seja capturado e submetido à anestesia novamente. Porém algumas pessoas não fazem nenhum tipo de marcação, apenas confiam em sua memória (CUFFE *et al*, 1983).

No planejamento da aplicação do CED em uma população de animais, é importante saber as características da mesma, assim, o método tem tendência a ser mais eficiente. Quando a população possui várias fêmeas prenhas, machos criptorquídeos, por exemplo, o processo de esterilização pode se tornar mais lento e custoso, por isso o conhecimento prévio é essencial (WALLACE & LEVY, 2006).

2. FORMAÇÃO DE COLÔNIAS DE CÃES E GATOS

Cães e gatos que compartilharem um mesmo território, onde há recursos suficientes para se estabelecerem nesses ambientes formam colônias (OVERALL, 1997; MACDONALD *et al*, 2000). Esses animais sofrem constantemente com brigas, disputa por alimentos e maus tratos (GIBSON *et al*, 2002). A formação de colônias é consequência inevitável da superpopulação, diante disso, o melhor a fazer é garantir que os animais aglomerados estejam saudáveis e bem tratados.

Muitos programas utilizam o CED para castrar colônias

de cães e gatos, principalmente os ferais, que são cuidados e alimentados por voluntários. Os animais que são submetidos à situação de rua podem se tornar ferais, revertendo seu comportamento de doméstico para selvagem, devido à ausência de contato com animais humanos nos primeiros meses de vida, o que dificulta ou até impossibilita o processo de adoção, já que não permitem ser tocados (COSTA, 2011). O difícil acesso a essas populações ferais gera uma maior dificuldade na captura para castração, ocorrendo o descontrole reprodutivo e o aumento exponencial das populações.

3. CONTROVÉRSIAS SOBRE O CED

A literatura científica das áreas de saúde oferece apoio à defesa do CED afirmando que, além de estar associado ao bem-estar animal, esse método regulariza algumas questões ambientais e é o único método humanitário comprovado para controlar a população de gatos ferais (LEVY, 2003; LEVY, 2004; WALLACE & LEVY, 2006).

Existem muitas crítica em relação à devolução dos animais ao seu local de captura, por, muitas vezes, não ser um ambiente propício para sobreviverem. O fato é que, devido ao grande número de animais em situação de rua e o baixo investimento em campanhas educativas e de controle populacional, não há condições imediatas de abrigar todos de maneira ética. No Brasil, a maioria dos abrigos se encontra esgotados e muitas vezes mal estruturados, não apresentando condições de receber esses animais. Em outros países, apesar de alguns abrigos serem estruturados, os animais ferais não são recolhidos, pois não seria saudável para um animal que é adaptado a uma vida em colônia viver restrito a um abrigo e, além disso, o número de animais no local aumentaria bastante. Os animais dóceis podem se adaptar mais facilmente a um abrigo, porém não é um ambiente ideal para permanecer. O recolhimento de animais dóceis e ferais por abrigos, não resolveria a situação da superpopulação e estimularia o abandono nesses locais. Outro fator favorável à devolução dos animais ao seu local de origem

é a adaptação e convivência que já possuíam, indicando que se estavam saudáveis e ambientados ali, é porque havia abrigo e disponibilidade de comida suficiente para tal (FELINOS URBANOS, 2016).

Há controvérsias a respeito dos impactos que os gatos ferais causam no ambiente na questão do bem-estar animal e saúde pública, gerando discordâncias sobre quais métodos seriam mais eficazes para promover o controle. Alguns conservacionistas afirmam que os gatos interferem no declínio de espécies nativas, além de serem vetores de doenças, por isso não apoiam nenhuma forma de manejo que admita a presença de felinos animais soltos no ambiente urbano (WALLACE & LEVY, 2006). Os adeptos dos métodos de controle populacional de animais em situação de rua, por sua vez, argumentam que o cenário atual de superpopulação de cães e gatos só pode ser resolvido a médio prazo, a partir do controle populacional de animais domiciliados e errantes. Diante disso, o CED se apresenta como forma ética e eficaz de reduzir a população de animais soltos no ambiente urbano, com resultados mais consistentes que a ultrapassada política de captura e morte.

4. EXPERIÊNCIAS

No Brasil há alguns programas de proteção animal, que, de forma independente, utilizam o método para controle populacional e bem-estar. Podem ser citados: Programa Gatos Encantados (Rio de Janeiro), Confraria de Miados e Latidos (São Paulo), Cats of Necropolis (Santos), Castração Solidária (Osasco e Carapicuíba), Bicho Brother (São Paulo), Felinos Urbanos (Maranhão) e Stray cats CED (ARPA BRASIL, S/D).

Em outros países, como Estados Unidos e Canadá, o CED é bem sucedido, pois os órgãos públicos têm parceria com protetores independentes, de modo que a causa ganha mais força e facilita o trabalho com a comunidade. Eles também utilizam a castração pediátrica, realizada a partir da oitava semana de vida. Promovem um trabalho de conscientização com a comunidade sobre maus tratos, castração, abandono e incentivam que as

colônias sejam fiscalizadas para um maior controle de entrada e saída de animais no ambiente, promovendo a responsabilidade da sociedade no método (ARPA BRASIL, S/D).

No Brasil o CED ainda não é muito conhecido, no entanto, vem sendo aplicado em alguns locais onde o abandono ainda é persistente, como campus de universidades públicas, zoológicos, praças e parques, apresentando resultados positivos. Em um zoológico no Rio de Janeiro onde havia muitos animais abandonados, foi aplicado o CED e uma colônia de gatos foi reduzida em 58%, num período de 7 anos. A estimativa populacional anual de gatos livres mostrou que a população estabilizou-se em quatro anos e a tendência ao decréscimo aumentou. (NATOLI *et al*, 2006; MENDES-DE-ALMEIDA *et al*, 2011).

Existem vários programas nos Estados Unidos, por exemplo, sem fins lucrativos que praticam o CED em longo prazo em parceria com clínicas veterinárias e órgãos públicos, entre elas podemos citar: Arizona Cat Assistance Team (AzCATs), Feral Cat Coalition (FCC), Feral Cat Spay/Neuter Project (FCSNP), Hawaiian Humane Society (HHS), Operation Catnip of Gainesville (OCFL), Operation Catnip of Raleigh (OCNC), e San Francisco Society for the Prevention of Cruelty to Animals (SFSPCA).

É importante que haja o acompanhamento dos resultados de programas que realizam o CED, e dentre os dados disponíveis podemos destacar estudos realizados em cidades dos Estados Unidos, na Universidade da Flórida e em Roma.

Um estudo foi realizado em longo prazo, enquadrado no período de 1993 a 2004, com objetivo de determinar as características de gatos ferais participantes de sete programas de CED em diversos locais dos Estados Unidos. Foram recolhidos dados mensais como número de animais capturados, sexo, se havia fêmeas prenhas e o qual o estágio da gestação, criptorquidia em machos, número de animais esterilizados anteriormente e o número de eutanásias realizadas por debilidade do animal e mortes inesperadas no dia da cirurgia. As esterilizações dos

animais variaram de diariamente a semanalmente, dependendo de cada programa e ao total foram capturados 103.643 gatos ferais. Segundo os autores, a razão para o tamanho da população de fêmeas ser maior que a dos machos ainda é desconhecida, mas há especulações para tal questionamento como a permanência das mesmas próximas às colônias. Foi comum a presença de machos com criptorquidia (ocorrência em seis dos setes programas), e de fêmeas prenhas (ocorrência em todos os programas). As taxas de captura e morte dos mesmos foram baixas (0,4%) sendo eutanasiados animais em condições de debilidade como neoplasia, inflamações crônicas, traumas e doenças infecciosas (WALLACE & LEVY, 2006).

Muitos gatos ferais capturados pelo programa San Francisco Society for the Prevention of Cruelty to Animals (SFSPCA) foram atestados apresentando o vírus da leucemia felina (FeLV) e o vírus da imunodeficiência felina (FIV) (WALLACE & LEVY, 2006)¹. Isso demonstra que esses animais que vivem abandonados, estão sujeitos ao contágio de doenças, sendo um problema de bem-estar animal.

Em um estudo realizado no campus da Universidade da Flórida, foi demonstrado que a população felina diminuiu de 155 para 23, ao longo de 11 anos, utilizando-se o método CED (LEVY *et al.* 2003). As colônias de gatos se estabeleciam ao redor de lugares onde havia alimento e próximos ao dormitório dos estudantes, variando de 3 a 25 gatos, sendo observado que tanto os felinos dóceis quanto os ferais tinham certo nível afetivo com quem os alimentava. A alimentação de uma colônia felina de maneira incorreta agrava ainda mais essa problemática, contribuindo para o surgimento de outros gatos errantes, além de atrair abandono, pois as pessoas entendem que no local há recursos suficientes para os animais sobreviverem (LEVY *et al.*, 2003).

1 O FeLV (Vírus de Leucemia Felina) e o FIV (Vírus da imunodeficiência Felina) são os mais comuns causadores de doenças infecciosas em gatos. Ambas as infecções comprometem o sistema imunológico do animal, interferindo na sua capacidade de ser imune a infecções, predispondo o organismo a doenças secundárias persistentes.

No mesmo estudo anterior, o autor relatou que a população apresentava cerca de 70 fêmeas e a maioria de suas crias (75%) iria morrer antes da idade adulta (NUTTER *et al*, 2004). De início 75 % dos gatos eram ferais e 25% eram dóceis. Quase a metade (47%) dos 155 gatos foi adotada, incluindo adultos e filhotes dóceis. Ao longo dos 11 anos do estudo 15% permaneciam no local, 15% tinham desaparecido, 11% foram submetidos à eutanásia, 6 % morreram e 6% se deslocaram para locais próximos. O autor concluiu que o programa melhorou o bem-estar dos gatos, impediu o nascimento de novos e as adoções foram responsáveis por uma parcela substancial na diminuição da população de gatos, mesmo entre os gatos ferais (LEVY *et al*, 2003).

Em outro estudo, também na Flórida foi relatado que havia 132 colônias que abrigavam cerca de 920 gatos reduziram 26% no primeiro ano em que o CED foi implantado (CENTONZE & LEVY, 2002).

Em Roma, após a intervenção com CED, houve uma redução de 22% no número de gatos aglomerados nas 103 colônias estudadas. Nesse caso, apesar de num período de 10 anos cerca de 8000 gatos terem sido esterilizados, a taxa de aparecimento de novos indivíduos foi de 21% devido ao abandono em grande escala. O estudo conclui que o CED, nesse caso, era um desperdício de tempo, energia e dinheiro se o abandono de animais não fosse interrompido (NATOLI *et al*, 2006), visto que novos animais não esterilizados iriam ser inseridos no local e estariam propícios a se reproduzirem. Também na Flórida, duas colônias sujeitas a CED foram acompanhados por mais de um ano e o tamanho da população de ambas as colônias aumentou devido ao fluxo de novos gatos. É necessário que o CED esteja ligado a campanhas educativas que evitem o abandono (CASTILLO & CLARKE 2003).

O método do CED necessita ser constantemente utilizado, juntamente com o monitoramento e a castração de todos os novos animais, sendo necessárias também ações conjuntas que coíbam o abandono. Todos os estudos relacionados demonstraram a ineficiência ou falha do método quando não

se tem uma sensibilização e um supervisionamento sobre as colônias desses animais.

Em um estudo na cidade de San Diego, os autores afirmaram que populações ferais de gatos não diminuíram depois de 10 anos de prática, e um resultado semelhante foi encontrado após 7 anos em Alachua County, Florida, onde as populações de animais errantes aumentaram ao invés de diminuir (FOLEY *et al*, 2005). Após quatro anos de CED em uma colônia em Londres a população oscilou entre 19 e 17 indivíduos, sem muitos índices de queda (NEVILLE, 1989).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da bibliografia que traz informações sobre o CED permite inferir que o método de controle populacional de cães e gatos, utilizado em diferentes países de maneira similar pode ser eficiente se for aplicado em áreas previamente conhecidas, e com estudo da dinâmica da população animal do local. Pode se tornar mais eficaz quando associado a métodos de educação da população humana, evitando abandono, além da adoção dos animais que se apresentarem dóceis, ou com possível conversão da condição de ferais. Por fim, faz-se necessário um monitoramento constante da área, para coibir o abandono e evitar que animais recém chegados se reproduzam.

Apesar de ser uma metodologia bastante utilizada em vários países, no Brasil o CED se restringe a algumas cidades e é realizado apenas por ONGs e protetores independentes, sem apoio ou mobilização dos órgãos públicos responsáveis pelo controle populacional, os quais acabam na maior parte das cidades brasileiras, ainda, utilizando o cruel método de captura e morte. Em alguns estados onde esse método é proibido, as políticas públicas de controle populacional estão aquém da capacidade reprodutiva dos animais que estão em situação de rua, tornando-os insuficientes.

Por fim, o CED se apresenta como uma alternativa a ser

utilizada como método de controle populacional de colônias de animais em situação de rua, porém é de extrema importância que uma maior quantidade de estudos e análises científicas seja feita para aprimorar a eficiência e a aplicabilidade do mesmo.

AGRADECIMENTOS

Ao MEC/SESu e a PROEXC (UFPE) pelo financiamento da pesquisa, à Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli, coordenadora do Programa Adote Um Vira-lata e orientadora da pesquisa, pelo incentivo, contribuições e aprendizados proporcionados. À Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima, vice coordenadora do Programa Adote Um Vira-Lata e co-orientadora do trabalho, pela paciência, confiança e tranquilidade ao desenvolver da pesquisa. À equipe de extensionistas do Programa Adote Um Vira-Lata pela contribuição para o sucesso do Programa e à nossa família que vêm nos apoiando na vida acadêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARPA BRASIL, (S/D). **O que é CED?** Disponível em: (http://arpabrasil.com.br/noticia/2-O_que_%C3%83%C2%A9_TNR_). Acesso em 22/02/2016.

CAVALCANTI, A.C.B.A. (2016). **Animais em situação de rua: como países em situações socioeconômicas diversas lidam com esta questão de saúde pública.** Monografia (graduação). Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Biociências. 50-53.

CASTILO, D., AND CLARK, A.L. (2003). **Trap-neuter-release methods ineffective in controlling domestic cat colonies on public lands.** Natural Areas Journal. 23, 247-253.

CENTONZE, L., LEVY, J. (2002). **Characteristics of free-roaming cats and their caretakers.** Journal of the American Veterinary Medical Association. 225, 1627-1633.

COSTA, J.C.R (2011) **Canis familiaris (Carnívora: Canidae) como sentinelas da saúde animal e humana no parque estadual de Ibitipoca e entorno, município de Lima Duarte- MG. Brasil.** Universidade Federal de Minas Gerais. Instituto de Ciências Biológicas. 59-76.

CUFFE, D., EACHUS, J., JACKSON O., NEVILLE P., REMFRY J., (1983). **Ear-tipping for identification of neutered feral cats.** Veterinary Record. 112-189.

FELINOS URBANOS, (2016). **C.E.D - Como começou?** Disponível em: (<http://felinosurbanos.blogspot.com.br/>). Acesso em: 22/02/2016.

FOLEY, P., FOLEY, J.E., LEVY, J.K., PAIK, T. (2005). **Analyses of the impact of trap-neuter-return programs on population of feral cats.** Journal of the American Veterinary Medical Association. 227, 1775-1781.

GIBSON, K., KEISER, K., GOLDING, C. (2002). **A trap, neuter and release program for feral cats on Price Edward Island.** The Canadian Journal. 43, 695-698.

GUERRA, I, C, L. (2016). **Ecologia urbana do gato doméstico *Felis silvestris catus* na cidade de Barcelona (Lisboa).** Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Faculdade de Medicina Veterinária. 29-32.

GUTILLA, D., STAPP, P. (2010). **Effects of sterilization on movements of feral cats at wild land urban interface.** Journal of

Mammalogy. 91, 482-489.

LEVY, J., GALE D., GALE L. (2003). **Evaluation of the effect of a long-term trap-neuter-return and adoption program on a free-roaming cat population.** Journal of American Veterinary Medical Association. 222, 42-46.

LEVY, J., CRAWFORD, C. (2004). **Humane strategies for controlling feral cat populations.** Journal of the American Veterinary Medical Association. 225, 1350-1354.

LIMA-JÚNIOR, A.D. (1998). **Dinâmica populacional da raiva canina e sua relação com posse responsável dos animais domésticos.** Congresso Latino Americano do Bem-estar animal, 1. Associação Humanitária de Proteção e Bem-estar Animal. 63-67.

LIMA, A.F.M., LUNA, S.P.L. (2012). **Algumas causas e consequências da superpopulação canina e felina: caso ou descaso?** Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV – SP. 10, 32-38.

MACDONALD, D., YAMAGUCHI, N., KERBY, G. (2000). **Group-living in the domestic cat: its sociobiology and epidemiology.** In: TINA, D., BATESON, P. The Domestic Cat: The Biology of its Behavior. 95.

MENDES-DE-ALMEIDA, F., REMY, G., GERSHONY, G., RODRIGUES, D., CHAME, M.M., LABARTHE, N. (2011). **Reduction of feral cat (*Felis Catus Linnaeus 1758*) colony size following hysterectomy of adult female cats.** Journal of Feline Medicine and Surgery. 13, 436-440.

NATOLI, E., MARAGLIANO, L., CARIOLA, G., FAINI, A., BONANNI, R., CAFAZZO, S. (2006). **Management of feral cats in the urban environment of Rome (Italy).** Preventive Veterinary Medicine. 77, 180-185.

NEVILLE, P. (1989). **Feral cats: management of urban populations and pest problems by neutering.** Mammals as pests. 261-267.

NOGALES, M., MARTÍN, A., TERSHY, B., BONLAN, C., VEITCH, D., PUERTA, N., WOOD, B., ALONSO, J. (2004). **A review of feral cat eradication on islands.** Conservation Biology. 18, 310-319.

OVERALL, K. (1997). **Recognizing and managing problem behavior in breeding catteries.** In: Lawer, D. Consultation in Feline Internal Medicine. 634-646.

SLATER, M. (2004). **Understanding issues and solutions for unwonted, free-roaming cat populations.** Journal of The American

Medicine Association. 225, 1350-1354.

SOTO, F.R.M. (2003). Dinâmica populacional canina do município de Ibiúna-SP: estudo retrospectivo de 1998 a 2002 referente a animais recolhidos, eutanasiados e adotados. Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. Universidade de São Paulo. 25-26.

WALLACE, J., LEVY, J. (2006). Population characteristics of feral cats admitted to seven trap-neuter-return programs in the United States. Journal of Feline Medicine and Surgery. 8, 279-284.

MARCO REGULATÓRIO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS

*Jailson José Gomes da Rocha*¹

*Ana Valeska de Figueirêdo Malheiro*²

*Julliana Maria dos Santos Santana*²

*Flávio Tadeu Farias de Medeiros Segundo*²

INTRODUÇÃO

A temática do Direito Animal posta com ares de cientificidade no ambiente acadêmico é relativamente recente, notadamente no Brasil (SILVA, 2014). Todavia, vem se tornando cada vez mais presente e contíguo após o reconhecimento científico da senciência como atributo não exclusivo do *homo sapiens sapiens*, mas predicado que outros animais não-humanos igualmente possuem, tais como os demais animais vertebrados e até mesmo alguns invertebrados inscritos na classe dos cefalópodes.

1 Doutorando em Direito pela UFBA (Relações Sociais e Novos Direitos: aspectos jurídicos da Bioética e dos Direitos dos Animais). Mestre em Sociologia pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela UFPE. É, atualmente, professor efetivo da Universidade Federal da Paraíba. Membro da *International Association of Bioethics*. Membro do grupo de pesquisa Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo, da UFBA. Coordenador do Observatório de Bioética e Direito Animal da UFPB. Vice coordenador do Núcleo de Extensão em Justiça Ambiental da UFPB. Presidente da Comissão de Direito e Bem-Estar Animal da UFPB. Membro da Comissão de Ética no Uso de Animais da UFPB, na condição de representante das sociedades protetoras de animais.

2 Discentes em Direito pela UFPB. Integrantes do Observatório de Bioética e Direito Animal da UFPB

Entretanto, a discussão que se tem na atualidade acerca deste eixo temático parece não reverberar suficientemente em certos seguimentos para que o interesse desses seres seja tido como prioridade na visão da sociedade.

Dessa maneira, enquanto a sociedade humana intitula o animal não-humano como “propriedade”, essa também se coloca na condição superior, de “proprietário”, fazendo assim com que o animal não-humano não seja compreendido em sua total complexidade. Ou seja, é estabelecida uma relação de dominação que legitima a exploração animal.

Inclusive, é importante salientar que o Código Civil brasileiro é um exemplo de prescrição desta ideia, dando ao animal não-humano a condição de semovente de acordo com o seu art. 82, ou seja, de propriedade.

Além disso, notamos que os interesses humanos por vezes se manifestam em frontal conflito com os dos animais não-humanos: desde a alimentação humana (que tem como base a morte e exploração animal – na indústria de carnes e laticínios), economia, vestimenta, ao uso de animais não-humanos em testes e pesquisas, os quais são realizados na indústria de cosméticos, medicamentos, ambientes acadêmicos.

Vige no Brasil, desde o ano 2008, a Lei nº 11.794, conhecida “Lei Arouca”, que traz uma regulação específica em relação a experimentação científica com animais no país, incluindo em seu escopo normas que afirmariam os princípios humanitários da minimização da dor e eliminação da superfluidade dos experimentos em animais. Desta forma, notar-se-ia a inovação que essa lei traz ao ordenamento jurídico pátrio; pois que supostamente sugere novos paradigmas em relação ao tratamento dado aos animais. Seus preceitos normativos possuem características adicionais às normas que regulam a propriedade. Verifica-se no texto legal a elucidação de conceitos como “morte por meios humanitários” aos animais, e princípios comportamentais como o da “redução do sofrimento”.

Estas inovações trazem um pertinente questionamento sobre a natureza dessas normas no ordenamento jurídico

brasileiro: são apenas deveres humanos, ou se são ao mesmo tempo deveres (humanos) correspondentes a direitos (animais)?

Ora, criamos estratos de consideração moral e nos colocamos no topo desta hierarquia. É desta ideia especista que temos a separação entre o que é um animal de estimação, um animal que serve para a realização de pesquisas, e um animal que deve ser morto para servir de alimento.

Portanto, o animal não-humano pode ser submetido, *a priori*, a qualquer tratamento que o imponha a um “sofrimento necessário” em detrimento do interesse de seu proprietário, legitimando assim o uso do animal não-humano conforme a vontade humana.

No ambiente acadêmico, por exemplo, esta lógica não é diferente. Os animais são expostos a testes e pesquisas diariamente e estima-se que mundialmente sejam utilizados entre 75 e 100 milhões de animais vertebrados por ano no âmbito de pesquisas científicas (BAUMANS, 2004).

Segundo Thales Tréz, o uso de animais não-humanos para testes e pesquisas dentro do ambiente acadêmico pode ser facilmente substituído por métodos alternativos, tendo em vista que a utilização de vidas não é necessária quando os testes servem apenas para trabalhar um conhecimento já existente (2015, p. 26).

O debate acerca da utilização dos corpos e vidas dos animais não-humanos dentro do ambiente acadêmico, devido ao uso deste nos testes e pesquisas, precisa crescer e tomar proporções maiores.

Portanto, através desta pesquisa, tentamos compreender e analisar as perspectivas dos pesquisadores da Universidade Federal da Paraíba que utilizam animais não-humanos em seus testes, bem como o seu conhecimento acerca da temática ainda pouco discutida em nossa Universidade.

Além disso, tivemos como objetivo compreender e explorar as determinantes do comportamento de pesquisadores da UFPB no que tange à pesquisa científica com animais não-humanos; analisar as representações da comunidade acadêmica frente ao Direito Animal; traçar e analisar a moldura ética utilizada pela comunidade científica da no que se refere à experimentação animal e contrastá-la com o escopo moral da legislação vigente.

Por fim, avaliar o grau de conhecimento que a comunidade científica possui sobre as resoluções do CONCEA e legislações pertinentes ao tema.

METODOLOGIA

A pesquisa fora conduzida no ambiente da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), tendo como população considerada os pesquisadores/docentes responsáveis que solicitaram à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da instituição a certidão de autorização para utilização do modelo animal no ano de 2015.

Como instrumento de pesquisa, fora utilizado questionários para identificar o perfil dos inquiridos e as percepções destes acerca da utilização de animais não-humanos no ambiente acadêmico, assim como o seu conhecimento acerca dos marcos regulatórios destas pesquisas. Os questionários foram aplicados no período entre 27 de julho de 2016 a 26 de agosto de 2016.

O questionário tem como estruturação uma série de 25 questões fechadas, sendo destas o total de 7 questões para identificar o perfil dos participantes e 18 acerca da temática propriamente dita. As 25 perguntas foram elaboradas através da perspectiva crítica baseada na teoria do Direito Animal.

É importante salientar que na realidade foram convidados a participar da pesquisa empírica um número total de 54 docentes, sendo que 33 deles não retornaram o contato e 1 deles recusou-se a participar. Restou-nos o total de 20 pesquisadores que responderam o instrumento de pesquisa.

Os inquiridos tiveram sua privacidade garantida pelos pesquisadores responsáveis. Os sujeitos da pesquisa não foram identificados em nenhum momento. Foram devidamente informados sobre os benefícios e riscos da pesquisa, assim como salientado que a pesquisa se encontrava em conformidade com a Res. CNS nº 510, de 07 de abril de 2016 que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A primeira inferência a se verificar aqui, antes de adentrarmos na análise das respostas dos inquiridos, é que a Lei 11.794/08 trata estritamente da experimentação animal, definida em seu art. 3º, I, como: “*procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas*”. As hipóteses de experimentação animal são distinguidas em duas modalidades, qual sejam, o ensino e a pesquisa científica. Assim, ficam excluídas de sua normativa quaisquer outras formas de manejo ou criação de animais, como as práticas de zootecnia relacionadas à agropecuária (Art. 1º, §3).

Referida legislação regula o inciso VII do §1º, art. 225 da Constituição Federal, e traz como cláusula fundamental a “*proibição de práticas que submetam os animais a crueldade*”. Essa cláusula, como veremos, servirá de princípio metodológico para a normatização da experimentação.

A segunda inferência a se verificar é que a lei discrimina quais grupos de espécies recebem o crivo da regulação ético-legal. Os animais passados pelo crivo dessa regulamentação estão determinados taxativamente, através de classificação cladística, aplicando a lei um critério baseado especialmente na estrutura neuro-cerebral, ou seja, com evidências de senciencia.

Os animais abarcados pela lei são os classificados no filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, conforme explicita o art. 2º. Faz notar-se a importância dada a presença de sistema nervoso central e coluna vertebral no animal como condição para regulação de seu uso, considerando assim – pela lei – estes animais como possuidores de características especiais, que os distinguem das demais espécies e os contemplam com a regulação.

A lei Arouca, como visto, estabelece quais espécimes utilizadas em experimentos que devem ter seu uso regulado, ao passo que exclui outras infinidades de espécies, desacolhendo cuidados legais baseados na ética animal. A Lei acaba por renunciar um controle legal, e deixando margem para o uso desenfreado e incontrolado de espécies, como os artrópodes e moluscos e demais invertebrados.

Estabelece, ainda, a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA (Art. 4º), e

instaura uma sistemática que, dentre suas atribuições, como se verá adiante, legitima os princípios dos “3 R’s”: *replacement* (substituição), *reducement* (redução) e *refinement* (refinamento) no uso de animais, sugeridos ainda em 1959 por Russel e Burch (BONELLA, 2009). É um sistema federal, que atua como núcleo da fiscalização no uso de animais e concentra atribuições deliberativas.

A normativa também institui as CEUA’s que são um sistema local de regulação da experimentação animal, e se conceituam como os centros de regularização e legitimação da experimentação animal, o qual toda instituição deve constituir para ter sua prática autorizada. A formação da CEUA é, portanto, obrigatório para o funcionamento das pesquisas.

A resolução nº 17 de 03 de julho de 2014 do CONCEA traz importante detalhamento, pois dispõe sobre o reconhecimento no país de métodos alternativos validados. Uma das maiores novidades no CONCEA é o parágrafo único do art. 4º desta resolução, que obriga, no prazo de 5 anos, a substituição compulsória pelo método alternativo validado.

Após a compreensão do sistema de proteção na experimentação animal no Brasil, percebe-se que somos regidos por uma ordem tipicamente “bem-estarista” em relação aos animais, semelhante ao tratamento que Francione (2000) discorre como “humanitário”.

O animal atualmente é considerado como bem, segundo o Código Civil de 2002, artigo 82, que preceitua como móveis os “bens suscetíveis de movimento próprio”, ou como se convencionou falar no vocabulário jurídico, “bem semovente”. Nota-se aqui, perante a codificação, o caráter legitimado de coisa que a sociedade atribui aos animais.

Essa conceituação não deixa de causar contradições, pois que a legislação atribui a seres detentores de vida, e sencientes, o caráter de objeto, que pode ser comercializado, posto que é uma propriedade. Tanto é que o animal atualmente está no polo subjugado de uma relação de dominação e exploração, semelhante a escravidão.

No Brasil, o Direito Animal ainda é um campo em construção e consolidação. Assim como as disposições dos tratados e convenções internacionais, percebe-se a prevalência

de normas benestaristas e com forte viés antropocêntrico-especista.

Após breve exposição sobre a legislação da experimentação animal no Brasil, neste bloco, analisaremos o perfil dos entrevistados. Importante lembrar que dos 54 professores convidados, 20 responderam ao questionário, 1 se recusou a responder e os 33 restantes não deram retorno. Ou seja, a taxa de resposta obtida foi de 37% da população considerada.

Primeiramente, os participantes foram questionados acerca de sua idade, gênero e renda. Como resultado, a faixa etária dos respondentes esteve entre 34 anos e 65 anos, sendo 11 de gênero masculino e 9 de gênero feminino. Além disso, 75% dos participantes tem como renda 10 ou mais salários mínimos, 15% de 7 a 9 salários mínimos, 10% de 4 a 6 salários mínimos e 0% de 3 ou menos salários mínimos.

Também questionamos os participantes acerca de sua formação acadêmica de bases. Obtivemos um total de 4 graduados em Farmácia, 4 em Zootecnia, 2 em Medicina Veterinária, 2 em Biologia, 3 em Agronomia, 1 em Engenharia de Alimentos, 1 em Biomedicina e 1 com dupla graduação, sendo estas Farmácia e Bioquímica. Dois participantes não responderam à pergunta com clareza. Os entrevistados se formaram entre os anos de 1975 e 2005.

Como última pergunta deste bloco, os participantes foram questionados acerca da especialização/pós-graduação cursada, infelizmente tivemos respostas confusas e incompletas neste quesito. Dos participantes, 1 afirmou ter especialização na área de Ciência e 3 participantes afirmaram ter Doutorado, porém sem especificar em que área exatamente. 4 participantes afirmaram ter alguma especialização na área de Zootecnia e 3 afirmaram possuir Doutorado na mesma área; 2 participantes afirmaram ter especialização em Fisiologia, 1 em Biologia, 1 em Produtos Naturais (químicos e farmacologia), 1 em Farmacologia de Medicamentos Cardiovasculares, 1 em Behavioural Ecology. 1 participante afirmou ser Doutor em Biodiversidade, 1 Doutor em Farmacologia e 1 Mestre em Microbiologia e Doutor em Parasitologia.

TABELA 1 – Questionário e repostas obtidas

Questão	
1	<i>Em algum momento de seu percurso acadêmico teve treinamento específico para utilização de modelo animal em pesquisa (aspectos éticos e normativos)?</i>
2	<i>Durante a graduação ou pós-graduação/especialização, realizou testes em animais não-humanos?</i>
3	<i>Em seu percurso acadêmico e/ou profissional teve contato ou conhecimento de algum método substitutivo ao modelo animal que se aplique à sua linha de pesquisa?</i>
4	<i>Durante a graduação ou pós-graduação/especialização, você teve contato com a temática do Direito dos Animais?</i>
5	<i>Você sabia que os animais não-humanos, de acordo com o artigo 82 do Código Civil brasileiro, são considerados “coisas”, bens semoventes?</i>
6	<i>Você considera a prática da pesquisa com animais não-humanos no ambiente acadêmico ética?</i>
7	<i>Você considera a prática da pesquisa com animais não-humanos no ambiente acadêmico necessária?</i>
8	<i>Você considera a prática de pesquisa como animais não-humanos maus tratos?</i>
9	<i>Na sua concepção, os animais não-humanos ao serem utilizados para a realização da pesquisa sentem dor, medo, desespero ou qualquer sentimento negativo?</i>
	<i>Você considera que animais invertebrados deveriam ter o mesmo grau de proteção/regulação na pesquisa científica?</i>
	<i>Você conhece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais?</i>
	<i>Você conhece a Lei Arouca (Lei nº 11.794)?</i>
	<i>Você conhece o sistema CONCEA/CEUA?</i>
	<i>Já leu ou conhece as Resoluções do CONCEA?</i>

Fonte: Elaboração própria.

Sobre a capacitação para a utilização do modelo animal (Questão 1) 75% dos participantes afirmaram possuir treinamento específico para a utilização dos animais não-humanos em pesquisas. A não totalidade de respostas afirmativas é algo preocupante aqui, uma vez que é pressuposto ético que haja formação e capacitação mínima do utilizador do modelo animal, como o próprio CONCEA indica em sua Res. Normativa n. 32/16.

Sobre a realização de experimentação animal no âmbito da graduação e pós-graduação 85% responderam afirmativamente (Questão 2). Ora, uma porcentagem superior ao de pesquisadores que tiveram treinamento específico. Com relação aos animais empregados em pesquisas os Ratos e Camundongos são os mais utilizados, por 47,1% dos inquiridos, seguido por Outros (35,3%), Bovinos (29,4%), Coelhos (11,8%), Primatas (5,9%) e Cães (5,9%).

Sobre os métodos substitutivos (Questão 3) inquirimos

quais pesquisadores tiveram contato com a substituição dos animais não-humanos. Apenas 40% dos pesquisadores tiveram contato. Se levarmos em conta os processos de validação de métodos alternativos levados a cabo pelo CONCEA nos últimos anos e que serão métodos cogentes depois de 5 anos da data de sua validação pelo órgão, esse dado é alarmante. É urgente a adequação às normativas do CONCEA pelos pesquisadores.

Posteriormente, os pesquisadores que em seu percurso acadêmico/profissional tiveram contato com alguma técnica substitutiva foram questionados acerca de quais técnicas foram estas. Obtivemos o seguinte resultado: 2 tiveram contato com a técnica chamada Cultura de células, 1 teve contato com Digestibilidade *in vitro*, 2 tiveram contato com Cultura de células e tecido, 1 teve contato com Rato virtual e 1 teve contato com o Uso de indicadores internos e externos.

No quesito de nº 4 pudemos constatar que metade dos pesquisadores teve contato com a temática do Direito dos Animais. Ou seja, o Direito Animal como campo disciplinar ainda luta no Brasil para se sedimentar e se afirmar como aparato teórico necessário para profissionais atuantes na pesquisa científica.

Posteriormente, os pesquisadores que tiveram contato com este eixo temático, foram indagados acerca de como tiveram este contato, entretanto, apenas 8 participantes responderam este questionamento. Obtivemos as seguintes respostas: 1 afirmou ter tido contato com a temática através de Metodologia da Pesquisa, 1 em contato direto com outros pesquisadores, 4 em Ética, 1 em Bem-estar animal e 1 em Fisiologia animal.

Sobre o enquadramento jurídico dos animais (questão 5), apenas 20% tem conhecimento da situação do animal não-humano no ordenamento brasileiro, notadamente a consideração do animal como semovente segundo o Código Civil. Sobre a concordância ou não acerca desta consideração, 70% discorda total ou parcialmente do status jurídico do animal como objeto ou coisa. 20% afirmaram indiferença, ao passo que 10% concordam total ou parcialmente.

Ato contínuo, indagamos acerca da senciencia, e se os inquiridos concordavam com a alegação de que os animais não-humanos são capazes de sentir, experimentar sensações subjetivas. Apenas 5% discorda total ou parcialmente, 15%

afirmaram indiferença e 80% concordaram total ou parcialmente com o reconhecimento da senciencia como atributo não exclusivo da humanidade, mas também presente na animalidade.

Ao serem questionados se a prática de pesquisa que utiliza o modelo animal é ética (Questão 6), 95% dos participantes consideram que a pesquisa com animais não-humanos dentro do ambiente acadêmico é ética, e apenas 5% considera esta prática como eticamente inadequada. Em igual sentido, responderam em relação ao argumento da necessidade da pesquisa científica que utiliza modelo animal (Questão 7). Consequentemente, se consideram ética e necessária a pesquisa com animais não humanos então há coerência em 95% dos inquiridos afirmarem que tais práticas não configurariam maus tratos (Questão 8).

Com relação à constatação da capacidade de sofrimento no contexto da pesquisa (Questão 9), das experiências negativas experimentadas por estes animais, 65% dos pesquisados consideram que referidos animais experienciam sensações negativas, o que demonstra certa inconsistência já que a quase totalidade dos participantes consideraram as pesquisas éticas necessárias e que não implicariam em maus-tratos.

Sobre a restrição da regulamentação da pesquisa aos vertebrados (Questão 10), 55% consideram que a pesquisa com animais invertebrados deveriam ter proteção e regulamentação, tais quais os animais não-humanos vertebrados. Por outro lado, 45% dos participantes acreditam ser desnecessária a existência de regulamentação/proteção quanto aos animais não-humanos invertebrados. Vale notar que a Lei Arouca apenas regula a utilização em testes e pesquisas dos animais não-humanos vertebrados, enquanto os invertebrados não possuem um sistema de regulação estabelecido, impondo limites e regras aos pesquisadores.

Ainda sobre o conhecimento de instrumentos normativos nacionais e internacionais, apenas 40% conhecem a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, enquanto 60% não conhecem (Questão 11). Ora, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um dos primeiros documentos reconhecidos internacionalmente que tratam da temática do Direito dos Animais, inclusive, versa acerca da temática dos testes com utilização de animais não-humanos.

Em seguida, apenas 60% dos inquiridos afirmaram

conhecer a Lei Arouca-11.794/08 (Questão 12). Referida legislação tem como objetivo regular e estabelecer procedimentos para o uso científico de animais, e vige desde o ano de 2008. Instituiu o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e as Comissões de Ética no Uso de Animais. Ocorre que 15% afirmaram não conhecer o sistema CONCEA/CEUA (Questão 13) e 25% dos inquiridos afirmaram que não conhecem nem leram as Resoluções do CONCEA (Questão 14). Estes dados denotam um estado de coisas preocupante. Se partimos do pressuposto que existe parcela considerável da população acadêmica que utiliza o modelo animal e não possui conhecimento adequado do marco regulatório da experimentação animal, podemos inferir que há condições de possibilidade de realização do fazer científico em desacordo com as normatizações do órgão competente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetiva proteção jurídica dos animais para coibir as práticas cruéis e degradantes seria possível mediante a modificação do status reificante do animal não humano para uma condição de sujeito de direitos. O critério de reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de direitos fundamentais se basearia na necessária existência “de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003, p. 56). Reconhecer os animais como detentores de direitos fundamentais não se restringe apenas a edição e implementação de normas, devendo abranger também dimensões éticas e jurídicas efetivas.

Os resultados colhidos através da pesquisa realizada foram esclarecedores acerca da utilização de testes e pesquisa com animais não-humanos dentro do ambiente acadêmico da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), mostrando o quanto o nosso sistema ainda carece de investimento mormente no que tange à educação voltada à formação em direitos animais.

Primeiramente, é preciso que entendamos o quanto as respostas dos participantes foram conflitantes quanto as suas perspectivas e, além disso, o quanto o (des)conhecimento sobre

o Direito dos Animais mediam as representações sociais que tais pesquisadores constroem e disseminam.

Assim, a tese de que o sofrimento animal quando legitimado pela vontade humana é correto, necessário e “limpo” é aqui esboçada claramente, tendo em vista que, para os pesquisadores, não importa a dor dos animais, as pesquisas continuam sendo éticas e necessárias dentro do ambiente acadêmico.

Posto isto, para buscar uma aplicação eficaz do princípio da igual consideração de interesses, tanto à nível legal/processual, quanto em sede de conduta moral do ser humano, seria necessário reconhecer que todos os animais sencientes têm o interesse de não sofrer de forma alguma, bem como de não ser utilizado como recurso para satisfação de alguém.

Possuir o direito básico de não ser tratado como coisa e de estar à disposição para a vontade desenfreada de alguém seria pré-requisito para consideração dos interesses dos animais, visto que esse é a condição mínima para um ser estar inserido na comunidade moral. A modificação do status moral do animal é o passo crucial para a inserção destes no quadro de proteção do direito, sob um prisma não-antropocêntrico e não-reificante.

Notamos que o marco regulatório existente é um sistema notadamente “bem-estarista”, que legitima o uso de animais, e os trata como uma propriedade. Sendo assim, a regulação da experimentação animal, mesmo derivando da cláusula de proibição de crueldade, advinda do inciso VII do §1º do art. 225, CF, continua abrindo no ordenamento jurídico a possibilidade de se infligir dor e sofrimento aos animais, sob o argumento da necessidade, do sofrimento legitimado, altruísta e conducente ao aprimoramento material e moral do ser humano. Marca de nosso especismo cotidiano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMANS, Vera. Use of animals in experimental research: an ethical dilemma? *Gene Therapy* (11), p.64–66, 2004.

BONELLA, Alcino Eduardo. Animais em laboratórios e a lei Arouca. *Sci. stud.*, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 507-514, 2009.

BRASIL. *Código Civil*, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 30 ago. 2016.

BRASIL. *Decreto n° 6.899, de 15 de julho de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm> Acesso em 07 ago. 2016.

BRASIL. *Lei n° 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n° 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm>. Acesso em: 07 ago. 2016.

BRASIL. *Normativas do CONCEA: para produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica*. Brasília, 2015. Disponível em:

<http://www.mct.gov.br/upd_blob/0238/238343.pdf> Acesso em: 30 ago. 2016

FRANCIONE, Gary L. *Introduction to Animal Rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Origins and Development of Teaching Animal Law in Brazil. In *Pace Environmental Law Review*, 31, 501-530, 2014.

TRÉZ, Thales. *Experimentação Animal: um obstáculo ao avanço científico*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf> Acesso em agosto de 2016.

LIMITAÇÕES AO DIREITO DE ESCOLHA CONSCIENTE NO TOCANTE AOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Charize de Oliveira Hortmann¹

1. INTRODUÇÃO

Há um aumento crescente da preocupação geral da população no que diz respeito bem estar dos animais, a medida em que a sociedade evolui, comportamentos cruéis e prejudiciais anteriormente tolerados, vão sendo cada vez mais repudiados pelo senso comum.

Atualmente existem diversas organizações, no Brasil e no mundo, visando o bem estar animal, como projetos de adoção e castração de cães e gatos de rua, pedidos de liberdade referentes a animais em zoológicos, boicotes a circos que se utilizam animais em seus espetáculos, entre outras iniciativas louváveis, que vem produzindo bons resultados.

Entretanto sabemos que o consumo de carne é responsável pela maior parcela de animais vivendo em condições precárias, tratados como mercadorias, sem nenhum direito, e ainda como consequência prejudicando o meio ambiente. No Brasil são abatidos um boi, um porco e cento e oitenta frangos por segundo, de acordo com dados oficiais do IBGE².

Existe uma falta de informação generalizada da população neste aspecto, os efeitos prejudiciais que o consumo de produtos de origem animal tem sobre a nossa saúde são imensos e quase nada se diz a respeito, as condições de vida as quais

1 Advogada, pós-graduanda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

2 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Abate de animais, produção de leite, couro e ovos**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leitecouro-ovos_201502_1.shtm>. Acesso em: 8 set. 2016.

os animais são submetidos também são descaradamente mascaradas em propagandas sempre mostrando animais em boas condições, informações sobre os efeitos maléficos que a pecuária tem sobre o meio ambiente também só são encontradas após pesquisas específicas, simplesmente porque não há interesse na divulgação de tais dados por razões econômicas.

Sabemos que as atividades agropecuárias são responsáveis por uma grande parcela da economia de nosso país, mas a pergunta que devemos fazer é: Qual o limite para que os interesses econômicos se sobreponham a ética e ao direito a informação a qual todos os consumidores brasileiros tem direito?

As informações acerca dos malefícios ligados ao consumo de carne, não são colocadas a público de forma explícita, como ocorre com a maioria dos demais alimentos, ou itens com potencial prejudicial, isso inibe o poder de decisão do consumidor na medida em que lhe retira o direito de saber exatamente os riscos pertinentes aos produtos que consome.

Informação e transparência são princípios básicos, previstos em lei, supostamente inerentes a todas as relações de consumo, entretanto quando tratamos do comércio de carnes tais princípios são sumariamente desrespeitados, e é este aspecto que o presente trabalho vem analisar, até que ponto a falta de informação colabora para a existência e expansão do mercado lucrativo e cruel chamado pecuária.

2. DIREITO A INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

É inerente a natureza humana, pesar prós e contras antes de tomar uma decisão a respeito do que se deve ou não consumir.

Há um aumento constante nas regulações e exigências de rotulagens das embalagens de produtos alimentícios alertando acerca dos riscos, benefícios e malefícios que podem decorrer a partir do consumo de determinados produtos, como a presença de glúten, ou lactose, por exemplo.

Entretanto a nossa capacidade em medir o que é bom ou mau fica prejudicada quando estamos diante de produtos de origem animal, principalmente a granel, pois não nos são pas-

sadas sequer as informações básicas, haja vista serem tais produtos excluídos da obrigatoriedade de apresentar dados nutricionais e outras informações importantes.

A maneira com que as carnes, em sua maioria, são colocadas a venda privilegia a ausência de informações, pois as transformam em itens isentos de rotulagem, desta forma os possíveis riscos a saúde provenientes de seu consumo são ignorados.

No ordenamento brasileiro existem dispositivos legais que garantem ao cidadão o direito a totalidade de informação sobre os produtos nas relações de consumo.

O Artigo 4º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, por exemplo, é um dos pilares legais desta afirmação trazendo a tona o princípio da informação:

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo³;

De acordo com Rizzato Nunes:

“Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.⁴”

Portanto como podemos ver é notório que tal princípio é ignorado quando se trata das obrigações inerentes aos produtores de carne de gado, frango ou suíno, pois, via de regra, não temos acesso a todas as informações necessárias para decidirmos com clareza se queremos consumir ou não tais produtos.

3 BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4 NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Já o princípio da transparência encontra-se explicitado no Art 6º do CDC :

“São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”⁵

Neste sentido assevera Fábio Ulhoa Coelho, *“De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial **todas** as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento”⁶.*

No caso das carnes e demais derivados animais a granel, ao fornecer **todas** as informações necessárias para embasar um opção de consumo consciente existem muitos fatores envolvidos, significa explicitar as condições nas quais os animais são criados, os nutrientes e possíveis níveis de antibióticos presentes no produto final, os danos causados ao meio ambiente e a saúde humana, pois são dados de suma importância e dizem respeito aos riscos potenciais apresentados pelo produto.

3. RISCOS A SAÚDE HUMANA

Em recente votação no Brasil (maio de 2015) a bancada ruralista da câmara aprovou projeto que previa a retirada de informações sobre a presença de itens geneticamente modificados nos alimentos, em posterior enquete⁷ promovida pelo senado federal fomos indagados sobre o mesmo tema, sendo que a esmagadora maioria votou como sendo favorável indicação de informações claras a respeito da presença de ingredientes gene-

5 BRASIL, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990.

6 COELHO, Fábio Ulhoa. **O crédito ao consumidor e a estabilização da economia**, Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996.

7 SENADO FEDERAL. **Enquetes**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/enquetes/>>. Acesso em: 4 set. 2016.

ticamente modificados nos alimentos.

Além disso, associações de defesa e promoção dos direitos do consumidor ajuizaram ação civil pública perante o STF visando garantir a publicidade das informações sobre transgênicos nas rotulagens. Em conformidade com o princípio consumerista da transparência, a demanda foi julgada procedente.

Houve também, mediante enquete, a aprovação de cerca de 70% dos votantes, ao projeto de lei que proíbe a venda de lanches não saudáveis em escolas.

Tais dados demonstram o crescente interesse da população em consumir de forma consciente, observando os riscos que podem advir da ingestão de determinados alimentos, entretanto os animais confinados destinados a pecuária (gado, porco e aves) são alimentados quase que em sua totalidade por rações contendo milho e soja transgênicos, este fato é ignorado pelos consumidores em razão da falta de informações claras a este respeito.

Existem pesquisas⁸ demonstrando que pode haver vestígios de organismos geneticamente modificados, tanto no leite, quanto em tecidos de animais alimentados com rações feitas de soja transgênica, além disso, os alimentos geneticamente modificados podem contaminar outras espécies de vegetais através de contaminação cruzada, portanto enquanto ainda existem dúvidas acerca de potenciais prejuízos trazidos pelo consumo de tais alimentos devemos ser informados dos riscos de maneira adequada.

O mesmo vale para os níveis de antibióticos e outros produtos químicos como o arsênico, que estão presentes nas carnes de boi, suínos e frango, não há referências acerca de qual seria o índice seguro para consumo destas substâncias, ou sequer a informação da presença das mesmas nos produtos de origem animal em razão da falta de rotulagem.

Além disso, pela forma com que usualmente é feito o comércio de carne, não temos dado algum acerca da tabela nutricional dos produtos, pois são consideradas pela ANVISA⁹ como

8 HEINEMANN, Jack. **Report on Animals Exposed to GM Ingredients in Animal Feed**, jul. 2009. Disponível em: < www.geneethics.org/resource/download/176>. Acesso em: 5 set. 2016.

9 AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Manual**

“*produtos in natura embalados*”, dispensados de rotulagem quando embalados na frente do consumidor.

De acordo com dados disponibilizados pelo ministério da saúde¹⁰ no Guia alimentar da população Brasileira (2008) 100g de linguiça de porco contém 1176 mg de sódio, o consumo máximo diário de sódio recomendado pela OMS é de 2000mg, ou seja ao consumirmos apenas uma linguiça já esgotamos mais da metade da cota de sódio pertinente a uma dieta saudável, lembrando que altos índices de sódio no organismo são responsáveis por desencadear problemas como pressão alta, ataques cardíacos e AVC, desta forma ao comprarmos uma linguiça a granel no supermercado somos privados de informações essenciais sobre os riscos trazidos pelo consumo de tal produto a nossa saúde.

Existem estudos ligando o consumo de carne bovina, suína e de aves a diversos tipos de câncer e outras doenças, As carnes processadas foram colocadas na lista do grupo 1 de carcinogênicos da OMS¹¹, que inclui tabaco, amianto e fumaça de diesel, mas ao contrário do cigarro, por exemplo, que atualmente é alvo das mais diversas campanhas de informação em razão dos malefícios notórios a saúde humana, os dados inerentes a carne são sempre alvos de contestações a fim de que as pesquisas não tenham ampla divulgação, privilegiando a economia em detrimento da saúde humana.

Segundo análise recente¹² feita pelo Instituto Nacional

de orientação aos consumidores: Educação para o consumo saudável, 2008. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b>. Acesso em: 3 set. 2016.

10 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia alimentar para a população brasileira: Promovendo a alimentação saudável**, 2008. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf>. Acesso em: 2 set. 2016.

11 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Relatório nº 240, 2015. Disponível em: <https://www.iarc.fr/en/media-centre/pr/2015/pdfs/pr240_E.pdf>. Acesso em: 2 set. 2016.

12 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Ministério da saúde celebra dez anos de iniciativa para combater o fumo, 2015. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/oministerio/principal/secretarias/svs/noticias-svs/20553-ministerio-da-saude-celebra-dez-anos-deiniciativa-para-combater-o>>

de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA), em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a prevalência de fumantes de cigarros diminuiu cerca de 30% no país entre 2008 e 2013, portanto podemos auferir que a demonstração de riscos ao consumidor é um fator que faz muita diferença.

A falta de rotulagem trazendo informações claras a respeito dos potenciais riscos a saúde apresentados pelo consumo de carne e embutidos, é um completo desrespeito aos princípios inerentes aos direitos do consumidor, sendo desta forma um óbice ao pleno direito de escolha que deve ser conferido a todos.

4. DANOS AO MEIO AMBIENTE

Devemos lembrar que a proteção ao meio ambiente também é dever do Estado, o direito ao Meio ambiente equilibrado é um direito coletivo garantido pela Constituição Federal¹³, em seu Artigo 225, desta forma ao não explicitar os danos causados ao meio ambiente pela indústria pecuária, tanto os fornecedores de produtos de origem animal quanto o Estado desrespeitam tal dispositivo.

Temos interesse em saber se estamos comprando carros certificados como menos poluentes, tentamos economizar água tomando banhos rápidos, evitamos jogar óleo de cozinha na rede de esgoto, entretanto tais ações são praticamente inócuas perto do benefício que haveria para o meio ambiente se fôssemos informados dos danos trazidos pela pecuária e simplesmente deixássemos de comer carne.

A atividade agropecuária é responsável pela emissão total de 70% dos gases responsáveis pelo efeito estufa¹⁴, fator diretamente ligado ao aquecimento global.

Cerca de 30% de todo o metano lançado na atmosfera pro-

-fumo>. Acesso em: 3 set. 2016.

13 BRASIL, *Constituição Federal*, 1998.

14 LIMA, M. A. de. *Emissão de metano e óxido nitroso na produção animal em pastagens*, Simpósio sobre manejo da pastagem, 23. Piracicaba. 2006.

vém da criação de bovinos¹⁵.

Além disso, de acordo com Gary Francione¹⁶ são necessários 100 mil litros de água doce para que se produza um quilo de carne bovina, o que confere a pecuária o gasto de 90% da água potável do mundo.

A poluição causada no solo e na água em razão dos dejetos produzidos por vacas, porcos e galinhas é um dos maiores agentes de contaminação existentes na atualidade, fora a questão do desmatamento, pois derrubamos florestas tanto para a criação de pastos, quanto para o plantio de soja transgênica que posteriormente será transformada em ração, entretanto tais dados são pouco divulgados.

No que diz respeito aos princípios atinentes ao dever de informar e a transparência, seria inviável discorrer sobre os danos que o consumo de carne trazem ao meio ambiente no rótulo dos produtos, entretanto a informação pode vir através da mídia, como ocorreu com campanhas direcionadas ao combate ao cigarro, ao uso gás CFC (clorofluorcarbono) e alguns tipos de agrotóxicos.

Conforme já mencionado, em razão do Estado ser o guardião do meio ambiente, tem obrigação legal de informar sobre atividades que causem potencial prejuízo.

No caso do consumo de produtos de origem animal é essencial que tais informações venham a público de forma massiva, pois a pecuária figura na entre as principais atividades que mais causam danos ao ambiente, portanto saber do mal que estamos causando ao planeta se torna uma informação de suma importância para saber se queremos continuar consumindo tais produtos, mesmo após estarmos cientes do prejuízo generalizado causado por eles.

5. CONDIÇÕES DE VIDA DOS ANIMAIS DE ABATE

Quando observamos a questão sob a ótica moral, notamos

15 FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos animais*. Tradução: Regina Rheda, 1. ed. Campinas: Unicamp, 2015, p. 66.

16 FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos animais*. Tradução: Regina Rheda, 1. ed. Campinas: Unicamp, 2015, p. 65

que não fornecer informações acerca da realidade das condições de vida dos animais de abate é estratégia da indústria para evitar o repúdio natural do ser humano a situações de injustiça, tal atitude também é uma afronta aos direitos do Consumidor, pois influencia o amplo poder de escolha.

A maioria das pessoas acredita que os animais destinados a pecuária vivem felizes, soltos, e bem alimentados, o que é uma imagem bem distante da realidade, pois na maioria das fazendas e granjas os animais são submetidos a práticas cruéis como a debicagem de galinhas (corte parcial do bico), o corte dos rabos dos porcos para que os mesmos não se auto mutilem em razão do stress devido a precariedade de suas condições de vida, além de serem confinados em gaiolas e baias minúsculas.

De acordo com Peter Singer¹⁷, em 2003 100% dos suínos do Brasil, por exemplo, eram criados em regime intensivo de confinamento, em celas de cerca de menos de 2m².

Entretanto jamais vimos nenhum material educativo, publicitário, ou rótulos de embalagens que contenham imagens de galinhas sem bicos, ou porcos em baias nas quais sequer conseguem se mover.

A pecuária é responsável por uma grande parcela da economia nacional, em especial no setor de exportações, por isso não há interesse em informar às pessoas claramente sobre o nível de crueldade sobre aquilo que eles estão colocando em seu prato.

Para que tal realidade seja modificada o primeiro passo deve ser a obrigatoriedade da informação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Só poderemos fazer uma escolha de consumo realmente consciente a partir do momento em que tivermos todas as informações necessárias envolvendo riscos, benefícios e malefícios ligados diretamente ou indiretamente ao consumo de carne animal.

17 SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 181.

Neste sentido é essencial o respeito aos princípios consumeristas da transparência e da informação, trazendo a público o maior número de dados possíveis, tanto através de mudança nas regras das rotulagens dos produtos de origem animal, quanto através de campanhas efetivas que demonstrem para a população em geral os danos causados pela pecuária ao ambiente e também a saúde humana.

Assim como foi feito com o cigarro, o álcool, produtos poluentes, transgênicos e demais itens com potencial nocivo, devem ser efetivadas pelo Estado campanhas de conscientização acerca das consequências do consumo de carnes para a saúde, o meio ambiente e também na vida dos animais destinados ao abate.

Os dados apresentados na presente pesquisa nos mostram que a população tem interesse em se informar acerca dos produtos que consome, além disso vimos que campanhas de conscientização foram eficientes em diminuir o consumo de outros itens potencialmente prejudiciais.

De acordo com pesquisa do IBOPE¹⁸, no ano de 2011, 8% da população brasileira se declarava vegetariana, atualmente pesquisas localizadas e regionais, demonstram uma crescente expansão da adoção de dietas veganas e vegetarianas, podemos afirmar que o tal aumento se deve a propagação das informações pertinentes ao tema em meios como a internet, por exemplo, porém devemos trabalhar para que tais informações estejam acessíveis a um maior número de pessoas para que desta forma seja possível diminuir cada vez mais o consumo de produtos de origem animal, diminuindo os danos causados por tal prática.

Os motivos moralmente relevantes para que interrompamos a prática cruel de comer animais são inúmeros, mas devemos nos atentar principalmente ao fato de que a partir da visão biocêntrica que pretendemos adotar no futuro, devemos observar a retirada do homem do centro como ser superior e detentor

18 INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA INTELIGÊNCIA. **Dia mundial do vegetarianismo: 8% da população brasileira afirma ser adepta ao estilo**, 2012. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/dia-mundial-do-vegetarianismo-8-da-populacao-brasileira-afirma-ser-adepta-do-estilo/>>. Acesso em: 3 set. 2016.

do poder sobre todas as coisas vivas, e começarmos a notar que os animais possuem habilidades diferentes das nossas, mas não menos importantes ou inferiores, e que o fato de termos a capacidade de supostamente dominar outras espécies não nos dá o direito de matá-las, afinal se é racionalidade que nos difere das demais espécies, preservar o ambiente em que vivemos, não cometer crueldades gratuitas, e zelar pela saúde humana, parece ser a atitude verdadeiramente racional a ser tomada.

Desta forma somente após concedermos pleno direito a informação aos consumidores poderemos observar se iremos preferir danificar o planeta, a nossa saúde e a vida dos animais, apenas em nome de nosso próprio apetite.

7. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Manual de orientação aos consumidores: Educação para o consumo saudável**, 2008. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b>. Acesso em: 3 set. 2016.

BRASIL, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O crédito ao consumidor e a estabilização da economia**, Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda, 1. ed. Campinas: Unicamp, 2015, p. 65-66.

HEINEMANN, Jack. **Report on Animals Exposed to GM Ingredients in Animal Feed**, jul. 2009. Disponível em: <www.geneethics.org/resource/download/176>. Acesso em: 5 set. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Abate de animais, produção de leite, couro e ovos**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos_201502_1.shtm>. Acesso em: 8 set. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA INTELIGÊNCIA. **Dia mundial do vegetarianismo: 8% da população brasileira afirma ser adepta ao estilo**, 2012. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/dia-mundial-dovegetarianismo-8-da-populacao-brasileira-afirma-ser-adepta-do-estilo/>>. Acesso em: 3 set. 2016.

LIMA, M. A. de. **Emissão de metano e óxido nitroso na produção animal em pastagens**, Simpósio sobre manejo da pastagem, 23. Piracicaba. 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia alimentar para a população brasileira: Promovendo a alimentação saudável**, 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf>. Acesso em: 2 set. 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da saúde celebra dez anos de iniciativa para combater o fumo**, 2015. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/oministerio/principal/secretarias/svs/noticias-svs/20553-ministerio-da-saude-celebra-dez-anos-de-iniciativa-para-combater-o-fumo>>. Acesso em: 3 set. 2016.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório nº 240**, 2015. Disponível em: <https://www.iarc.fr/en/media-centre/pr/2015/pdfs/pr240_E.pdf>. Acesso em: 2 set.2016.

SENADO FEDERAL. **Enquetes**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/enquetes/>>. Acesso em: 4 set. 2016.

SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 181.

MÉTODOS ALTERNATIVOS NO BRASIL: EVOLUÇÃO E OBSTÁCULOS PARA SUA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO.

ALTERNATIVE METHODS IN BRAZIL: EVOLUTION AND
OBSTACLES TO THEIR EFFECTIVE IMPLEMENTATION

*Aline Aquino Miethe*¹

*Úrsula Bonancio*²

*Mery Chalfun*³

INTRODUÇÃO

A visão predominantemente antropocêntrica do homem fez com que a evolução da medicina ocorresse com a utilização em larga escala de animais não humanos. Experimentações, procedimentos invasivos proporcionando a cura para diversas doenças, conhecimento do corpo humano e não humano, além da segurança de diversos produtos que são comercializados e desenvolvidos após previamente testados em animais.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Pesquisadora no Programa de Iniciação Científica da Universidade Veiga de Almeida: “Novos Direitos: Direito dos Animais”, Orientadora: Ms. Prof.^a Mery Chalfun.

2 Graduanda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Pesquisadora no Programa de Iniciação Científica da Universidade Veiga de Almeida: “Novos Direitos: Direito dos Animais”, Orientadora: Ms. Prof.^a Mery Chalfun.

3 Doutoranda do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA). Mestre em Direito pela UNESA. Professora da UVA. A pesquisa apresentada faz parte das pesquisas institucionais do PIC-UVA (projeto de iniciação científica da Graduação), professora orientadora. Membro do IAA. Participação como pesquisadora convidada no grupo de pesquisa Centro de Ética Ambiental (UFRJ). E-mail: mery-chalfun@hotmail.com

No entanto, em paralelo a evolução da medicina e da ciência, novas preocupações ganham forma e destaque, ou seja, a realização dos procedimentos de forma ética e moral, evitando a coisificação da vida humana e também da não humana.

O Direito dos Animais torna-se uma realidade, um novo ramo da área jurídica que tem por objetivo a extensão de direitos fundamentais para animais não humanos, tais como vida digna, respeito, liberdade, integridade física e psíquica, reprimindo atos de violência, crueldade, maus tratos e especismo.

Somando a formação do Direito dos Animais, o reconhecimento da senciência e consciência em animais não humanos, torna imprescindível o questionamento da utilização de animais em experimentos. O prolongamento desta prática, a falta de incentivo aos métodos substitutivos e suas dificuldades são questões que precisam ser analisadas e modificadas, pois, incompatíveis com uma sociedade que se pretenda justa, ética e solidária.

Assim, a problemática investigada e que se estuda neste trabalho é a de responder se o homem tem direito de se apropriar de animais não humanos em prol de avanços tecnológicos e experimentações e se os métodos alternativos são efetivamente uma realidade.

O objeto geral da pesquisa é responder a problemática por meio da investigação, destacando juridicamente, se há incentivo ou não ao desenvolvimento de métodos que substituam os procedimentos de estudo em animais. Para isso, analisar-se-á alguns métodos, o controle pelos órgãos de fiscalização e sua implementação.

Os objetivos específicos são: (i) esclarecer a evolução da experimentação com animais; e (ii) destacar os métodos alternativos reconhecidos e sua fiscalização; e (iii) analisar se houve ou não evolução na implementação dos métodos e o que deve ser feito para que haja definitivamente o rompimento da utilização de animais.

A metodologia e abordagem da pesquisa será

empreendida pela revisão literária integrada e o estudo dos dados secundários sobre as práticas de experimentação, as questões normativas e os métodos alternativos.

1. A HISTÓRIA DA EXPERIMENTAÇÃO

“Os animais do mundo existem para seus próprios propósitos. Não foram feitos para os seres humanos, assim como os negros não foram feitos para os brancos, nem as mulheres para os homens” Alice Walker (Escritora)

O primeiro relato de experimentação com animais remonta à Grécia antiga e aos primeiros experimentos médicos. Essa prática ganhou força devido a disseminação do pensamento antropocêntrico pelas escolas filosóficas do romantismo, humanismo e racionalismo.

No século XVII, o *status* jurídico, o tratamento e a situação dos animais se agravam com René Descartes (período cartesiano), pois a teoria mecanicista iniciada com Francis Bacon (1561 – 1626) se amplia e ganha força, sendo posteriormente continuada por seu seguidor Claude Bernard (1813-1878)⁴. Descartes (1596 – 1650) com sua máxima “penso logo existo” (2008, p. 25) destaca ainda mais a superioridade e racionalidade humana.

Em sua obra clássica *Discurso do Método* (2008), cria-se a teoria do animal máquina, e, assim, os animais já tão desconsiderados e inferiorizados, transformam-se em instrumentos de experiências científicas, comparados a máquinas.

O aparecimento com mais veemência do debate sobre a instrumentalização de animais em pesquisas e em outras

4 O fisiologista francês Claude Bernard (1813-1878) prosseguiu defendendo as ideias de Descartes e o direito de fazer experimentos em animais e vivissecção, tanto que seu livro *An Introduction to the Study of Experimental Medicine*, (“Introdução à medicina experimental”) publicado em 1865, é considerado por muitos como o livro mais importante para os vivissectores, justificava a utilização de animais em pesquisas.

atividades que não levam em conta seu bem-estar, pode ser atribuído em grande parte a publicação do livro “Animal Liberation” de Peter Singer que em uma das passagens do seu livro, cita:

“Como podem pessoas que não são sádicas passar a vida provocando depressão em macacos, esquentando cães até a morte ou viciando gatos em drogas? Como podem tirar o jaleco branco, lavar as mãos e ir para casa jantar com a família?” (Singer, 2010, p. 101)

Em âmbito nacional a primeira norma legal em prol da regulamentação das experiências com animais foi a Lei 6.638/79 que estabelecia regulamentações para a prática de vivisseção de animais, enunciando que este ato não mais seria possível nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e também não seria permitida sem a aplicação de anestesia. Outro embasamento jurídico era a prática obrigatória de aplicação de cuidados especiais aos animais submetidos aos protocolos de pesquisa.

Somente em 2008, a Lei 11.794 regulamentou de fato os procedimentos para o uso científico de animais. Em seu art. 4º a presente lei determinou a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) e coercitivamente aplica as comissões de ética para as instituições que trabalham com pesquisas envolvendo animais (Ceua).

Atualmente o modelo animal ainda é usado na maior parte das pesquisas biológicas e em variados ramos da pesquisa biomédica. Existem métodos alternativos e catalogados, mas a dificuldade para sua efetiva implementação e conseqüente eficácia ainda é grande.

2.1. Os 3Rs

Os Princípios conhecidos como 3Rs surgiram no final da década de 50, tornando-se conhecido na obra “*The principles of humane experimental technique*” dos autores William Russell e Rex Burch, que se tornaram os pioneiros dessa doutrina. A denominação deriva das iniciais dos três princípios em inglês:

Reduction (redução), Refinement (refinamento) e Replacement (substituição).

Tais princípios amenizaram o impacto entre benefício humano e sofrimento animal na comunidade científica e acadêmica. Os princípios redução e refinamento são aplicados como meios para alcançar a plenitude do terceiro princípio, ou seja, a substituição.

Cabe esclarecer cada um deles, ou seja, o princípio traduz-se pela redução do número de animais utilizados nas pesquisas e o refinamento consiste na tentativa de melhorar as formas de estudos, visando proporcionar ao animal o mínimo possível de sofrimento. Ambos têm por objetivo o bem-estar animal. No entanto, o último princípio, substituição, trata-se efetivamente do objetivo e pretensão em âmbito abolicionista, ou seja, para todos que defendem a ideia de Direito dos Animais.

A nível nacional foi criada a Lei nº 11.794/2008 (conhecida como Lei Arouca) que estabeleceu procedimentos para o uso científico de animais, bem como protocolos e princípios na utilização de animais explorados em prol da ciência, adotando os 3 Rs. No entanto, esta lei gerou grande polêmica, pois regulamenta prática combatida pelos defensores dos animais.

“Percebe-se que a Lei nº 11.794/2008 regulamenta um procedimento já previsto na Lei de Crimes Ambientais como cruel (Lei nº 9.605/98). Assim, o próximo passo direciona para a extinção das experiências com animais, o maior incentivo para a descoberta e o emprego dos métodos alternativos. Ao contrário, o que a Lei Arouca fez foi promover a regulamentação das experiências, biotérios e órgãos de controle, o que na prática acaba por incentivar o emprego de animais em laboratório.” (Chalfun e Oliveira, 2009, p. 1237).

2.2. O CONCEA

O CONCEA, Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal tem por atribuição regular a utilização

de animais em redes de ensino e pesquisas científicas, estabelecer parâmetros e procedimentos para o funcionamento de centros de experimentação, assim como conceder credenciamento a estas instituições e administrar o cadastramento dos protocolos experimentais ou pedagógicos que são aplicados em projetos no âmbito nacional.

Assim, se está diante de um paralelo entre a legislação e a jurisdição do CONCEA, como órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, com vistas a propagar o incentivo, a implementação e desenvolvimento de métodos alternativos que visem a substituição dos animais em pesquisas, por entender ser esse o caminho para o cumprimento absoluto da legislação brasileira e das convenções internacionais sobre o tema.

O conselho é regido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, mas também conta com representações de diversos ministérios, como por exemplo, da Educação, da Saúde, do Meio Ambiente e outros. Destaca-se também atuação de representantes de sociedades protetoras dos animais legalmente estabelecidas no país, do Conselho de Reitores das Universidades do Brasil, o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal, entre diversas instituições, nos termos do artigo 7º, I da Lei 11.794/2008. No entanto, apesar de aparentemente, os animais estarem representados e defendidos, a verdade é que representantes de sociedades protetoras ou os defensores da doutrina de direitos animais não querem a regulamentação das práticas experimentais com animais, não pretendem simplesmente diminuir seu sofrimento, mas sim romper com a prática. Assim, nem sempre haverá realmente uma sociedade protetora presente, o que se transforma em uma das dificuldades enfrentadas no avanço da questão.

3. OS MÉTODOS “ALTERNATIVOS” EXISTENTES

“como afirma peter singer, dor é dor, independente da raça, sexo ou da espécie. não há fundamento moral que alicerce

a tese de que a dor humana é mais grave do que a mesma dor de qualquer outro ser vivente”. (singer, 2010)

A criação dos 3rs, como já destacado, foi primordial para propor a comunidade científica a necessidade de começar a pensar no que singer mencionava em seus livros e de fato, buscar meios que pudessem substituir o uso do modelo animal ou que pudesse reduzir ou refinar seu uso objetivando o bem-estar das espécies e futuramente a extinção dessas práticas.

o brasil conta hoje com 17 métodos alternativos validados por meio da resolução normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014. que corroboram para a redução, substituição ou o refinamento do uso de animais em atividades científicas. além disso, o instituto 1r vem desenvolvendo estudos nesse sentido. veja-se:

- **Potencial de irritação e corrosão da pele**
 - 1) OECD TG 430 – corrosão dérmica in vitro: teste de resistência elétrica transcutânea
 - 2) OECD TG 431 – corrosão dérmica in vitro: teste da epiderme humana reconstituída
 - 3) OECD TG 435 – teste de barreira de membrana in vitro
 - 4) OECD TG 439 – teste de irritação cutânea in vitro
- **Potencial de irritação e corrosão ocular**
 - 5) OECD TG 437 – teste de permeabilidade e opacidade de córnea bovina
 - 6) OECD TG 438 – teste de olho isolado de galinha
 - 7) OECD TG 460 – teste de permeação de fluoresceína
- **Potencial de fototoxicidade**
 - 8) OECD TG 432 – teste de fototoxicidade in vitro 3T3 NRU
- **Absorção cutânea**
 - 9) OECD TG 428 – método in vitro de absorção cutânea
- **Potencial de sensibilização cutânea**

- 10) OECD TG 429 – sensibilização cutânea: ensaio do linfonodo local
 - 11) OECD TG 442A – versão não radioativa do ensaio do linfonodo local
 - 12) OECD TG 442B – versão não radioativa do ensaio do linfonodo local
- **Toxicidade aguda**
 - 13) OECD TG 420 – toxicidade aguda oral: procedimento de doses fixas
 - 14) OECD TG 423 – toxicidade aguda oral: classe tóxica aguda
 - 15) OECD TG 425 – toxicidade aguda oral: procedimento “up and down”
 - 16) OECD TG 129 – estimativa da dose inicial para teste de toxicidade aguda oral sistêmica
 - **Genotoxicidade**
 - 17) OECD TG 487 – teste do micronúcleo em célula de mamífero in vitro

3.1 SEM INCENTIVO, SEM PESQUISA

Independente de esforços dispensados pela comunidade científica e jurídica para proporcionar a implementação mais efetiva de métodos alternativos, muito ainda há que se debater sobre o tema.

Os posicionamentos narrados a seguir, de três autores (Peter Singer, Tom Regan e Gary L. Francione) que são referência na temática, servem para corroborar a urgência no debate sobre o fim da experimentação com animais vivos em nosso país.

Para Peter Singer deve haver igual consideração de interesses entre animais humanos e não-humanos. O sofrimento deve ser o parâmetro, esta é a linha demarcatória para que exista a consideração moral.

Já para Tom Regan, os animais, devem ter sua dignidade respeitada, já que também são seres vivos.

E acrescentando ao pensamento de Regan, o também abolicionista Gary Lawrence Francione, na obra *Animals, Property and Law*, cita que não se deve utilizar, sob nenhuma maneira, animais em pesquisa independente de parâmetros consignados pelo homem, porquanto os animais não são serventia para a humanidade, não são coisas, não são propriedades.

Neste sentido, é fundamental a atuação em conjunto dos grupos científicos nacionais, de modo a assegurar a evolução dos estudos para obter soluções experimentais que não compreendam mais o uso de animais.

Outra grande problemática é a falta de profissionais preparados para efetivamente pôr em prática os métodos alternativos, há um comodismo generalizado, a falta de real interesse em mudar e romper com a experimentação animal.

No entanto, de outro lado, a sociedade cada vez mais se comove com as situações que envolvem animais. Há o crescimento da doutrina que defende a dignidade para animais não humanos. Várias empresas não testam mais em animais. O reconhecimento da senciência animal através da Declaração de Cambridge, a semelhança de DNA entre algumas espécies não humanas utilizadas em laboratórios e humanas são perspectivas que podem direcionar a todos para novos tempos de rompimento definitivo com a utilização de animais em experimentos.

4. MUDANDO O PANORAMA

Em resumo, o aumento da consciência coletiva tem pressionado a comunidade científica e resultado em esforços no sentido de diminuir a utilização de animais ou substituí-los sempre que possível.

Maria Webb – Doutora em Biologia, Professora na Universidade Nova de Lisboa e Presidente da Sociedade Portuguesa de Antrozoologia apresenta diversas vantagens,

além da não-submissão dos animais a tortura e crueldade, advindas da utilização de métodos alternativos, dentre as quais, cita-se alguns:

- 1) O aluno pode repetir a mesma experiência, técnica etc..., o número de vezes que entender e necessitar e em qualquer lugar.
- 2) (...) as simulações computacionais apresentam um elevado grau de interatividade, garantindo assim um envolvimento e atividade por parte dos alunos.
- 3) (...) um modelo alternativo tem, em geral, uma secção relativa à avaliação de conhecimentos que pode mais facilmente orientar o aluno no seu trabalho para atingir os objetivos desejados.
- 4) (...)diversos fatores e variáveis podem ser estudados e abordados em simultâneo, sendo possível uma visão pormenorizada de órgãos e de sistemas. A histologia é uma das disciplinas que beneficia grandemente da aplicação desta metodologia. (Garcia, Gamba, Montal, 2010, p. 200/201)

O Brasil, mesmo que ainda não tenha um posicionamento completamente favorável à questão dos animais, também já mostrou alguns pontos positivos em relação ao tema. Um exemplo é o método de substituição na produção da vacina contra a raiva. Para ser produzida essa vacina exigia-se a multiplicação do vírus no cérebro de camundongos recém-nascidos. Atualmente tal experimento é feito em células em cultura. Eliminando o uso de grandes quantidades de animais. Ademais, as culturas de tecidos, provenientes de biópsias, cordões umbilicais ou placentas descartadas, também dispensam o uso de animais. Graças a esses métodos de produção e a outros procedimentos, o Instituto Butantan, por exemplo, reduziu em mais de 60 % o uso de cobaias em testes.

Cabe salientar também que diversas empresas não realizam mais testes com animais, como por exemplo: Avon,

Victoria Secrets, Chanel, O Boticário, Natura, Granado, todas com amplo mercado consumidor no Brasil e no mundo.

O escritor abolicionista Tom Regan, já mencionado, possui esperança quanto o posicionamento futuro para com os animais não-humanos:

“(...) ele entende ser possível despertar para uma nova consciência em relação aos animais, assim como ocorreu consigo próprio, e, apesar de sua plena consciência da longa jornada nesta direção, defende que todos devem lutar para um objetivo abolicionista em relação aos animais, sem qualquer utilização ou exploração.” (Chalfun, 2016)

“A redução e a substituição de animais é um caminho sem volta” diz o químico Wagner Quintilio, pesquisador do Butatan responsável pelo projeto que tem diminuído a utilização de animais em pesquisa. (Pesquisa Fapesp, 2014)

Pelo bem do planeta, como um todo, esperamos que seja mesmo.

CONCLUSÃO

O homem deve se conscientizar o mais breve possível que a sua racionalidade não o faz superior em relação aos animais. O reconhecimento da senciência animal, formação do Direito dos Animais e sua visão abolicionista faz com que a permanência da utilização dos animais em experimentos torne-se forma ultrapassada, obtusa de se buscar o avanço das pesquisas e tecnologia.

Para que tal visão torne-se uma realidade, os métodos alternativos devem ser efetivamente adotados, e, percebe-se que já existem pesquisas neste sentido, além de pessoas interessadas em sua efetividade. No entanto, caminha-se lentamente para um rompimento definitivo. Faltam informações, pessoas preparadas e incentivo.

Conclui-se que ainda existe um longo caminho para que apenas 1 R seja a realidade do Brasil e do mundo, ou seja, para que a substituição seja a única alternativa viável no avanço da medicina e tecnologia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Júlia Manso; COLLI, Walter. **“Experimentação com animais: uma polêmica sobre o trabalho científico”**. Revista Ciência Hoje. São Paulo: Universidade de São Paulo, v.39, n. 23, out.2006, pp. 24-49.

Biodireito constitucional/ Maria Garcia, Juliane Caravieri Gamba, Zélia Cardoso Montal (coordenadoras); [Camila Barreto Pinto Silva...et al.]. – Rio de Janeiro; Elsevier, 2010.

CAPRA, Fritjot. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. trad. Newton Roberval Eichenberg, 10.ed., São Paulo: Cultrix, 2000.

CHALFUN, Mery; OLIVEIRA, Fábio. Experimentação Animal: Por um tratamento ético e pelo Biodireito. In: Marcelo Campos Galuppo. (Org.). Encontro Nacional do CONPEDI (18: 2009: Maringá, PR). 1ª ed. Florianópolis: Centro Universitário de Maringá e Fundação Boiteux, 2009, v. 1, p. 1228-1257.

CHALFUN, Mery. Transplante e Animais: Questões Éticas e Normativas. 2016. XXV Encontro Nacional do Conpedi, Brasília. UnB, 2016.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre. Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes e CORNELLI, Gabriele. **Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas**. Revista Bioética, 2012. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/562/773> Acesso em: 27 ago 2016.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre/São Paulo: Lugano, edição revista, 2004.

Concea reconhece 17 métodos alternativos ao uso de animais. Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Publicado por Portal Brasil, em 03 set 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2014/09/concea-reconhece-17->

metodos-alternativos-ao-uso-de-animais> acesso em: 28 ago 2016.

CNPQ recebe propostas de métodos alternativos para o uso de animais em pesquisas. Fonte: Agência Brasil e Anvisa. Publicado por Portal Brasil, em 15 out 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2012/10/cnpq-recebe-propostas-de-metodos-alternativos-para-o-uso-de-animais-em-pesquisas>> Acesso em 29 ago 2016.

Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica. Coordenador: Bruno Lourenço Diaz – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Fascículo 6, 1ª Edição. Brasília, 31 mar 2016. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0239/239139.pdf> Acesso em 30 ago 2016

Métodos Alternativos: Conheça o BraCVAM e entenda os desafios para a substituição de animais em pesquisas no Brasil. Publicado por Agência Fiocruz de notícias. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/m%C3%A9todos-alternativos-conhe%C3%A7a-o-bracvam-e-entenda-os-desafios-para-substitui%C3%A7%C3%A3o-de-animais-em>> Acesso em 29 ago 2016.

Pesquisa Fapesp, Rotas Alternativas. Ed. 220, 2014. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2014/06/16/rotas-alternativas-2/>> Acesso em: 01 set 2016.

Princípios dos 3Rs. UNIFESP. Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA). Publicado em 22 out 2015. Disponível em: <<http://www.unifesp.br/reitoria/ceua/material-de-apoio/principios-3rs>> Acesso 22 ago 2016.

Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (MCTI)

RENAMA. Rede Nacional de Métodos Alternativos. Disponível em: <<http://renama.org.br/>> Acesso em 27 ago 2016.

SBCAL. MCT CONCEA. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. Disponível em: <http://www.cobea.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41> Acesso em 22 ago 2016.

SBCAL. Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório. Histórico. Disponível em: <http://www.cobea.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=87> Acesso em 27 ago 2016.

WEBB, Maria. Ética e interactividade no ensino/aprendizagem das ciências da vida. Disponível em:<proformar.pt/revista/edicao_13/etica_interactividade.pdf>. Acesso em 31 ago 2016.

DA POSSIBILIDADE DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS NO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E O CASO INSTITUTO ROYAL

Maria Izabel Vasco de Toledo¹

1. INTRODUÇÃO

Em 24 de outubro de 2013, dezenas de ativistas adentraram sem autorização no laboratório Instituto Royal, localizado na cidade de São Roque-SP, sob a alegação de que os 178 cães que eram utilizados como cobaias em medicamentos sofriam maus-tratos, ao mesmo tempo em que já havia métodos alternativos que dispensassem tal prática, o que é considerado crime, previsto no artigo 32, parágrafo primeiro da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)².

Destaca-se que a situação de maus-tratos já havia sido denunciada ao Ministério Público no ano de 2012, sob a alegação de que os cães se encontravam em péssimas condições de higiene, eram submetidos constantemente a testes toxicológicos e forçados a ingerir medicamentos que muitas vezes os levavam a inúmeras doenças e morte. O fato é que, mesmo um ano após a denúncia e perícias oficiais comprovando os maus-tratos, o instituto se recusou a promover mudanças, mínimas que fossem, em prol do bem-estar dos animais, tampouco se

1 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora do Grupo de Estudos NIPEDA (Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal).

2 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Vide: BRASIL, Lei n. 9605/98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15.06.2016.

esforçou em investir em métodos que pudessem substituir o uso dos mesmos.

Alguns dos ativistas foram identificados e atualmente respondem a um processo, que segue sob segredo de justiça, não só pela invasão e dano do estabelecimento como também pelo “furto” de animais. O debate na doutrina atual é se os ativistas poderiam ser abarcados pela legítima defesa de “terceiros”, no caso os próprios animais, sujeitos de direitos e sujeitos passivos do crime de maus-tratos. O presente artigo é afirmativo neste sentido, sendo assim, estariam afastados os crimes imputados aos agentes. Lembrando que também se encaixa nesta situação aquele indivíduo que adentra em casa alheia sem autorização para salvar um cão ou animal de estimação em flagrante estado de maus-tratos.

A base para a defesa deste posicionamento é a consideração dos animais não humanos sencientes como sujeitos de direitos morais básicos, tais como vida, integridade física. Sendo detentores de direitos e, portanto, sujeitos passivos de delitos, a tese de que os ativistas estariam abarcados pela legítima defesa de terceiros poderia facilmente ser sustentada, de forma a acompanhar a evolução da doutrina neste sentido.

2. METODOLOGIA

O presente estudo sobre o status jurídico dos animais e a possibilidade de legítima defesa de terceiros no caso de maus-tratos será realizado por meio do método lógico-dedutivo, relacionado à ciência jurídica. De acordo com a acepção clássica, é aquele em que se parte do geral no sentido do particular, partindo de princípios considerados como verdadeiros e indiscutíveis.

Trata-se de uma análise crítica da doutrina existente para, em um segundo momento, elaborar uma proposta de reestruturação da dogmática tradicional e de adequação desta à política criminal contemporânea, utilizando-se de um processo mental fundamentado em premissas, as quais servirão como base para se chegar a uma conclusão específica sobre o assunto.

Paralelamente, será utilizado o estudo de caso analítico, envolvendo a “invasão” do laboratório Instituto Royal em 2013, na cidade de São Roque, por ativistas, para resgatar cães da raça *beagle* que sofriam maus-tratos durante pesquisas de medicamentos.

Pretende-se adotar a teoria dos direitos dos animais para garantir o preceituado no artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal brasileira, que veda quaisquer práticas cruéis contra os animais. Propõe-se a noção de que os não humanos possam ser considerados sujeitos passivos de delitos, ou seja, vítimas do crime de maus-tratos, e não meros objetos materiais, como a doutrina majoritária ainda defende. Desta forma, os ativistas que promoveram o resgate estariam abrangidos pela legítima defesa de terceiros, no caso, os próprios animais maltratados no laboratório.

Adotar-se-á como técnica de pesquisa as pesquisas bibliográfica e documental. Desta forma, serão consultados os serviços bibliotecários, os livros em circulação, periódicos, revistas especializadas, documentos e estudos governamentais, jurisprudências e demais textos do meio virtual (internet).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 ANIMAIS COMO SUJEIROS DE DIREITOS

A consideração dos animais como sujeitos de direitos esbarra em duas principais teorias: a dos entes despersonalizados e a dos animais como sujeitos personificados.

Com relação a teoria dos entes despersonalizados, os animais, quando em juízo, poderiam receber tratamento jurídico semelhante aos entes despersonalizados do Código Civil, não sendo nem coisas e nem pessoas. Já a teoria que acata os animais como sujeitos personificados, a personalidade jurídica também deve ser concedida aos animais não humanos, na medida em que não é apenas um atributo natural do ser humano.

Esta última é defendida por Danielle T. Rodrigues (2003, p. 126), segundo a qual a palavra “pessoa”, conceituada sob o prisma jurídico, significa o ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas. A noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e, portanto, os animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico.

Por sua vez, Daniel Braga Lourenço (2008, p. 509), ao defender a teoria dos entes despersonalizados, preceitua que a teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, permite que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais, ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não humanos.

Ainda segundo o autor, “a vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da ‘adequação típica’ do animal na categoria de ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais”.

Neste sentido, concorda-se com Heron Gordilho e Tagore Trajano (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 349), que assim concluem:

Estrategicamente, enquanto mudanças legislativas não chegam, é importante suportar esta teoria (dos entes personalizados), porém, para os animais não humanos, é importante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico. Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no mento da ponderação dos seus interesses em juízo.

De qualquer forma, é possível que, embora não possam ter identidade civil, os animais sencientes sejam portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo, podendo ter seus direitos reivindicados

através do Ministério Público e sociedades de proteção animal (substituição processual) ou curadores (representantes processuais).

A própria Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII,³ buscou proteger a “integridade física” dos não humanos, tutelando-os como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento.⁴

Além disso, o Código de Processo Civil reconhece direitos e obrigações a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum, e mesmo não sendo pessoas, titularizam direitos subjetivos próprios como entes despersonalizados. Outros exemplos seriam os “consórcios de consumidores, as coligações partidárias, e as serventias dos cartórios extrajudiciais”. (LOURENÇO, 2008, p. 509).⁵

Portanto, a diferença de espécie não deve servir de fundamento ético que autorize os seres humanos a atribuir menos consideração aos interesses de um ser senciente do que se atribui aos interesses análogos de um membro da nossa espécie. Conceder o *status* de sujeito de direito aos animais não significa equipará-los juridicamente aos humanos. Fala-se

3 Art. 225, CF. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Vide: BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28.07.2016.

4 “Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano”. (SARLET; Fensterseifer, 2011, p. 77).

5 Ressalta-se que também os seres humanos considerados incapazes (recém-nascidos, doentes mentais, pessoas em estado vegetativo), podem ser representados em juízo por meio de representantes ou assistentes legais.

em direitos morais básicos, e não direitos civis e outros tantos direcionados aos humanos.

3.2 BEM JURÍDICO E SUJEITO PASSIVO NO CRIME DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

O bem jurídico fundamenta a criminalização das condutas, legitimando a intervenção penal. Desta forma, a lesão ao bem jurídico está relacionada a uma conduta típica que viola um valor protegido penalmente, podendo encarnar-se ou não no objeto da ação.

Um dos principais defensores da utilidade do conceito de bem jurídico como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal é Claus Roxin, segundo quem apenas a discricionariedade legislativa não é suficiente para legitimar a criminalização de condutas. (ROXIN, 2006, p. 34). O bem jurídico, portanto, é o ponto de partida para examinar a legitimidade dos tipos penais.

Os crimes contra animais estão descritos basicamente na Lei n. 9.605, de 1998, sendo considerados delitos “comuns”, podendo ser praticados por qualquer sujeito ativo (pessoa física ou jurídica). O “sujeito passivo” do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa; é o ser sobre o qual recaem as consequências diretas ou indiretas da conduta praticada. Já os chamados “objetos materiais” são objetos corpóreos (pessoa, coisa, animal), e no caso dos delitos contra a fauna podem ser: os próprios animais, ninhos, abrigos, criadouros naturais, ovos, larvas e produtos oriundos da fauna silvestre. Pode-se dizer que o objeto da ação pertence a uma concepção naturalista da realidade, diferentemente do bem jurídico, que corresponde, em sua essência, à consideração valorativa sintética.

Porém, grande parte da doutrina, numa tentativa de legitimar o crime de maus-tratos, sustenta que os sujeitos passivos dos delitos faunísticos seriam o Estado e a coletividade; os animais seriam meramente objetos materiais, e não sujeitos de direitos. Tal posicionamento certamente não deve prevalecer, vez que de acordo com tal concepção excluem-se os animais não humanos como vítimas, em especial no que tange ao artigo

32 da Lei n. 9.605/98, que proíbe atos de crueldade contra os mesmos.

Defende-se a concepção de que o bem jurídico a ser protegido pelas leis anti-crueldade é a “dignidade animal”, compreendendo-se valores como vida e integridade. Esse é, sem dúvidas, um dos pontos mais controvertidos na doutrina, uma vez que sua admissão pressupõe a possibilidade do não humano como sujeito de direitos. Na definição do autor brasileiro Cleopas Isaías Santos (2015, p. 116):

[...] a dignidade animal consiste no reconhecimento de valores/interesses intrínsecos aos não humanos (vida, integridade física e psicológica, liberdade, etc.), levando-se em consideração as seguintes características a eles inerentes: autonomia prática, senciência, dorência, (auto) consciência e interesse, atribuindo aos humanos o dever de respeito para com os outros animais.

Na medida em que a nossa experiência leva-nos a concluir que sentir dor é uma ocorrência desagradável, temos boas razões para abster-nos de causar dor a outros seres, humanos ou não. Afinal de contas, estas leis são normalmente referidas como leis contra a “crueldade animal”.

Segundo o posicionamento de Greco (2010, p. 58):

[...] o tipo da crueldade com animais protege o animal, e não a nós; e a proteção de animais é tarefa do Estado, porque os animais possuem uma ainda que restrita capacidade de autodeterminação, sendo, portanto, irrestritamente vulneráveis a heterodeterminação. E minimizar a heterodeterminação está entre as tarefas primordiais do Estado liberal.

No mesmo sentido dispõe o renomado penalista alemão Claus Roxin (2012, p. 313), corroborando a teoria da dignidade animal como bem jurídico:

Como os animais são protegidos pela Convenção Europeia e pela Constituição alemã, eu pessoalmente não tenho nenhuma objeção em considerar seus sentimentos de dor como o bem jurídico protegido. Na medida em que reconhecemos que os animais superiores, com os quais nos

comunicamos e cujos sentimentos de dor correspondem aos nossos, são parte digna de ser protegida de nosso mundo, é conseqüente que consideremos a crueldade causada pelo homem uma lesão de bem jurídico.

Para Roxin (2012, p. 314), mesmo muitos autores não admitirem que os animais possuam direitos subjetivos, “uma lesão de bem jurídico não pressupõe necessariamente uma lesão a um direito subjetivo, como demonstram, por exemplo, os delitos ambientais”.

Também Zaffaroni corrobora com esta corrente, defendendo os animais como sujeitos de direitos: “O bem jurídico no delito de maus-tratos não é outro que não o direito do próprio animal de não ser objeto da crueldade humana, para o qual é necessário reconhecer-lhe o caráter de sujeito de direitos”.⁶

De acordo com as modernas leis anti- crueldade, inclusive a própria Constituição brasileira, os tutores de animais não são livres para prejudicá-los, ou permitir que outros o façam. E é por isso que não configuraria aos ativistas o crime de furto de animais do Instituto Royal, uma vez que a própria legislação não os equipara a meros objetos, tanto é que ferir um animal é considerado maus-tratos, e não crime de Dano (art. 163, CP)⁷.

3.3 DA POSSIBILIDADE DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS NO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

A legítima defesa é um instituto do Direito capaz de excluir a antijuridicidade de um fato típico, tendo como

6 No original: “el bien jurídico en el delito de maltrato de animales no es otro que el derecho del propio animal a no ser objeto de la crueldad humana, para lo cual es menester reconocerle el carácter de sujeto de derechos”. (ZAFFARONI, 2011, p. 54).

7 Art. 163: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28.07.2016.

principal foco o *animus defendendi*, ou seja, trata-se de uma defesa contra uma conduta reprovável de terceiro.⁸ Segundo o Código Penal brasileiro, em seu artigo 23, II, “não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa”. Pelo artigo 25 do mesmo diploma, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.⁹

É o que ocorre numa situação de maus-tratos a um animal quando, por exemplo, um cão é abandonado por seu tutor dentro de casa por dias, sem água e comida, e um vizinho quando ouve os latidos, arromba o portão e invade a casa para resgatá-lo.

Pode-se comparar esta situação com uma legítima defesa de um ser humano em caso de sequestro ou cárcere privado, em que a vítima sofre constantemente com a privação de sua liberdade, sendo que qualquer pessoa pode adentrar (violar) o domicílio para salvá-la da agressão injusta. Neste sentido, “defende-se legitimamente a vítima de sequestro, embora já esteja privada da liberdade há algum tempo, pois existe agressão enquanto perdurar essa situação” (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 178). Portanto, a legítima defesa relacionada ao flagrante delito afasta o crime de quem esteja defendendo o bem jurídico em perigo.

Com relação ao caso “Instituto Royal”, eram feitos testes de toxicidade em animais, de forma a observar possíveis reações adversas de novos medicamentos. Porém, o artigo 32, §1º da Lei n. 9605/98 é claro ao estabelecer que as pesquisas dolorosas em animais só podem ser feitas caso não haja recursos alternativos, o que não foi o caso do referido laboratório, pois, de acordo com o biólogo Sérgio Greif (2012), tais testes já possuíam várias

8 Segundo definição de Inellas (2001, p. 60), “a legítima defesa é o direito indiscutível, inalienável e irreversível, que toda pessoa possui, de se defender, defender seus entes queridos ou terceiros inocentes, de ataques violentos e irracionais, repelindo a força com a força”.

9 BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28.07.2016.

alternativas viáveis:

Assim, por exemplo, um determinado teste toxicológico cujo desenho experimental normalmente demanda a utilização de diferentes espécies animais pode, com sucesso, ser substituído por uma bateria de testes em células de diferentes linhagens e seguindo diferentes metodologias. Técnicas físico-químicas podem ser aplicadas para identificar os diferentes componentes de uma droga e, dessa forma, refinar os testes. Modelos computacionais e matemáticos, bem como placentas obtidas junto a maternidades, podem auxiliar a compreender, por exemplo, de que forma a droga se distribuirá pelo organismo e como será sua absorção.

Portanto, pode-se afirmar que os testes realizados no Instituto Royal eram desnecessários, isto é, já possuíam na época métodos alternativos com resultados mais eficazes, com a utilização de material humano. Consequentemente, restou caracterizado o crime descrito no artigo 32, parágrafo primeiro da Lei n. 9.605/98, o que tornou legítima a entrada dos ativistas no laboratório, que assim o fizeram respeitando os requisitos da legítima defesa, valendo-se moderadamente dos meios necessários, sem o uso de violência para impedir a continuidade da agressão sofrida pelos animais.

Ressalta-se que “a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil”. (DIAS, 2006, p. 120). Segundo entendimento de Heron Gordilho (2004, p. 122):

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.

Disso decorre que a legítima defesa cabe perfeitamente no caso de se proteger animais não humanos sencientes de um perigo concreto, atual ou iminente, já que, na condição de sujeito passivo de crimes e sujeito de direitos fundamentais,

em especial vida e integridade física, podem e devem ter tais direitos garantidos ao se evitar lesões ao bem jurídico tutelado (dignidade).

A questão da jurisdicionalização dos animais ainda é questão bastante controversa, principalmente porque raras foram as hipóteses em que ações foram intentadas no âmbito jurídico nacional, nas quais figurasse na demanda a premissa da proteção aos direitos animais. (LIMA, 2007, p. 156). Porém diversos *habeas corpus* já foram impetrados em favor de animais, como foi o caso da chimpanzé “Suíça”¹⁰, a qual vivia enjaulada num zoológico de Salvador, Bahia.¹¹

O fundamento para que a ação fosse proposta foi o artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal,¹² que ao fazer remissão ao conceito “alguém” como elemento de legitimação para fazer valer tal instrumento, acabou por, digamos, permitir a inclusão dos não humanos como detentores de tal direito.

Não há na norma positiva qualquer restrição ao manejo deste instrumento em favor de animais quando estes se encontrarem cerceados em sua liberdade de locomoção por ato abusivo ou ilegal. (LIMA, 2007, p. 156). É possível, deste modo, valer-se da chamada “hermenêutica extensiva”, que “não significa impor sentidos que não estivessem incluídos ao conteúdo da norma, mas apenas resgatar um sentido que sempre esteve ínsito à prescrição normativa, entretanto nunca o fora explicitado”. (FERRAZ JR., 1994, p. 296).¹³

10 *Habeas corpus* nº 833085-3/2005.

11 Defenderam a causa os promotores Heron José de Santana Gordilho, Luciano Santana, além de outros ativistas, que reivindicaram a transferência da chimpanzé para um santuário de animais no interior de São Paulo.

12 Art. 5º, LXVIII dispõe: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. V. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28.07.2016.

13 No mesmo sentido leciona Norberto Bobbio (1999, p. 156), segundo o qual “nesse tipo de interpretação busca-se a redefinição de um termo, em-

Da mesma forma pode o termo “terceiros”, contido no conceito da legítima defesa, abarcar os animais não humanos, já que também pode ser pessoa jurídica, por exemplo, como afirma Teixeira (1996, p. 71): “Qualquer bem, portanto, é suscetível de ser protegido pela legítima defesa. O bem ou o interesse defendido pode ser próprio ou alheio – ‘outrem’ pode ser pessoa física ou jurídica, inclusive o Estado”. Também pode ser um recém-nascido, ou seja, um incapaz, que ainda não tem desenvolvidas todas as suas faculdades mentais e não pode sequer ter consciência de que estava diante de uma “legítima defesa” de seus direitos.

Sendo, assim, estando os ativistas do caso Instituto Royal abarcados pela legítima defesa de terceiros, restam excluídos os crimes de dano, invasão de domicílio, exercício arbitrário das próprias razões e furto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento de que é legítima a tutela penal dos animais, de forma direta e autônoma, acaba por romper com a tradição jurídico-penal anteriormente evidenciada, que tinha no ser humano seu epicentro valorativo (antropocentrismo). Não existe qualquer óbice, ético ou jurídico, para a consideração dos animais como sujeitos passivos e sujeitos de direitos, havendo inclusive no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de serem assistidos em juízo pelo Ministério Público.

Pode-se afirmar que é legítima a conduta de adentrar sem autorização em casa alheia para resgatar um animal em situação de maus-tratos, crime previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98. O resgate dos animais utilizados para testes de medicamentos no Instituto Royal por ativistas é considerado uma ação direta de resistência não violenta, isto é, uma conduta legal para salvaguardar direito alheio, no caso, dos animais submetidos a maus-tratos. A ação também serviu de exemplo para conscientizar a população, no sentido de divulgar a

bora a norma aplicada continue a mesma, apresentando uma nova ao gênero previsto na lei”.

necessidade de mudanças que possam adequar a ordem normativa à realidade sociopolítica da sociedade.

Desta feita, sendo os animais sujeitos de direitos, a conduta estaria perfeitamente abarcada pela excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiros (art. 23, II do CP), uma vez comprovados os maus-tratos, e pelo fato de estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Código Penal, sendo o termo “terceiros” relacionado aos próprios animais em perigo, sujeitos passivos do delito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UNB, 1999.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1.973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 02.07.2016.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28.07.2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1.988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28.07.2016.

BRASIL, **Lei n. 9605/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15.06.2016.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2004.

_____; SILVA, Tagore Trajano de A. Animais em juízo. In: **Revista de Direito Ambiental**. RDA 65. pp. 333-362. 2012, p. 349. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf>. Acesso em: 02.02.2016.

GRECO, Luis. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**. IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 3. pp. 47-59. janeiro-abril de 2010, p.58. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf. Acesso em: 20.01.2016.

GREIF, Sérgio. **Métodos alternativos**. Contato Animal. 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://contatoanimal.blogspot.com.br/2012/02/metodos-alternativos-por-sergio-greif.html>. Acesso em: 13.07.2014.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da Exclusão de Ilicitude**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LIMA, Fernando B. de Oliveira. Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 2, n. 03, pp. 155-192, Salvador, 2007, p. 156. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10362/7424>. Acesso em: 28.01.2016.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, volume 1: Parte geral, arts. 1º ao 120 do CP**. 24, ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RODRIGUES, Danielle T. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

_____. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xequê. Trad. Alaor Leite. **Revista dos Tribunais**. RT. 922. pp. 291-322. Agosto de 2012.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

TEIXEIRA, Antônio Leopoldo. **Da Legítima Defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. 1. ed.
Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

O QUE FAZER COM OS CAVALOS DE CARROCEIROS EM ÁREAS URBANAS?

Amanda de Souza, MV

Residente (R2) em Área Profissional da Saúde, Medicina Veterinária do Coletivo, Universidade Federal do Paraná.
amanda@veterinaria.med.br

Amalia Alves da Silva, MV

Residente (R2) em Área Profissional da Saúde, Medicina Veterinária do Coletivo, Universidade Federal do Paraná.
amaliaveterinaria@gmail.com

João Henrique Perotta, MV, MSc

Disciplina de Introdução a Medicina Veterinária do Departamento de Medicina Veterinária, Universidade Federal do Paraná.
perotta@ufpr.br

Vivien Midori Morikawa, MV, MSc, PhD

Disciplina de Medicina Veterinária Preventiva do Departamento de Saúde Comunitária, Universidade Federal do Paraná. Coordenadora da Unidade de Vigilância de Zoonoses, Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, vmorikawa@sms.curitiba.pr.gov.br

Alexander Welker Biondo, MV, MSc, PhD

Disciplinas de Zoonoses e Medicina Veterinária do Coletivo do Departamento de Medicina Veterinária, Universidade Federal do Paraná. abiondo@ufpr.br

Os cavalos de tração têm sido utilizados para o transporte urbano de pessoas e materiais recicláveis no Brasil e no mundo, sendo muitas vezes a principal fonte de renda de seus proprietários. A falta de informação e orientação dos proprietários, assistência médico veterinária, condições de bem-estar e manejo adequado dos animais, associados à inexistência

de regulamentação de trânsito, tem colocado em risco a saúde destes animais, do meio ambiente, de seus responsáveis e da população em geral. A seguir apresentamos uma abordagem técnica das principais questões envolvendo cavalos de carroceiros em áreas urbanas do Brasil.

1. QUESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA E ANIMAL

A saúde dos cavalos de carroceiros e as doenças que possam potencialmente transmitir às pessoas tem sido um dos mais frequentes questionamentos da sociedade. Sem controle sanitário, cavalos carregam doenças e aumentam os riscos de zoonoses, como tem mostrado estudos de diversas universidades brasileiras.

Em diversos inquéritos epidemiológicos de cavalos de carroceiros de Curitiba, 07/75 (9,3%) foram positivos para febre maculosa, 14/97 (14,4%) para neosporose, 17/100 (17,0%) para toxoplasmose, 08/123 (6,5%) para brucelose bovina, 106/142 (74,6%) para teileriose, 99/142 (69,7%) para babesiose, 47/62 (75,8%) para leptospirose sem leptospiremia ou leptospirúria, 06/100 (6,0%) para encefalomielite equina, 01/97 (1,0%) para anemia infecciosa equina e nenhum positivo para hemoplasmas. Segundo estes estudos, a permanência de cavalos nos centros urbanos brasileiros poderia ser considerada se houvesse monitoramento sanitário destes animais, que poderiam ser utilizados inclusive como sentinelas de saúde pública e saúde animal.

Deste modo, cavalos e outros animais domésticos saudáveis e continuamente monitorados em áreas urbanas não oferecem a princípio riscos sanitários à população humana, nem à população animal intra e interespecie. A preservação da sanidade animal é atribuição exclusiva do médico veterinário, quer sejam animais domésticos de companhia ou produção, ou ainda selvagens da fauna nativa ou exótica.

2. QUESTÃO DO BEM-ESTAR (E DIREITO) ANIMAL

Os problemas de maus tratos e crueldade a que os cavalos ficam submetidos é evidente e pode ser observada de forma diária e continuada. Cavalos foram a segunda maior causa (8,6%; 21/240) de denúncias de maus tratos aos animais em estudo recente na região metropolitana de Curitiba, abaixo de cães (82,9%; 203/240) mas acima de gatos (6,5%; 16/240). A das denúncias de maus tratos a cavalos ocorreram exatamente pelo seu uso na tração de carroças para materiais recicláveis, sendo sujeitos a sofrimento dentro de uma rotina de vida muito diferente do natural para a espécie.

De acordo com os dados do Grupo de Pesquisa em Cavalos Carroceiros da UFPR, 36/76 (47,4%) dos cavalos estavam magros, 58/76 (76,3%) se encontravam anêmicos (hematócrito abaixo de 32,0%), 48/76 (63,2%) apresentaram lesões de pele, 27/76 (35,5%) com desidratação leve, 50/76 (65,8%) com problemas de casco e 36/41 (88,0%) estavam severamente parasitados. Ainda, estudo feito no interior paulista 08/26 (30,7%) mostrou que os carroceiros mantinham seus animais presos aos arreios durante os intervalos, embora 16/26 (61,5%) negaram o uso do chicote nos animais.

A falta de conhecimento e práticas inadequadas de manejo levam os equídeos a serem tratados muitas vezes como simples ferramentas de trabalho, transportando cargas excessivas de 500 a 800 kg, com jornada de trabalho exaustiva de 8 a 13 horas por dia e sem intervalos para descanso, com limitada alimentação e ingestão hídrica (Figura 1). Estas condições adversas à natureza sanitária, nutricional e comportamental dos cavalos tem tanto comprometido o seu bem-estar, como sensibilizado a população em geral, particularmente os cidadãos dos grandes centros urbanos.

Além disso, os arreios, freios, amarras e peias utilizados são na sua maioria inadequados, gerando dor e desconforto ao animal. Ainda, não possuem alojamento adequado, ficando muitas vezes susceptíveis as alterações climáticas, furtos, agressões e fugas. No entanto, a falta de condições mínimas de vida para estes animais pode perdurar mesmo quando sua circulação for proibida nas áreas urbanas. Além disso,

as leis federais, códigos estaduais e leis municipais contra os maus tratos aos animais já oferecerem respaldo legal para averiguações, notificações, apreensões, multas e penalidades criminais contra os cavalos de tração animal.

Finalmente, a decisão deve ser tomada seguindo os valores da sociedade onde estes animais estão inseridos. Na abordagem do bem-estarismo (*welfarism*), é aceito o uso e comércio dos animais para companhia, trabalho, esporte e consumo na medida em que eles sejam tratados de forma humanitária, isto é, respeitando-se as cinco liberdades do bem-estar animal. Na abordagem do abolicionismo (*abolitionism, animal rights*), o uso, comércio e exploração dos animais, *per se*, não são moralmente justificáveis e, portanto, deveriam ser abolidos.

3. QUESTÃO DO RISCO AO TRÂNSITO

Soltos ou conduzidos por menores em vias públicas de grande movimento e em horários de grande tráfego de veículos, desobedecendo às leis de trânsito e de proteção à infância e adolescência, os cavalos de carroceiros aumentam os riscos de acidentes de trânsito. O serviço de plantão para recolhimento de equídeos soltos em vias públicas da Prefeitura Municipal de Curitiba atendeu em 2014, 455 solicitações, o que nos mostra que a irresponsabilidade do cidadão não gera apenas riscos aos animais, mas também à população em geral.

Embora sejam reconhecidos e classificados pelo Art. 96 da Lei 9.603/1997 do Código Brasileiro de Trânsito como veículos de passageiros (charrete) ou de carga (carroça) de tração animal, a regulamentação da sua circulação local tem ficado a cargo das legislações municipais. No entanto, leis municipais de circulação de carroceiros já foram aprovadas em várias capitais brasileiras, como em Belo Horizonte (10.119/2011) e Curitiba (11.381/2005), sem que tenham sido ainda hoje feitas suas respectivas regulamentações e aplicações.

Finalmente, ainda que vários veículos de transporte e lazer não convencionais como as bicicletas tenham aumentado sua circulação e os riscos de acidentes de trânsito em áreas urbanas, é inegável que cavalos são submetidos a riscos cotidianos, onde muitas vezes seu próprio corpo é o contato

direto com automóveis, ônibus e caminhões (Figura 2). Assim, independente de quaisquer outras questões, sua circulação deveria ser limitada ou mesmo proibida em vias onde haja riscos potenciais ou comprovados de acidentes.

4. QUESTÃO SÓCIO-AMBIENTAL

Esta atividade informal dos carroceiros em centros urbanos pode tanto indicar a exclusão do mercado de trabalho formal por baixa escolaridade e falta de qualificação profissional, como ainda desenvolver o seu próprio negócio como opção nestas condições sociais. Apesar de sua importância no processo de destinação dos resíduos, reciclagem e consequente preservação ambiental, formas de coletas alternativas têm sido apresentadas como substituição ao uso de cavalos, evitando-se assim os abusos e maus tratos, muito embora a permanência de cavalos nos centros urbanos possa ser considerada, uma vez que leis contra os maus tratos aos animais já existem e podem ser aplicadas de maneira efetiva.

Em agosto de 2015 cerca de 60 carroceiros fizeram uma passeata pelas ruas do centro de Belo Horizonte em protesto contra o Projeto de Lei que proíbe tração animal da capital, receosos pelo fim da profissão e sustento familiar. Mais apropriada, a Lei Municipal 10.531/2008 de Porto Alegre instituiu o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e outras providências, que previu para oito anos (até 2016) o prazo final para proibição total de carroceiros nos limites do município.

As escolas de Medicina Veterinária do Brasil têm se mostrado sensíveis a esta demanda social, criando os famosos “Projetos Carroceiros”, que na forma de ensino, extensão e pesquisa têm oferecido assistência médico-veterinária aos cavalos como exame físico, tratamento de endo e ectoparasitas, além de promover a capacitação dos carroceiros quanto ao correto manejo dos animais como casqueamento, ferrageamento e alimentação adequados (Figura 2). Além de promover a saúde e bem-estar dos animais, bem como a conscientização dos carroceiros, o projeto auxilia os estudantes de Medicina

Veterinária a desenvolver e aprimorar suas habilidades clínico-cirúrgicas no tratamento desses animais, complementando assim a sua formação profissional e cidadã.

Finalmente, quando não são mais úteis para puxar carroças, quer por doenças, quer por senilidade, são abandonados em locais inadequados, contaminando o meio ambiente com suas carcaças, ou ainda abatidos para consumo humano sem inspeção sanitária.

5. QUESTÃO JURÍDICO-LEGAL

As leis de proteção animal, normalmente desconhecidas ou ignoradas pelos carroceiros, às vezes também o são na ausência de fiscalização dos próprios agentes públicos. O Decreto Federal nº 24.645/1934 o qual estabelece medidas de proteção aos animais, vigente no Brasil há mais de 70 anos, contém em seus artigos 3º, 5º, 6º e 7º e respectivos incisos as normas penais específicas no cuidado de animais utilizados no trabalho de tração. Tais dispositivos, na realidade, descrevem práticas típicas de crueldade para com animais, fato esse vedado por nossa atual Constituição Federal (artigo 225, par. 1º, VII) e pelo artigo 32 da Lei 9.605/1998 de Crimes Ambientais.

A abordagem dos equídeos como animais de tração varia ainda de acordo com as características da sociedade onde estão inseridos, com as respectivas legislações de muitos países e estados brasileiros regulamentando o trânsito de animais, ou até mesmo proibindo a circulação dos animais de tração em vias e áreas urbanas (tabela 1 e 2).

Não apenas as leis de regulamentação ou proibição do uso de tração animal, mas também a fiscalização das mesmas tem sido deficitária tanto nos distúrbios do trânsito como nos maus tratos dos equídeos, que são muitas vezes publicamente açoitados, privados do descanso, água e comida. Finalmente, o eventual resgate do animal em risco incorre invariavelmente nas condições do poder público em prover adequados atendimento, internação e acompanhamento clínico-cirúrgico, além de logística e recursos financeiros e de pessoal, para que a ação ocorra com sucesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração dos equídeos de tração enquanto participantes do processo de coleta de material reciclável no Brasil tem sido o resultado das desigualdades sociais que geram pobreza e ausência de capacitação. Cada sociedade deve optar pela regulamentação, transição para proibição ou proibição imediata da atividade, mas sempre observando o destino dos cavalos e as alternativas profissionais para os carroceiros. No entanto, em qualquer uma destas decisões, nunca o bem-estar dos animais pode ser ignorado, violado ou mesmo subestimado.

Sendo assim, independente da proibição ou não nos centros urbanos, o foco das ações deve ser sempre na da qualidade de vida destes equídeos, quer seja por melhoria na educação e capacitação de seus proprietários, na assistência médico-veterinária oferecida ou ainda pela melhor fiscalização na regulamentação, substituição gradual de seu uso ou proibição nos centros urbanos. A Medicina Veterinária do Coletivo deve intervir ativamente na articulação entre as diferentes camadas sociais, oferecendo subsídios para resguardar o bem-estar animal de cavalos em ambientes urbanos, independente das questões acima mencionadas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, J. M. A. P. et al. Serology for *Brucella abortus* in cart horses from an urban area in Brazil. **Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia**, v. 65, n. 2, p. 619-621, 2013.

BRASIL. Decreto 1934. 24.645 de 10 de julho de “Estabelece medidas de proteção aos animais”. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5585/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contr-animais/2>>.

FERRARO¹, CAIO CÉZAR et al. Prevalência parasitológica de cavalos de carroceiros em Curitiba, Paraná. **Rev. Bras. Parasitol. Vet**, v. 17, n. Supl 1, p. 175-177, 2008.

FINGER, Mariane Angélica et al. Detection of anti-Toxoplasma gondii antibodies in carthorses in the metropolitan region of Curitiba, Paraná, Brazil. **Revista Brasileira de Parasitologia Veterinária**, v. 22, n. 1, p. 179-181, 2013.

FINGER, Mariane Angélica et al. SEROLOGICAL AND MOLECULAR SURVEY OF *Leptospira* spp. AMONG CART HORSES FROM AN ENDEMIC AREA OF HUMAN LEPTOSPIROSIS IN CURITIBA, SOUTHERN BRAZIL. **Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo**, v. 56, n. 6, p. 473-476, 2014.

FREITAS, Marta Cristina Diniz de Oliveira et al. Brazilian spotted fever in cart horses in a non-endemic area in Southern Brazil. **Revista Brasileira de Parasitologia Veterinária**, v. 19, n. 2, p. 130-131, 2010.

HAMMERSCHMIDT, Janaína. Desenvolvimento e aplicação de perícia em bem-estar animal. 2012.

JORDÃO, L.R., FALEIROS, R.R., AQUINO NETO, H.M. **Animais de trabalho e aspectos éticos envolvidos: Revisão Crítica**. Acta Veterinaria Brasília, v.5., n.1, p.33-40, 2011.

KADANI, Marina Yumi; DÓRIA, Renata Gebara Sampaio; GAMEIRO, Augusto Hauber. Perfil dos carroceiros, avaliação clínica e do bem-estar dos seus cavalos de tração da região de Pirassununga-SP. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia**, v. 12, n. 3, p. 6-11, 2014.

LARA, M. C. C. S. et al. Detection of antibodies against equine viral arteritis virus (EVAV) and Equine Herpesvirus Type 1 (EHV-1) in cart horses from Curitiba and surroundings, Southern Brazil. **Archives of Veterinary Science**, v. 11, n. 3, p. 11-14, 2006.

OLIVEIRA, L. M.; MARQUES, R. L.; NUNES, C. H.; CUNHA, A. M. O. Carroceiros e eqüídeos de tração: um problema sócio-ambiental. **Caminhos de Geografia**, v. 8, n. 24, p. 204 – 216, 2007.

PEROTTA, J.H et al. Equine infectious anemia in carthorses from urban areas of southern Brazil. **Semina: Ciências Agrárias**, 2015 (no prelo).

RAMASWAMY N.S. Draught animal welfare. **Applied Animal Behaviour Science**. 59:73-84, 1998.

SOUZA, M.F.A. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito animal**, n.1, p.191-198,2006.

VIEIRA, T.S.W.J. et al. Use of pan-hemoplasma PCR for screening horses highly exposed to tick bites from southern Brazil. **Semina: Ciências Agrárias**, v. 36, n. 1, p. 291-294, 2015.

VIEIRA, T.S.W.J. et al. Seroepidemiological survey of Theileria equi and Babesia caballi in horses from a rural and from urban areas of Paraná State, southern Brazil. **Ticks and tick-borne diseases**, v. 4, n. 6, p. 537-541, 2013.

VILLALOBOS, E.M.C. et al. Detection of Neospora sp. antibodies in cart horses from urban areas of Curitiba, Southern Brazil. **Revista Brasileira de Parasitologia Veterinária**, v. 21, n. 1, p. 68-70, 2012.

FIGURAS



Figura 3. Cavalo de carroceiro de material reciclável privado de alimentação, água e movimentação, junto à sua carroça, em Curitiba, Paraná.



Figura 5. Projeto Carroceiro da UFPR. Cada sociedade deve optar pela regulamentação ou proibição da atividade, destino dos cavalos e alternativas profissionais para os carroceiros. Mas as universidades têm tido papel importante na ajuda aos carroceiros e seus cavalos e no bem-estar de ambos.



FIGURA 6. Projetos carroceiros existentes nas universidades brasileiras.

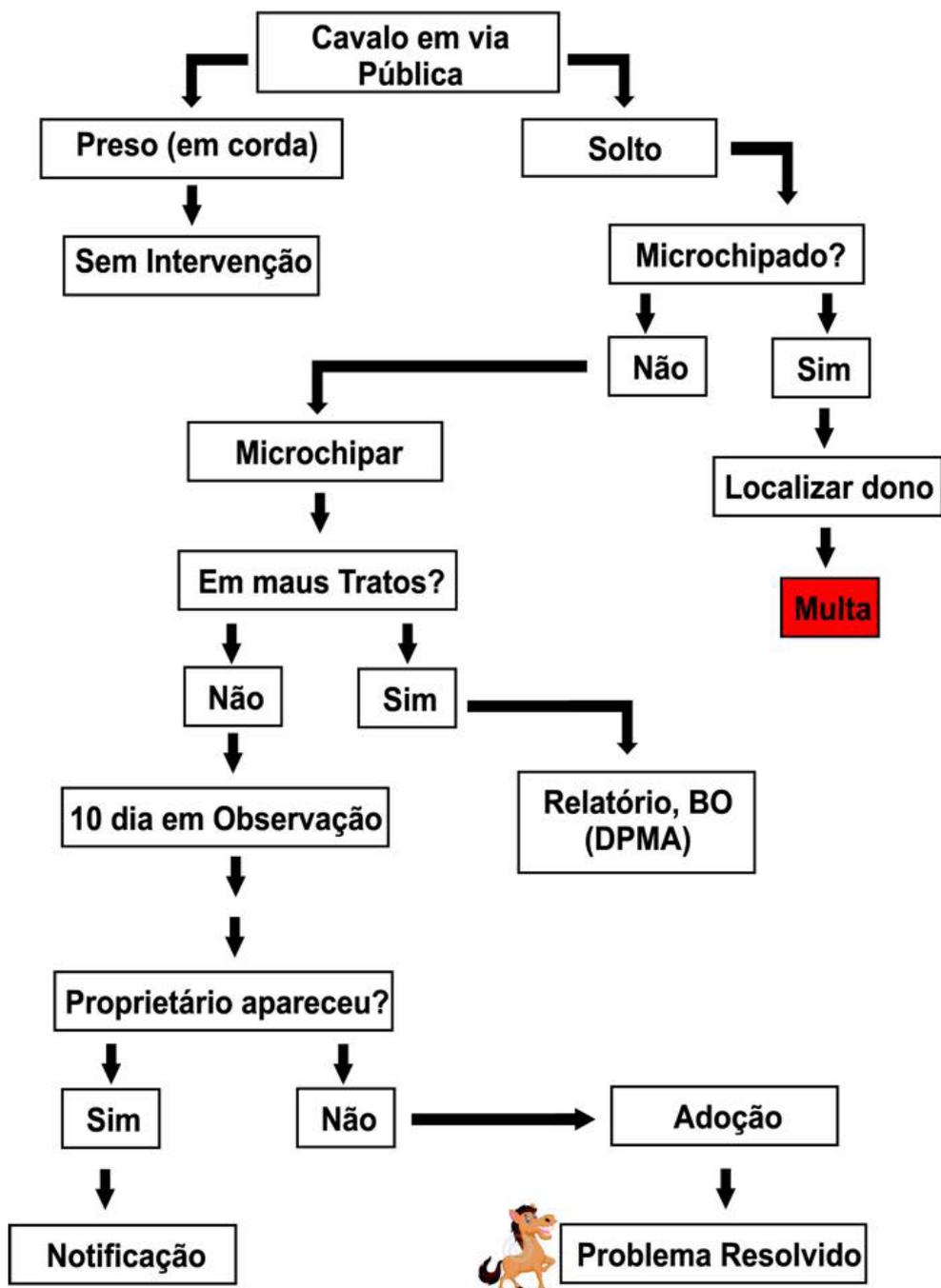


FIGURA 7. Algoritmo utilizado pela Unidade de Vigilância de Zoonoses de Curitiba para encaminhamento de cavalos apreendidos soltos em via pública, dentro das legislações municipal, estadual e federal vigentes.

TABELA 1: Legislação sobre veículos de tração animal em diversas cidades de diferentes continentes.

Cidade/País	Lei ou similares	Situação do veículo de tração animal
Bogotá	Decreto 178/2012	Troca de carroças por veículos motorizados. Exclusão de veículos com fins turísticos.
Israel	Lei (setembro/2014) Entrada em vigor (março/2015)	Proibido. Exclusão para carruagens.
Paris	Lei (junho/2016)	Carros elétricos substituindo carruagens. Multa: U\$ 25.000,00
Porto Rico	Ordem executiva (abril/2015)	Proibido, inclusive carruagens.
Nova Iorque	Projeto 0573/2014	Proibição de passeios com carruagens puxadas por cavalos no Central Park.
Pequim	Banido em 1995	Atenuar os problemas de congestionamentos Pouca ou nenhuma fiscalização
Viena	Permitido	Trânsito regulamentado
Hannover	Permitido	Trânsito regulamentado
Londres	Permitido	Trânsito regulamentado

TABELA 2: Legislação sobre veículos de tração animal nas capitais de diversos estados brasileiros (fonte: notícias e sites oficiais disponíveis na internet).

Capital	Lei / PL	Situação do veículo de tração animal
Brasília	PL 1.804/2014	Proibido em 2014. Vedado cavalos soltos ou amarrados em vias públicas. Multa: R\$ 50,00 (resgate do veículo e outras taxas)
Belo Horizonte	PL 832/2013 PL 900/2013	Redução gradativa sem data limite. Políticas públicas para os carroceiros cadastrados. Implantação de veículos de tração motorizados.
Florianópolis	Lei 1352/2014	Proibido em 2016. Cadastro e qualificação profissional dos carroceiros.
Curitiba	PL 5.130/2015	Proíbe quando regulamentada. Vedado cavalos soltos ou amarrados em vias públicas.
Porto Alegre	Lei 10.531/2008	Proibido em 2016. Redução gradativa e qualificação profissional alternativa Indenização no ato de entrega da carroça.
Recife	Lei 17.918/2013	Proibido em 2013. Carroceiros com qualificação profissional alternativa. Multa: R\$ 500,00 e animais apreendidos para adoção.
São Luís	Lei 215/2010	Regulamenta o tráfego. Proibido sem autorização e em vias de alta velocidade. Animais em maus tratos recolhidos.
São Paulo	Lei 14.146/2006	Proibido em 2006. Multa: R\$ 50,00 para resgate em 5 dias mais despesas. Reincidência resulta em perda do animal
Vitória	Lei 8678/2014	Proibido. Multa: taxas de remoção, registro e diárias do animal. Reincidência resulta em perda do animal

TURISMO IRRESPONSÁVEL E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES COMO OBJETOS FOTOGRAFÍCOS: UMA (TRISTE) REALIDADE AMAZÔNICA

IRRESPONSIBLE TOURISM AND WILD ANIMAL USE AS
PHOTOGRAPHY OBJECTS: A (SAD) AMAZON REALITY

RODRIGUES, Nicole Farias¹

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado internacionalmente como um país que detém uma alta riqueza biológica. Não poderia ser diferente, uma vez que em seu território está localizada considerável parte do ecossistema de maior biodiversidade do planeta, reconhecido pela variedade de espécies de flora e fauna coexistentes em um só local chamado: Floresta Amazônica.

À vista disso, as paisagens naturais, os animais silvestres, as plantas e árvores nativas, bem como a vultuosidade dos rios amazônicos, atraem turistas, brasileiros e estrangeiros, a estabelecer um contato direto com a natureza e contemplar as belezas naturais da floresta tropical.

O interesse dos turistas em conhecer a fundo a Amazônia faz surgir os mais diversos programas interativos, objetivando a inserção daqueles no ambiente natural. Entre tais atividades está a utilização de animais silvestres por moradores locais, como objetos ou, pode-se dizer, esculturas vivas, visando ganho econômico em detrimento da exploração da fauna amazônica.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: nfariasrodrigues@gmail.com

Todavia, em uma época onde a tecnologia é imprescindível e as redes sociais são veículos intensos de transmissão de informações, as pessoas passam a requisitar de forma mais intensa a presença de animais silvestres em suas fotografias ou, nas famosas “selfies”, a fim de que possam propagar a ideia de proximidade e interação com a natureza. Não percebem que, agindo assim, as pessoas estimulam a exploração de animais silvestres, os quais desempenham papel de verdadeiros escravos modernos, trabalhando para aqueles que lucram com a atividade, ao invés de usufruírem livremente de seu ambiente natural, inseridos em seus próprios interesses.

Diante disto, este artigo visa analisar a situação a que esses animais silvestres são submetidos, objetivando um planejamento conjunto do Poder Público com a sociedade a fim de promover programas educativos de conscientização à população, brasileira e estrangeira, sobre os malefícios deste tipo de exploração e ainda, sobre a importância de preservação destes animais em seus ambientes naturais. Assim como, propor a utilização de métodos de combate e prevenção da prática supracitada, através de políticas públicas de proteção da fauna, fortalecimento das penalidades para crimes ambientais e criação de um tipo penal específico para quem fomenta atividades de promoção de animais como objetos em fotografias turísticas.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa será desenvolvida sob o enfoque crítico dialético, pelo método hipotético-dedutivo, proporcionando-se uma análise ampla conhecimento sobre temática que envolve os animais silvestres. Ademais, será realizada a pesquisa bibliográfica, através de livros de Direito dos Animais, Direito Ambiental, artigos científicos, endereços eletrônicos de sites dos órgãos de proteção animal, além de veículos de comunicação de massa, ainda, através de consulta à Constituição e à legislação infraconstitucional que regulamenta os crimes ambientais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O TURISMO RESPONSÁVEL E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE NATURAL

O turismo é uma área de relevância para o desenvolvimento econômico brasileiro. Possuidor de uma pluralidade cultural e de grande biodiversidade, o país é detentor da 10ª maior economia de turismo do mundo, atividade correspondente a 3,7% do PIB² nacional, de acordo com dados do Ministério do Turismo.

Aquele que visita as terras brasileiras, tanto estrangeiros quanto os nacionais, têm a responsabilidade de contribuir com o bem-estar das sociedades que os recebem, respeitando as diferentes culturas, e conservando a natureza. Em verdade, o turismo deve ser fonte de integração entre o agente e meio ambiente, natural e cultural, possibilitando benefícios econômicos e sociais, em constante atenção à sustentabilidade.

Isto porque, a Constituição da República Federativa do Brasil preconiza em seu artigo 225³, o princípio do desenvolvimento sustentável, na medida que se preocupa com o estabelecimento de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à imposição de dever ao Poder Público e à coletividade de garanti-lo não só para as presentes gerações como para as futuras, através da sua defesa e preservação.

Nesse diapasão, o turismo responsável ou sustentável é definido de forma concisa pela ONG WWF-Brasil⁴:

(...) o turismo responsável, no contexto de uma estratégia para a sustentabilidade ampla dos destinos turísticos, é aquele

2 PIB - Produto Interno Bruto

3 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4 Organização não governamental *World Wide Found for Nature* (WWF, "Fundo Mundial para a Natureza").

que mantém e, onde possível, valoriza as características dos recursos naturais e culturais nos destinos, sustentando-as para as futuras gerações de comunidades, visitantes e empresários.

Dessa forma, o direito e dever à proteção ambiental estão intimamente ligados ao princípio da dignidade humana, o que Fernanda Luzia Fontoura de Medeiros explica de forma clara:

O zelo e universal desse dever de cuidado é de toda a sociedade, todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente de nosso planeta adequado para a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, aplicando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja a dignidade da própria vida. (2004, p. 21)

Ainda sobre turismo sustentável, de acordo com o Ministério do Turismo:

Turismo Sustentável é o que relaciona as necessidades dos turistas e das regiões receptoras, protegendo e fortalecendo oportunidades para o futuro. Contempla a gestão dos recursos econômicos, sociais e necessidades estéticas, mantendo a integridade cultural, os processos ecológicos essenciais, a diversidade biológica e os sistemas de suporte à vida.

Ademais, corroborando com a proteção ao meio ambiente através do turismo responsável anteriormente exposta, a Lei n.º 11.771 de 2008 define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, ao dispor sobre a Política Nacional de Turismo:

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

Dessa forma, compreende-se que o turismo deve adequar-se aos princípios do desenvolvimento sustentável, evitando-se a ascensão de impactos ambientais capazes de causar a degradação dos recursos naturais, da fauna e flora.

Assim, o planejamento e a administração adequada da visitação e dos recursos físicos e humanos existentes são essenciais para o bom aproveitamento das potencialidades destas áreas, estabelecendo programas de gestão detalhados, tendo vistas a importância ecossistêmica e social de tais áreas (Machado, Simone; Alves, Kerley, 2014, p. 3).

3.2 A EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES COMO OBJETOS FOTOGRÁFICOS

A região amazônica atrai turistas de todas as partes do planeta pela sua grande biodiversidade. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a floresta tropical é considerada a maior reserva de diversidade ecológica do mundo, com indicações de que abrigue pelo menos metade de todas as espécies vivas do planeta. Ademais, corroborando com esses fatos, deve-se ressaltar que a Floresta Amazônica recebeu tratamento especial pelo constituinte, através de sua intitulação como patrimônio nacional no parágrafo 4º, do art. 225 do Texto Constitucional.

Entretanto, o forte potencial turístico da região contribui para a ocorrência de consequências prejudiciais à manutenção do equilíbrio da Floresta Amazônica, entre elas, adverte-se para a prática crescente da exploração de animais silvestres para entretenimento de turistas.

Isso porque, os moradores locais observaram a aspiração dos visitantes em conhecer profundamente a fauna local, independente das condições. Além disto, mais do que os observar em seu *habitat* natural, passou-se a ter necessidade de apanha-los, exibi-los e posar para fotografias segurando-os como objetos, verdadeiros troféus.

Como é cediço, a crescente utilização de redes sociais garante o acesso mais rápido a informações, assim como torna simples a propagação de ideias, de forma dinâmica e eficiente, capaz de alcançar um número significativo de destinatários. Por vezes, essa prática facilita a propagação de imagens dos animais silvestres vinculadas a fotografias turísticas, desencadeando o anseio de um número maior de pessoas a praticar o mesmo ato e, por via de consequência, incentiva a exploração da fauna amazônica.

Convém destacar, trecho de uma matéria do jornal El País versão Brasileira sobre o assunto, no qual uma frase de Giovanni Constantini, membro da Fundação para Assessoria e Ação em Defesa dos Animais (FAADA) da Espanha, esclarece perfeitamente o inusitado interesse dos turistas em conseguir fotografias ao lado de animais silvestres:

O turismo massivo e a crescente obsessão por parte de turistas do mundo inteiro de tirar *selfies* com espécies selvagens está se tornando um problema cada vez maior, tanto para o bem-estar dos animais quanto para a sua preservação.

Nesse sentido, ciente desta situação, no ano de 2014, quando o Amazonas sediou jogos da Copa do Mundo de Futebol, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Ibama) lançou a campanha: “Não incentive o turismo que maltrata animais”, o qual, entre outras orientações, ressaltou a ilegalidade da atividade de tirar foto ao lado de pessoas que ofereçam animais silvestres, instruindo a não dar dinheiro àquelas, ressaltando o prejuízo causado aos animais, e por vezes, às próprias pessoas envolvidas, em razão de reações naturais de defesa. Abaixo, imagem da sobredita campanha:



Fonte: Ibama, 2014.

Ressalte-se que, a Constituição Federal de 1988 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar proteção aos animais em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII. Neste dispositivo, o constituinte estabeleceu uma tutela especial à fauna e à flora, determinando expressamente a vedação às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nesse diapasão, faz-se necessário repensar o direito dos animais não humanos à dignidade. Dessa forma, destaca Luís Roberto Barroso que a dignidade não humana não deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (2014, pág. 118).

Ainda, sobre o disposto no artigo supracitado, José Robson da Silva filia-se à tese de consagração dos Direitos dos Animais pela Constituição Federal de 1988:

Neste olhar, a proibição de se produzir crueldades contra os animais está a garantir um mínimo de tutelas cujo centro é a integridade física dos animais. Este núcleo está para além de qualquer valor moral. [...] As garantias jurídicas destinadas à preservação da função ecológica da flora e dos direitos dos animais não são apenas uma manifestação de piedade

ou uma afirmação do refinamento “espiritual” humano. As garantias têm como pressuposto que a integridade física do animal é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si. (2002, p. 342-343)

Quanto à visão eminentemente antropocentrista do Direito, a qual impede uma visão sistemática das discussões, pautando-se o homem como o centro dos interesses, Danielle Tetü Rodrigues segue uma linha não convencional ao asseverar que os animais devem ser protegidos como fim em si mesmo, e não somente como bens de interesse privado e difuso (2012, p. 139).

Desta feita, mais do que desdobramento da dignidade da pessoa humana, assumir a existência de uma dignidade aos animais, a partir da consciência de que estes podem sofrer quando submetidos a tratamentos cruéis ou que lhes causem extinção, é pensá-los como sujeitos de direitos. Da maneira demonstrada, Tom Regan através de comparação da lógica do pensamento humano afirma que:

Algumas pessoas acham essa ideia a mesma coisa que “ser bondoso com os animais”. Já que devemos ser bons com os animais, a inferência é óbvia: os animais têm direitos. Ou então elas pensam que direitos animais significam “evitar crueldades”. Já que não devemos ser cruéis com os animais, a mesma conclusão procede: os animais têm direitos. (REGAN, 2011, p. 11)

Conforme observado, a submissão dos animais a tratamento cruéis constitui afronta à Constituição Federal e aos Direitos dos Animais, uma vez que estes são considerados seres sencientes, detentores de interesses e necessidades, passíveis de sofrimento. Dessa forma, não há justificativa moral para considerar que a dor (ou prazer) sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor (ou prazer) experimentada pelos seres humanos (Singer, 2010, p. 24).

A exposição de animais como “modelos fotográficos” é um tipo de exploração que abastece o turismo na região amazônica, a qual não pode subsistir, uma vez que os animais silvestres

são utilizados como verdadeiros trabalhadores, manuseados constantemente contra a sua vontade. Os seres expostos a essa atividade sofrem maus tratos constantes, bastando-se o fato de não poderem usufruir de seu ambiente natural, submetendo-se a horas de estresse, sem o descanso suficiente ao que gozariam caso estivessem em liberdade na natureza.

Diante do exposto, nota-se a necessidade de se transformar a realidade vivenciada no turismo amazônico, a fim de se privilegiar a libertação animal em respeito à saúde física e psíquica desses seres, componentes do patrimônio ambiental brasileiro, colocando as suas necessidades em patamar expressivo de importância.

3.3 EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SILVESTRES AMAZÔNICOS

Por todo o exposto, percebe-se que as riquezas naturais da região amazônica têm constituído uma atmosfera propícia à exploração de animais por meio de uma cultura fotográfica, solidificada na submissão a esforços exaustivos e privações de seu *habitat* natural. Para cessar esse tipo de atividade, o Poder Público e a coletividade devem trabalhar em conjunto na promoção de um turismo responsável, visto que ambos são detentores do dever fundamental de proteção do meio ambiente natural, consoante estabelecido no “caput” do art. 225 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, partindo-se do pressuposto de que a educação é a chave para o desenvolvimento social, seria essencial impulsionar a informação nas comunidades ribeirinhas, longínquas, onde há a facilidade de captura de animais silvestres, a fim de que tanto as crianças quanto os adultos e idosos tenham consciência sobre os Direitos dos Animais e a necessidade de respeitá-los.

Ademais, deve-se expor os malefícios causados à saúde dos animais silvestres utilizados no turismo predatório, bem como a obrigação de sua preservação para o equilíbrio ambiental. Tais informações poderão ser disseminadas mediante periódicos, campanhas de conscientização e através da rede de ensino

público.

Sobre a importância da informação à respeito do meio ambiente, Paulo Affonso Leme Machado enfatiza:

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria ambiental (2008, p.98)

Dentro desta ótica, tendo em vista que, principalmente, nos aeroportos acontecem os primeiros contatos efetivos do turista com a cidade visitada, faz-se imprescindível a difusão de informações educativas sobre os malefícios do turismo irresponsável, a proibição de submissão dos animais a fotografias e do manuseamento desses seres como se objetos fossem, fatores que contribuem para o desgaste dos mesmos.

Não obstante isso, vale destacar a possibilidade de se manter contato com os animais silvestres, caso não haja perigo para o próprio turista e, desde que em seu ambiente natural, livre de intervenções humanas que os privem de seus interesses e os submetam a tratamentos cruéis.

No contexto apresentado, o professor Paulo Natalicio Weschenfelder destaca a importância da conciliação entre educação ambiental e informação ambiental, como sendo, os dois elementos indispensáveis ao exercício da democracia participativa (2012, p. 230).

Outrossim, de acordo com o atual cenário digital, as leis penais devem adequar-se à nova realidade social, uma vez que o art. 32 da Lei n.º 9.605/98⁵ dispõe sobre sanções penais decorrentes da imposição de abusos e maus-tratos de maneira genérica, com penas que acabam por tornar inócua a repressão.

Dessa forma, deve-se estabelecer um tipo penal específico para àqueles que tiram os animais do seu *habitat* natural com

5 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

o fito de comercializarem a sua imagem. Ainda, aqueles que se aproveitam da captura do animal silvestre para explorá-lo, por fomentarem tal atividade e submeterem-lhes a tratamentos degradantes, também devem sofrer punições severas, com previsão de tipos penais específicos.

Vale ressaltar, que as políticas públicas supramencionadas, não funcionarão de maneira isoladas. Em verdade, devem ser acompanhadas de ações fiscalizatórias incessantes por parte dos órgãos públicos de proteção da fauna.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado, apesar do turismo propiciar a convivência com diferentes culturas e contribuir para o desenvolvimento econômico na região amazônica, tal atividade tem servido como pressuposto para a exploração de espécies da fauna silvestre. Isso porque, a obsessão pelo compartilhamento de informações em redes sociais tem fomentado uma espécie particular de turismo irresponsável, voltado para a utilização de animais como objetos fotográficos, o qual pretende a divulgação de imagens de uma suposta conexão com a natureza nativa. Entretanto, ressalte-se que, tal ação ocasiona um efeito reverso ao submeter as espécies silvestres à maus-tratos, comprometendo a biota, em descon sideração ao mandamento constitucional disposto no artigo 225, §1º da Carta Magna atual.

No contexto amazônico, os turistas que visitam a região estão interessados em experiências ligadas à maior interação com os elementos naturais e exóticos proporcionados pela Floresta Amazônica. Ocorre que, a intensa movimentação turística nesta região acompanhada da curiosidade sobre os elementos da fauna nativa, abre precedentes para o crescimento da exploração de animais silvestres como “modelos fotográficos”, propagando-se uma ideia de aceitação social dos maus tratos aos animais submetidos a essas situações, em priorização do entretenimento turístico.

Nessa perspectiva, o turismo responsável deve ser

difundido com um ideal à preservação do meio ambiente natural, dever fundamental do Poder Público e da coletividade, em atenção os princípios de desenvolvimento sustentável presentes na Constituição Federal, a fim de que se possa preservar a fauna, a flora e os recursos naturais dos ecossistemas brasileiros.

Dessa forma, defende-se a igual consideração do sofrimento animal quando comparado ao sofrimento humano, reconhecendo-se os Direitos dos Animais como imanentes a estes seres, sem que subsista justificativa moral para subordiná-los a tratamentos cruéis, desoladores da sua dignidade.

Por tais razões, faz-se necessária uma maior cooperação dos órgãos de proteção e defesa do meio ambiente, a fim de se intensificarem as fiscalizações sobre essas atividades ilegais praticadas na região amazônica contra o seu patrimônio natural.

Ademais, em privilégio à educação socioambiental, deve-se difundir entre as comunidades ribeirinhas, onde há a facilidade de capturar-se um animal silvestre, o respeito à vida animal e tutela de seus direitos, seja por meio de periódicos, campanhas de conscientização e da rede de ensino público, visando-se alertar a população sobre a crueldade perpetrada em atividades de turismo predatório.

Ainda, tendo em vista que, hodiernamente, os aeroportos são os principais canais de acesso dos turistas estrangeiros à região amazônica, faz-se necessária a difusão, nesses locais, das informações educativas supramencionadas, além de alerta para a vedação à prática do turismo irresponsável. Outrossim, além das políticas públicas anteriormente mencionadas, tanto aqueles que lucram com a comercialização das imagens dos animais silvestres, quanto aqueles que incentivam a exposição e exploração da fauna, devem ser punidos de maneira mais severa, devendo-se estabelecer tipos penais específicos, adequados à nova realidade social do contexto da exploração animal.

Pelo exposto, faz-se necessário o implemento de políticas públicas e reformas legislativas mais enérgicas para garantir o respeito aos Direitos dos Animais explorados pelo turismo

da região amazônica. Os animais silvestres, assim como os domésticos, têm direitos à vida, à liberdade e dignidade, devendo ser respeitados e apreciados somente caso visualizados em seu ambiente natural.

5. AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, aos Professores Mestres Dorinethe dos Santos Bentes e Maurílio Casas Maia, ambos docentes da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, por todo apoio e incentivo à produção científica.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12.09.2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12.09.2016.

BRASIL. **Lei n.º 11.771**, de 17 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12.09.2016.

BRASIL, Ibama. **Maus-tratos a animais silvestres é tema de campanha do Ibama na Amazônia.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/maus-tratos-a-animais-silvestres-e-tema-de-campanha-do-ibama-na-amazonia>>. Acesso em: 12.09.16.

BRASIL, IBGE. **Biomás.** Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/biomas.html>>. Acesso em: 12.09.2016.

BRASIL. EL PAÍS BRASIL. **MORTE DE ANIMAIS EM TEMPOS DE 'SELFIE'.** DISPONÍVEL EM: <[HTTP://BRASIL.ELPAIS.COM/BRASIL/2016/06/21/CIENCIA/1466523146_786924.HTML](http://BRASIL.ELPAIS.COM/BRASIL/2016/06/21/CIENCIA/1466523146_786924.HTML)>. ACESSO EM: 12.09.16.

BRASIL, Ministério do Turismo. **Ecoturismo: orientações básicas.** Ministério do Turismo, Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico, Coordenação Geral de Segmentação. 2. ed. – Brasília, 2010.

BRASIL, Ministério do Turismo. **Programa de Regionalização do Turismo – Roteiros do Brasil: Conteúdo Fundamental – Turismo e Sustentabilidade.** Brasília, 2007.

BRASIL, Ministério do Turismo. **Turismo movimenta a economia brasileira.** Disponível em: <<http://www.turismo.gov.br/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/6132-turismo-movimenta->

economia-brasileira.html>. Acesso em: 12.09.2016.

MACHADO, Simone; Alves, Kerley. Turismo e meio ambiente: relação de interdependência. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**. Vol.5 n.3. Jan/Jun 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2005.

SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WESCHENFELDER, Paulo Natalicio. **Do Direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura**. Caxias do Sul: Educs, 2012.